DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 152

Disponibilização: quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Publicação: sexta-feira, 29 de agosto de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 2
Atos da Secretaria Judiciária 7
01ª Zona Eleitoral 91
02ª Zona Eleitoral 104
03ª Zona Eleitoral 106
04ª Zona Eleitoral 108
06ª Zona Eleitoral 161
15ª Zona Eleitoral 162
17ª Zona Eleitoral 165
18ª Zona Eleitoral 166
21ª Zona Eleitoral 171
26ª Zona Eleitoral 172
31ª Zona Eleitoral 174
34ª Zona Eleitoral 212

35ª Zona Eleitoral 214
Índice de Advogados 233
Índice de Partes 237
Índice de Processos 243

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA NORMATIVA CONJUNTA Nº 27/2025

Divulga o calendário relativo ao ano de 2026.

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal e a CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 37, inciso XXIV, também, do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando a necessidade de se conferir maior publicidade aos feriados e pontos facultativos no âmbito da Justiça Eleitoral no Estado de Sergipe;

Considerando as disposições atinentes à espécie, insertas na Lei 9093/95;

Considerando a Portaria MGI nº 9.783/24;

RESOLVEM:

Art. 1º. Divulgar o calendário relativo ao ano de 2026 com os dias de feriados nacionais, estaduais, municipais (em Aracaju) e específicos do Poder Judiciário Federal, bem como os pontos facultativos decretados pelas sucessivas administrações, para cumprimento no âmbito deste Regional:

I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional - Lei 10.607/02);

II - 1º a 6 de janeiro, Recesso Judiciário (Lei 5.010/66);

III - 16 e 17 de fevereiro, Carnaval (feriado específico - Lei 5.010/66);

IV - 18 de fevereiro, quarta-feira de Cinzas (ponto facultativo);

V - 16 de março, (ponto facultativo);

VI - 17 de março, mudança da Capital (feriado municipal - Lei 3.805/09);

VII - 1° a 3 de abril, Semana Santa (feriado específico - Lei 5.010/66);

VIII - 20 de abril, (ponto facultativo);

IX - 21 de abril, Dia da Inconfidência (feriado nacional - Lei 10.607/02);

X - 1º de maio, Dia do Trabalho (feriado nacional - Lei 10.607/02);

XI - 4 de junho, Corpus Christi (feriado municipal - Lei 3.805/09 em Aracaju e ponto facultativo para as zonas eleitorais do interior);

XII - 5 de junho, (ponto facultativo);

XIII - 24 de junho, São João (feriado municipal - Lei 3.805/09 em Aracaju e ponto facultativo para as zonas eleitorais do interior);

XIV- 29 de junho, São Pedro (ponto facultativo);

XV - 8 de julho, Emancipação Política de Sergipe (feriado estadual - Constituição Estadual, art. 269);

XVI - 10 de agosto, (ponto facultativo);

XVII - 11 de agosto, Dia da Justiça (feriado específico - Lei 5.010/66);

XVIII - 7 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional - Lei 10.607/02);

XIX - 12 de outubro, Dia de Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional - Lei 6.802/80);

XX - 28 de outubro, Dia do Servidor Público (ponto facultativo - Lei 8.112/90);

XXI - 1° de novembro, Dia de Todos os Santos (feriado específico - Lei 5.010/66);

XXII - 2 de novembro, Dia de Finados (feriado nacional - Lei 10.607/2002);
XXIII - 15 de novembro, Dia da Proclamação da República (feriado nacional- Lei 10.607/2002);
XXIV - 20 de novembro, Dia Nacional do Zumbi e da Consciência Negra (feriado nacional - Portaria MGI nº 9.783/24);
XXV - 7 de dezembro, (ponto facultativo);
XXVI - 8 de dezembro (feriado específico - Lei 5.010/66);
XXVII - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional - Lei 10.607/02);
XXVIII - 20 a 31 de dezembro, Recesso Judiciário (Lei 5.010/66).
Art. 2º. Os feriados declarados em lei municipal, de que trata a Lei nº 9.093/95, serão observados pela Sede e pelos Cartórios Eleitorais nas respectivas localidades.
Art. 3º. À Presidência e à Corregedoria reserva-se a possibilidade de decretar outros pontos facultativos não previstos neste regramento, bem como, em caso de conveniência da Administração, deliberar sobre eventuais alterações nas concessões e/ou datas dos mesmos.

PORTARIA DE PESSOAL

PORTARIA DE PESSOAL Nº 679/2025

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional;
CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;
CONSIDERANDO o art. 2º, §1º, da Portaria nº 1016, de 18 de outubro de 2023, desta Corte; e
CONSIDERANDO o Formulário de Substituição 1745504
RESOLVE:
Art. 1º Designar o servidor ELIELSON SOUZA SILVA, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923336, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhado suas atividades na Assessoria da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Assessor II, CJ-2, da referida Assessoria, no período de 24 a 26/09/2025, em substituição a LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS, em razão de afastamento da titular e fruição de férias da substituta designada.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 28/08/2025, às 13:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1745931 e o código CRC 65E5CF0B.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 677/2025

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional;
CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;
CONSIDERANDO o art. 2º, §1º, da Portaria nº 1016, de 18 de outubro de 2023, desta Corte; e
CONSIDERANDO o Formulário de Substituição 1745589,
RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ANA TEREZA SIQUEIRA LIMA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923201, lotada na 27ª Zona Eleitoral, com sede no município de Aracaju/SE, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da referida Zona Eleitoral, no dia 26/08/2025, em substituição a MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS¿, em razão de afastamento da titular e impossibilidade da substituta designada, conforme justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 26 /08/2025.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 28/08/2025, às 13:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei /controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1745838 e o código CRC 8B6E8E00.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 680/2025

PORTARIA DE PESSOAL Nº 680/2025

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o art. 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832, 22 de junho de 2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6 de maio de 2014; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição SEI nº 1745178,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora ACÁCIA SANTANA DA SILVA RAMOS, Requisitada, matrícula 309R736, lotada na 22ª Zona Eleitoral, com sede em Simão Dias/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 25/08/2025, em substituição a PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, em virtude de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25 /08/2025.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 28/08/2025, às 10:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1746061 e o código CRC 1F721AD4.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 678/2025

PORTARIA DE PESSOAL Nº 678/2025

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o art. 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832, 22 de junho de 2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6 de maio de 2014; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição SEI nº 1745388,
RESOLVE:
Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora NILCEIA CLEONICE DE FARIA, Requisitada, matrícula 309R730, lotada na 23ª Zona Eleitoral, com sede em Tobias Barreto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 25/8/2025, em substituição a VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, em virtude de afastamento do titular da impossibilidade de substituição pelo substituto automático.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25/8/2025.
Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 28/08/2025, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1745903 e o código CRC 8FD184F7.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 676/2025

PORTARIA DE PESSOAL Nº 676/2025
O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional,
CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;
CONSIDERANDO o art. 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832, 22 de junho de 2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6 de maio de 2014; e
CONSIDERANDO o Formulário de Substituição SEI nº 1745510,
RESOLVE:
Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora AISLEY KAROLINE ARAÚJO DE SOUZA, Requisitada, matrícula 309R491, lotada na 19ª Zona Eleitoral, com sede em Propriá/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 4 e 25/8/2025, em substituição a LETÍCIA TORRES DE JESUS, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pelo substituta automático.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 4/8/2025.
Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 27/08/2025, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1745631 e o código CRC 0DCCF87E

PORTARIA DE PESSOAL Nº 674/2025

PORTARIA DE PESSOAL Nº 674/2025
O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional,
CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o art. 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832, 22 de junho de 2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6 de maio de 2014; e
CONSIDERANDO o Formulário de Substituição SEI nº 1745269,
RESOLVE:
Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA, Requisitado, matrícula 309R340, lotado na 30ª Zona Eleitoral, com sede em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório FC-6 da referida Zona, no dia 22/8/2025, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo substituto automático.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 22/8/2025.
Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 27/08/2025, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1745300 e o código CRC 2327616D

PORTARIA NORMATIVA CONJUNTA

PORTARIA NORMATIVA CONJUNTA Nº 25/2025

Altera a Portaria Normativa Conjunta nº 38/2021, que dispõe sobre o reembolso das despesas advindas do cumprimento de mandados pelas oficialas ou pelos oficiais de Justiça no âmbito da Justiça Eleitoral.
A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE e a CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas, respectivamente, pelo art. 28, inciso XXXIV e pelo art. 37, VIII, ambos do Regimento Interno do Tribunal (Resolução Normativa nº 187, de 29 de novembro de 2016),
CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.527, de 26 de setembro de 2017, que dispõe sobre a designação de oficiais de justiça e o reembolso das despesas advindas do cumprimento de mandados no âmbito da Justiça Eleitoral;
CONSIDERANDO a Resolução TRE-SE nº 19, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre a fixação de valores para reembolsos de despesas e indenizações de transporte em razão do cumprimento de mandados judiciais, seus quantitativos máximos para pagamento e dá outras providências; e
CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar o formulário Checklist para Indenização de Transporte, tornando os termos mais claros e precisos,
RESOLVEM
Art. 1º Esta Portaria altera a Portaria Normativa Conjunta nº 38, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o reembolso das despesas advindas do cumprimento de mandados pelas oficialas ou pelos oficiais de Justiça no âmbito da Justiça Eleitoral.
Art. 2º O artigo 4º da Portaria Normativa Conjunta nº 38/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 4º ……..
……

§ 5º O processo anual de que trata o § 1º deste artigo deverá ser encaminhado, pela Diretoria-Geral, uma única vez ao ano, à Presidência ou à Corregedoria Regional Eleitoral, conforme a atribuição prevista no art. 14 da Resolução TRE/SE nº 19/2021, para fins de supervisão e acompanhamento." (NR)

Art. 3º O Anexo II da Portaria Normativa Conjunta nº 38/2021 passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Anexo - Checklist de reembolso e indenização de transporte.pdf

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 25/08/2025, às 14:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, Corregedor (a) Regional Eleitoral em Exercício, em 26/08/2025, às 15:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1743740 e o código CRC 1DEBBAE5.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600452-71.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600452-71.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Santana do São Francisco - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**
EMBARGADA	: GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)
ADVOGADO	: JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)
ADVOGADO	: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)
EMBARGANTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600452-71.2024.6.25.0015
Origem: Santana do São Francisco - SERGIPE
Juíza Relatora: TATIANA SILVESTRE E SILVA CALCADO
EMBARGANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EMBARGADA: GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADOS DA EMBARGADA: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - OAB/SE 4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - OAB/SE 330 e JOSE ANDERSON NASCIMENTO - OAB/SE 436
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, a Secretaria Judiciária INTIMA a EMBARGADA (GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS), por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar

contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID nº 12016175) opostos nos autos da ED no REL nº 0600452-71.2024.6.25.0015.
Aracaju(SE), em 28 de agosto de 2025.
ACIR LEMOS PRATA JUNIOR
Servidor da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600326-60.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600326-60.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO	: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)
RECORRIDO	: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600326-60.2024.6.25.0002
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A RESPOSTA DO POVO" [MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE nº 3.173
RECORRIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO
Vistos etc.,
Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela COLIGAÇÃO "A RESPOSTA DO POVO" [MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE (ID 12011218), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11911562), da relatoria do ilustre Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, manteve incólume a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido formulado na representação.
Em síntese, colhe-se dos autos que a recorrente ajuizou representação em desfavor de Alberto Jorge Santos Macedo, pela suposta prática de conduta vedada ao agente público, consubstanciada na utilização indevida de publicidade institucional com fins eleitorais.
A esse respeito foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos contidos na representação, não reconhecendo a prática de conduta vedada por parte do ora recorrido.
Inconformada, a recorrente interpôs recurso eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE /SE), o qual foi desprovido para manter a sentença de origem.
Em seguida, foram opostos Embargos de Declaração (ID 11981872), os quais foram conhecidos porém não acolhidos, consoante se infere do Acórdão ID 12006261.
Por essa razão, a coligação ora recorrente rechaçou o acórdão combatido, alegando violação ao art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, aduzindo que o recorrido praticou conduta vedada ao se utilizar, na condição de prefeito municipal e candidato à reeleição, de estrutura da administração para fins eleitorais.

Argumentou que no dia 24 de agosto de 2024, o ora recorrido, então candidato à reeleição para prefeito da Barra dos Coqueiros, postou vídeo em seu perfil pessoal do Instagram com conteúdo de propaganda institucional, onde foram mostradas obras públicas em realização durante sua gestão, consistente em pavimentação asfáltica no bairro Atalaia Nova.

Sustentou que o vídeo foi publicado dentro do período vedado de três meses antes do pleito, caracterizando propaganda institucional indevida, além de conter elementos de autopromoção e ataque à oposição, configurando afronta ao princípio da impessoalidade e violação ao art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições.

Ademais, asseverou que o vídeo caracteriza extensão da página oficial da prefeitura, ainda que publicado em perfil pessoal, considerando a inexistência de perfil institucional do município, o que torna o canal pessoal do prefeito a via principal de divulgação dos atos públicos.

Aduziu que a permanência da publicação desequilibra o pleito, por conferir ao atual gestor vantagem indevida sobre os demais concorrentes, afetando o princípio da paridade de armas entre os candidatos.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) para que seja reformado o acórdão impugnado no sentido de ser julgado procedente o pedido, reconhecendo a prática de conduta vedada por parte do recorrido, aplicando-lhe as penalidades cabíveis.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(1) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(2).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 07/08/2025 (quinta-feira) e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 12/08/2025 (terça-feira), uma vez que dia 11/08/2025 (segunda-feira) foi feriado na Justiça Eleitoral, não havendo expediente, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A coligação recorrente alegou violação ao artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

Insurgiu-se apontando ofensa ao artigo acima, por entender que o recorrido praticou conduta vedada quando, na qualidade de prefeito e candidato à reeleição, e dentro do período vedado, publicou vídeo em seu perfil pessoal do Instagram onde aparece dentro de um canteiro de obras

municipal junto a tratores e máquinas de pavimentação, exibindo obras públicas e realizando críticas à oposição, com a finalidade de promoção pessoal, violando assim o princípio da isonomia entre os candidatos.

Salientou que a propaganda institucional, nos termos do art. 37, §1º da Constituição Federal, é admitida com finalidades educativas, informativas ou de orientação social, sempre em benefício da coletividade, o que não ocorreu no caso dos autos.

Relatou que o prefeito adentrou em local de acesso restrito e utilizou símbolos da gestão pública para autopromoção, o que, na sua ótica, caracterizou conduta vedada, embora as instâncias inferiores (juízo de origem e o TRE/SE) tenham entendido que não houve prova de uso indevido da máquina pública ou desvio de recursos.

Sustentou a coligação ora recorrente que o uso indevido da estrutura pública de bens e espaços públicos configurou promoção pessoal do recorrido, candidato à reeleição, violando, assim, o princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos, razão pela qual pleiteia a reforma do acórdão combatido para que seja reconhecida a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, impondo-se ao recorrido as sanções legais cabíveis.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(3)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do

contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"[4]

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a coligação recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de lei.

Após, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão, devendo os autos ser encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 22 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente do TRE/SE em Substituição

1. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

2. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

3. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

4. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600483-36.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600483-36.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: AVANIZE MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600483-36.2024.6.25.0001
RECORRENTE: AVANIZE MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADA: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE nº 11.884
Vistos etc.
Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por AVANIZE MADALENA DOS SANTOS (ID 11982801), devidamente representada, em face do Acórdão deste Tibunal Regional Eleitoral de Sergipe (ID 11978664), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que declarou não prestadas as contas da recorrente relativas à campanha eleitoral de 2024 e determinou a devolução de verbas recebidas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional.
Extrai-se dos autos que a declaração de não prestadas se deveu à ausência de elementos essenciais para análise escorreita das contas de campanha.
Defendeu a recorrente que, embora não tenha sido intimada do parecer técnico conclusivo, apresentou embargos de declaração acompanhados da documentação comprobatória necessária para sanar as falhas apontadas na prestação de contas, sendo que os documentos anexados, segundo ela, foram desconsiderados pelo Tribunal sob o argumento de preclusão temporal, o que, em sua visão, configura formalismo excessivo e desprezo ao princípio do formalismo moderado.
Nesse contexto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão combatida e as proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás(1), e do Amazonas(2), destacando que, em situações semelhantes, estes admitiram a juntada extemporânea de documentos com os embargos de declaração, pelo fato de essa opção estar mais alinhada com o interesse público e a natureza finalística do processo de prestação de contas, privilegiando a regularização das falhas em detrimento de decisões de cunho meramente sancionador.
Além disso, a recorrente mencionou precedentes do próprio Tribunal Superior Eleitoral(3) no sentido de que, enquanto não esgotada a instância ordinária, seria possível a apresentação de documentos novos capazes de elucidar irregularidades formais, especialmente em matérias que envolvam a devolução de recursos públicos.
Salientou que não pretende o reexame do conjunto probatório, mas apenas a análise da interpretação jurídica dada aos fatos já delineados no acórdão recorrido, conforme permitido na via especial.
Requereu, ao final, o provimento do recurso para que a documentação apresentada com os embargos de declaração seja considerada válida para o exame do mérito das contas, a fim de reformar o acórdão recorrido e possibilitar a aprovação, ainda que com ressalvas, das contas de campanha, afastando-se a sanção de não quitação eleitoral e a determinação de devolução dos valores recebidos do FEFC. Subsidiariamente, postulou também que acaso os documentos não sejam reconhecidos, não se mantenha a sentença de não prestação de contas.
Eis, em suma, o relatório.
Passo a decidir.
Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(4) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (5).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 09/06/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 12/06/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, a irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

A divergência jurisprudencial apontada pela recorrente está ancorada na similitude fática entre o caso julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) e os paradigmas dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás (TRE/GO) e do Amazonas (TRE/AM), que trataram de hipóteses análogas quanto à juntada extemporânea de documentos para sanar irregularidades em prestação de contas eleitorais.

No caso julgado pelo TRE/SE, a candidata Avanize Madalena dos Santos teve suas contas julgadas como não prestadas, com determinação de devolução de R$ 120.000,00 ao erário, sob o argumento de ausência de documentos essenciais - como extrato da conta do FEFC e comprovantes de despesas - e, ainda, pela desconsideração dos documentos apresentados em sede de embargos de declaração, por entender que houve preclusão temporal. No acórdão recorrido restou assentado que a juntada de tais documentos após o parecer técnico não seria admitida, a menos que se tratasse de prova verdadeiramente nova, o que, segundo o colegiado, não se configurou.

Contudo, a similitude fática com os precedentes mencionados é evidente. No julgamento do TRE /GO (RE: 0602849-66.2022.6.09.0000), tratou-se igualmente de omissão de documentos relevantes à comprovação da regular aplicação dos recursos do FEFC. A parte também apresentou os documentos em momento posterior ao parecer técnico, por meio de embargos de declaração, e, mesmo assim, o tribunal reconheceu sua validade, especialmente por estarem aptos a afastar a determinação de devolução de recursos ao erário. A Corte goiana adotou a lógica do formalismo moderado e acolheu os documentos para fins de exame do mérito, entendendo que a irregularidade formal não poderia se sobrepor à substância da regularidade das contas.

Além disso, o TRE/AM, no julgamento da PC 0601994-67, também enfrentou situação análoga, reconhecendo a possibilidade de apresentação de documentos novos com os embargos de declaração, desde que estes sanassem as falhas inicialmente apontadas. A Corte aprovou com ressalvas as contas, considerando que a análise do mérito deveria prevalecer sobre a rigidez formal.

Dessa forma, esses precedentes demonstraram que há, de fato, similitude fática relevante. Nas duas hipóteses, houve apontamento de falhas formais relacionadas à ausência de documentos, apresentação posterior de tais documentos nos embargos e possibilidade concreta de que eles elidissem os vícios imputados. A única diferença consistiu na valoração jurídica adotada pelos tribunais, uma vez que, enquanto os TRE/GO e TRE/AM entenderam que os documentos poderiam ser admitidos para preservar o interesse público e evitar a devolução indevida de recursos, o TRE/SE adotou uma posição mais estrita, rechaçando a juntada fora do momento oportuno.

Portanto, a divergência não reside nos fatos, que são substancialmente idênticos, mas sim na interpretação da possibilidade de flexibilização procedimental diante da finalidade do processo de contas. Isso evidencia, portanto, a presença de dissídio jurisprudencial entre Tribunais Regionais Eleitorais, o que justifica a admissibilidade e o provimento do Recurso Especial Eleitoral para uniformização da jurisprudência.

Logo, concluo pela caracterização da divergência jurisprudencial necessária ao conhecimento do presente recurso, nos termos do 121, § 4º, inciso II da Carta Magna.

Ainda, inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 21 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente em Substituição do TRE/SE

1 - TRE-GO - PCE: 06028496620226090000 GOIÂNIA - GO 060284966 , Relator: Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/07/2024, Data de Publicação: DJE-195, data 30 /07/2024.

2 - TRE-AM - PC: 060199467 MANAUS - AM , Relator.: GISELLE FALCONE MED INA PASCARELLI LOPES , Data de Julgamen to: 08/10/2019 , Da ta de Publi cação: DJEAM - Diá rio de Ju sti ça Elet rôni co , Tomo 199 , Data 22/10/2019 , Página 15.

3 - TSE - Ac. de 25.09.2014 no AgR-Resp 184028 e, de 4.9.2014, no Resp 38455.

4 - Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

5 - CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601510-28.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601510-28.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**
EXECUTADO (S)	: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601510-28.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de decisão proferida nos autos da prestação de contas referente às eleições 2022, do órgão estadual sergipano do partido União Brasil.

A exequente juntou a petição ID 11967335 requerendo "a penhora de 5% dos valores recebidos pelo Diretório Nacional do União Brasil, a cada repasse, valor que o Diretório Nacional poderá deduzir de repasses futuros ao Órgão Estadual de Sergipe, até que seja quitado o débito deste processo".

Cumpre registrar, inicialmente, que a penhora de créditos (instrumento judicial com regras estabelecidas no Código de Processo Civil) é instrumento diferente da retenção de parcelas de

valores do Fundo Partidário que venha, eventualmente, a ser distribuída ao órgão estadual da agremiação, que é um procedimento estabelecido nas Resoluções TSE n°s 23.604/2019 (art. 48, § 4°), 23.607/2019 (art. 74) e 23.709/2022 (art. 32-A).

A propósito, verifica-se que os precedentes trazidos pela exequente tratam de instituto diverso e não de penhora de créditos (recebíveis no futuro).

O Agravo Interno 0602382-40/BA e o Recurso Especial Eleitoral 0602726-21/TSE tratam de penhora de valores do fundo partidário já existentes na conta bancária do executado (não de futuros repasses). Medida essa que já foi tentada nos presentes autos (ID 11936297).

Ademais, após a alteração introduzida pela Resolução TSE n° 23.717, de 23/03/2023, o artigo 32-A da Resolução TSE n° 23.709/2022 passou a dispor que:

Art. 32-A. No caso de processo de prestação de contas, serão observadas, ainda, as seguintes providências: (Incluído pela Resolução n° 23.717/2023) [¿]

II - tratando-se de processo de prestação de contas de órgãos regionais ou municipais, que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deve intimar os órgãos partidários hierarquicamente superiores para, no prazo de 15 (quinze) dias: (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

a) proceder, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e critérios dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de âmbito nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal; (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

b) destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional; (Incluído pela Resolução nº 23.717 /2023).

[...]

§ 1º Transcorrido o prazo sem atendimento às alíneas do inciso II deste artigo, o tribunal regional eleitoral deve comunicar o fato à secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade do TSE, com os dados suficientes ao cumprimento da decisão, para desconto direto do respectivo valor do Fundo Partidário do diretório nacional, a quem incumbirá o decote do valor devido ao órgão apenado, observada a atualização monetária e juros de que trata o art. 39 desta resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

Como se observa no § 1º acima, a comunicação à SOF do TSE, para efeito de desconto direto do Fundo Partidário, deve ocorrer no caso de o órgão nacional do partido deixar de atender o disposto nas alíneas do inciso II do caput.

Pesquisa nos autos revelou que o órgão nacional da agremiação ainda não foi intimado para promover o pagamento do débito.

Ante o exposto, decido:

1) indeferir o pedido de penhora de futuros repasses do Fundo Partidário, formulado na petição ID 11967335, em razão da existência de procedimento próprio na legislação eleitoral;

2) deferir o pedido da exequente - de intimação do diretório nacional do União Brasil para que ele promova os descontos e retenções de parte do valor das cotas do Fundo Partidário (de 5%) a serem repassadas ao diretório sergipano da agremiação, até o cumprimento total da obrigação, considerando o valor atualizado do débito, inclusive se o órgão originariamente responsável estiver impedido de receber esse tipo de recurso, conforme parágrafo único do artigo 6º da Emenda Constitucional 133/2024, e destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional, consoante previsto no artigo 32-A, II, "b", da Resolução 23.709/2022.

Intime-se o órgão nacional do partido para que ele informe a este juízo o valor que será descontado /repassado mensalmente ou a eventual impossibilidade de repasses de Fundo Partidário ao diretório estadual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Incumbe à SJD enviar ao partido cópia do acórdão ID 11791495, assim como o demonstrativo atualizado dos cálculos.
Publique-se. Intimem-se.
Aracaju (SE), em 17 de julho de 2025.
DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600231-79.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600231-79.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: MARIA LUCIELMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600231-79.2024.6.25.0018 - Porto da Folha - SERGIPE
RELATOR: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALCADO
RECORRENTE: MARIA LUCIELMA DOS SANTOS
Representante do(a) RECORRENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - OAB/SE 9358-A
Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS E EXTRATOS BANCÁRIOS. JUNTADA INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Candidata ao cargo de vereadora no Município de Porto da Folha/SE, nas Eleições de 2024, interpôs recurso contra sentença do Juízo da 18ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas de campanha.
2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na ausência de documentos fiscais comprobatórios de despesas declaradas e de extratos das contas bancárias, não sanados mesmo após diligência.
3. Em suas razões recursais, a candidata sustentou inexistência de má-fé, invocou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e requereu aprovação das contas, ainda que com ressalvas.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de documentos apresentados intempestivamente, em sede de embargos de declaração, para suprir omissões na prestação de contas; (ii) saber se, diante da ausência de má-fé e do reduzido valor da despesa não comprovada, incidiria a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Nos termos do art. 45 da Res.-TSE n. 23.607/2019, candidatos(as) e partidos devem apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, possibilitando o controle da regularidade da movimentação financeira.

7. A Res.-TSE n. 23.607/2019, em seu art. 69, §7º, exige que eventual pedido de dilação de prazo seja devidamente justificado, não sendo o caso dos autos. O art. 72 da mesma norma veda a juntada intempestiva de documentos, salvo prova nova nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC, o que não ocorreu.
8. A jurisprudência do TRE/SE e do TSE é firme no sentido de que a apresentação extemporânea de documentos não pode ser considerada, sob pena de violação à preclusão temporal.
9. Mesmo que analisados os documentos, subsistiriam irregularidades graves, como ausência de nota fiscal idônea relativa a despesa de R$ 1.000,00 e divergência entre documentos apresentados e a escrituração contábil, comprometendo a confiabilidade das contas.
10. O equívoco no lançamento de despesas como se fossem custeadas pelo FEFC, quando na verdade decorreram de recursos próprios, também evidencia a inconsistência da prestação de contas.
11. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar contas com ressalvas é inviável, uma vez que as irregularidades superam os limites fixados pelo TSE (valores acima de R$ 1.064,00 ou 10% do total movimentado).
12. Jurisprudência relevante: TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 060048336, rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, DJE de 09/06/2025; TSE, Embargos de Declaração no AgR no REspEl nº 060005722, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 24/06/2025.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que desaprovou as contas da candidata.
14. Tese de julgamento: A juntada extemporânea de documentos em sede de embargos de declaração não supre irregularidades na prestação de contas eleitorais, em razão da preclusão temporal. A aprovação com ressalvas exige que as falhas sejam formais ou de pequena monta, o que não se verifica quando as irregularidades comprometem a confiabilidade das contas e ultrapassam os limites fixados pelo TSE.
Dispositivos relevantes citados
- Lei nº 9.504/1997: art. 30, II
- CPC: art. 435, parágrafo único
- Res.-TSE nº 23.607/2019: arts. 45, I e II; 60; 69, §7º; 72
Jurisprudência relevante citada
- TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 060048336, rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, DJE de 09/06/2025
- TSE, EDcl no AgR no REspEl nº 060005722, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 24/06/2025
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença do Juízo Eleitoral que desaprovou as contas de Maria Lucielma dos Santo, referentes às Eleições 2024.
Aracaju (SE), 26/08/2025.
JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALCADO - RELATORA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600231-79.2024.6.25.0018
R E L A T Ó R I O
A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALCADO (Relatora):
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARIA LUCIELMA DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou desaprovadas suas contas referentes à campanha para o cargo de Vereadora do Município de Porto da Folha/SE, no âmbito das Eleições de 2024.
Alega o recorrente, em síntese, que "o motivo que ensejou a desaprovação das contas de campanha da Recorrente foi o fato de que não foi apresentado o contrato ou documento

equivalente firmado com a Sra. LARISSA LORRANA LIMA BARRETO, referente à prestação de serviços na campanha no valor de R$ 1.000,00, nem os extratos das três contas bancárias abertas pela candidata, que também foram objeto da diligência."

Aduz que "não obstante não tenha sido juntado nota fiscal no valor de R$ 1000,00 (mil reais), é evidente que não houve má-fé da candidata, ao passo que juntou todos os comprovantes necessários para regularizar as contas eleitorais, tendo atendido às requisições da Justiça Eleitoral para sanar eventuais vícios".

Argumenta, ainda, "a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando do julgamento das contas do candidato requerente, levando-se em conta, novamente, a ausência de má-fé do mesmo, bem como o fato de que a falha apontada não compromete a lisura das contas ora prestadas".

Requer, então, com fundamento no art. 30, II, da Lei n. 9.504/1997, o provimento do recurso para a reforma da sentença de base no sentido de ser aprovada, ainda que com ressalvas, a presente prestação de contas (ID 11987606).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (ID 12001254).

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600231-79.2024.6.25.0018

V O T O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALCADO (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARIA LUCIELMA DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou desaprovadas suas contas referentes à campanha para o cargo de Vereadora do Município de Porto da Folha/SE, no âmbito das Eleições de 2024.

Conforme o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Nesse toar, conforme a lição de Rodrigo López Zilio:

"[¿] A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais. Trata-se de instrumento de fiscalização e controle, adotado pela Justiça Eleitoral, para conferir a regularidade e a higidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais. Da correta observância do procedimento de prestação de contas deflui uma garantia de controle da igualdade de chances entre os candidatos e de preservação da normalidade e legitimidade das eleições. O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: i) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; ii) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; iii) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; iv) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade em relação aos recursos auferidos e às despesas realizadas. [...]"[1]

No caso em exame, infere-se da análise da sentença de base (ID 11987593) que o Juízo *a quo* desaprovou as contas da candidata ora recorrente em razão, notadamente, da ausência de

saneamento das pendências listadas na análise preliminar, a saber, "a apresentação dos documentos fiscais que comprovem a regularidade das despesas declaradas, conforme exigido pelo Artigo 60 da Resolução nº 23.607/2019 e Artigo 30 da Lei nº 9.504/97".

Em sua insurgência, a candidata recorrente alega, em síntese, que "o motivo que ensejou a desaprovação das contas de campanha da Recorrente foi o fato de que não foi apresentado o contrato ou documento equivalente firmado com a Sra. LARISSA LORRANA LIMA BARRETO, referente à prestação de serviços na campanha no valor de R$ 1.000,00, nem os extratos das três contas bancárias abertas pela candidata, que também foram objeto da diligência."

Aduz que "não obstante não tenha sido juntado nota fiscal no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), é evidente que não houve má-fé da candidata, ao passo que juntou todos os comprovantes necessários para regularizar as contas eleitorais, tendo atendido às requisições da Justiça Eleitoral para sanar eventuais vícios".

Argumenta, ainda, "a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando do julgamento das contas do candidato requerente, levando-se em conta, novamente, a ausência de má-fé do mesmo, bem como o fato de que a falha apontada não compromete a lisura das contas ora prestadas".

Requer, então, com fundamento no art. 30, II, da Lei n. 9.504/1997, o provimento do recurso para a reforma da sentença de base no sentido de ser aprovada, ainda que com ressalvas, a presente prestação de contas (ID 11987606).

Pois bem.

Inicialmente, registro que o eventual indeferimento de pedido de dilação de prazo para juntada de documentos pelo(a) prestador(a) das contas não implica, *per se*, cerceamento de defesa, conforme já decidido por esta E. Corte no âmbito do julgamento do Recurso Eleitoral nº 060053712, da Relatoria da Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, Acórdão de 12/08/2025, Publicado no DJE nº 143, data 18/08/2025.

Na hipótese, verifica-se que, após intimação do Cartório Eleitoral para a apresentação de documentos ausentes na prestação de contas (extratos de contas bancárias específicas, notas fiscais, contratos ou documentos equivalentes), ao ID 11987583, a candidata ora recorrente apresentou, apenas, às 22h06min do último dia do prazo legalmente fixado, requerimento genérico de dilação de prazo, sem a indicação de justo motivo, conforme exige a norma contida no art. 69, § 7º, da Res.-TSE n. 23.607/2019, não tendo sido objeto de concessão pelo Juízo Zonal, que, após os respectivos pareceres técnico conclusivo e ministerial, concluiu pela desaprovação das contas.

Somente após a prolação da sentença (ID 11987593), já em sede de Embargos de Declaração, a candidata interessada apresentou os documentos contidos nos IDs 11987599 (nota fiscal nº 4 /2024, no valor de R$ 525,00, relativa a adesivos) e 11987600 (nota fiscal nº 9/2024, no valor de R$ 100,00, referente a serviços de fotografia).

Ocorre que ocorrera, na espécie, a preclusão temporal, o que acarreta o não conhecimento da referida documentação para análise das contas apresentadas, já que não se tratavam de documentos novos.

Acerca da matéria, a Res.-TSE n. 23.607/2019 possui norma expressa no sentido de vedar a juntada intempestiva de documentos (art. 72), salvo os casos que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC (justo motivo devidamente comprovado).

Nesse sentido, cito julgados desta Corte Regional Eleitoral e do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

"Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. FALTA DE PRESTAÇÃO REGULAR. OMISSÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATO DA CONTA DO FEFC. AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE DESPESAS EFETUADOS COM RECURSOS DO FEFC. NÃO

CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS FORA DO PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONTA JULGADA NÃO PRESTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO

I. CASO EM EXAME

1. A candidata ao cargo de vereadora no Município de Aracaju/SE nas Eleições de 2024 interpôs recurso contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral que julgou suas contas de campanha como não prestadas.

2. A sentença de primeiro grau fundamentou-se na ausência de documentos essenciais à análise da prestação de contas, especialmente no tocante à não apresentação de despesas realizadas com recursos do FEFC, ausência de documentação fiscal e extrato bancário da conta do FEFC, determinando, ainda, a devolução de R$ 120.000,00 ao Tesouro Nacional.

3. Em sua irresignação, a candidata alegou ausência de intimação para manifestação sobre o parecer conclusivo e sustentou que a documentação para sanar as irregularidades fora oportunamente juntada aos autos por ocasião dos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo juízo a quo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de documentação apresentada fora do prazo processual, em sede de embargos de declaração, para fins de suprimento de omissões e aprovação das contas eleitorais anteriormente julgadas como não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A teor do art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os documentos destinados a sanar falhas em prestação de contas devem ser apresentados no prazo fixado para manifestação sobre o parecer técnico preliminar, ou excepcionalmente, do parecer conclusivo, se trouxer irregularidades inexistentes no parecer prévio.

6. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, não se admite a juntada tardia de documentos sob pretexto de documentos novos, quando ausente justificativa plausível e verificada a ciência anterior da parte sobre os vícios apontados. 7. A omissão da candidata quanto à reapresentação tempestiva da prestação de contas retificadora, com os documentos exigidos, inviabiliza a análise da regularidade das contas, sendo inaplicável, na hipótese, o disposto no § 2º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. Como bem assentado na decisão recorrida, a apresentação de documentos em sede de embargos de declaração com intuito de reformar o mérito da decisão, sem vício apontado, representa tentativa indevida de reabertura da fase instrutória, sendo incabível.

9. Jurisprudência do TRE/SE consagra entendimento de que configura preclusão temporal a juntada de documentos após o prazo de manifestação sobre o parecer técnico, salvo nos casos excepcionais de prova verdadeiramente nova, o que não se verifica no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que julgou as contas como não prestadas, com a consequente determinação de devolução dos recursos do FEFC ao erário.

11. Tese de julgamento: A juntada de documentos com o objetivo de suprir irregularidades em prestação de contas eleitorais deve observar os prazos legais, sob pena de preclusão temporal, sendo incabível a sua apresentação em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes, quando ausente vício decisório.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019: arts. 45, 47, §6º, 53, I, "g", II, "a", 69, §1º, 71, 74, caput, IV, §2º, 79, §1º Código de Processo Civil: art. 435

Jurisprudência relevante citada

TRE-SE, Embargos de Declaração no PCE nº 060107991, Acórdão, Rel. Des. Elvira Maria De Almeida Silva, DJE de 16/06/2023
TRE/PI, Recurso Eleitoral nº 0600369-11.2020.6.18.0041, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, julgado em 13/04/2021"
(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060048336, Acórdão, Relator(a) Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/06/2025.)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO: DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS: APROVADAS COM RESSALVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS A DESTEMPO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração dirigem-se a atacar decisão judicial omissa, obscura, contraditória ou com erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. É pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que os embargos de declaração não se prestam a provocar a reforma da decisão embargada.
3. Embargos de declaração rejeitados."
(TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060005722, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/06/2025)
Ademais, ainda que a referida documentação fosse aceita, percebe-se que a prestação de contas em espeque está eivada de graves vícios que comprometem sua higidez e confiabilidade, porquanto permanece ausente documento fiscal idôneo referente à despesa realizada no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) com supostos serviços gráficos, conforme indicado no relatório de ID 11987559, notando-se, outrossim, divergência entre o serviço especificado na nota fiscal acostada ao ID 11987598 (serviços gráficos) e o indicado no relatório de despesas informado pela candidata ao ID 11987559 (produção de *jingle*).
Sobreleva ainda ressaltar a atecnia no registro contábil que lançou, equivocadamente, o adimplemento das despesas com recursos do FEFC, quando, na verdade, a candidata utilizara, em sua campanha, apenas recursos próprios no total de R$ 1.625,00 (mil, seiscentos e vinte e cinco reais).
Dessa forma, ainda que a consulta eletrônica ao sistema SPCE seja capaz de suprir a ausência da apresentação dos extratos bancários, impõe-se, no caso em tela, a desaprovação das contas, em razão da falta de comprovação dos gastos eleitorais por documentos idôneos, nos termos do art. 60 da Res.-TSE n. 23.607/2019, conforme, acertadamente, decidiu o Juízo de piso.
Em derradeiro, destaco a impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas em virtude de as irregularidades detectadas não se enquadrarem nas balizas fixadas pelo TSE, tanto em termos nominais absolutos (valor acima de R$ 1.064,00), como em percentual relativo (acima de 10% do total movimentado na campanha) (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024; AgR-AREspE 0606974-06/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 8.2.2024, DJe de 26.2.2024), não se amoldando ao vertente caso e/ou destoando do entendimento desta Egrégia Corte os precedentes jurisprudenciais citados pela parte recorrente.
Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, a fim de manter intacta a sentença que declarou DESAPROVADAS as contas de MARIA LUCIELMA DOS SANTOS no pleito de 2024.
É como voto.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO
RELATORA
1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. P. 559.
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600231-79.2024.6.25.0018/SERGIPE.
Relatora: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALCADO.
RECORRENTE: MARIA LUCIELMA DOS SANTOS
Representante do(a) RECORRENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A
Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes, a Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade e Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença do Juízo Eleitoral que desaprovou as contas de Maria Lucielma dos Santo, referentes às Eleições 2024.
SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de agosto de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600347-52.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600347-52.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pinhão - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: MARLEIDE LIMA
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRIDA	: CLARA NUNES DE SA
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
RECORRIDA	: JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
RECORRIDO	: CLAUDECIO CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
RECORRIDO	: ROGERIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600347-52.2024.6.25.0029
RECORRENTE: MARLEIDE LIMA
ADVOGADOS: PAULO ERNANI DE MENEZES E OUTROS
RECORRIDAS: CLARA NUNES DE SÁ, JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA

RECORRIDOS: CLAUDÉCIO CONCEICÃO DE OLIVEIRA, ROGÉRIO SANTOS DA SILVA
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por MARLEIDE LIMA (ID 12004761), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11714691), da relatoria do Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados ma Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face Clara Nunes de Sá e outros candidatos a vereadores do município de Pinhão/SE, pelo Partido Progressistas, na Eleição de 2024, por fraude à cota de gênero.

Por essa razão, a recorrente alegou violação ao artigo art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), sob o argumento de que a decisão recorrida não reconheceu a fraude à cota de gênero mesmo presentes todos os elementos típicos da candidatura fictícia: votação inexpressiva, prestação de contas padronizada e sem movimentação relevante, ausência de atos individuais de campanha, ausência de uso de redes sociais ou qualquer meio de promoção da própria candidatura e ausência de provas e engajamento ou proposta política das investigadas.

Sustentou a recorrente que as Candidatas Investigadas, ora Recorridas, foram incluídas na lista de candidatos com objetivo exclusivo de compor o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino.

Afirmou que, embora os seus pedidos de registro de candidatura tenham sido deferidos pela Comissão Provisória do Partido Progressista de Pinhão - PP, para disputarem as eleições municipais de 2024, em Pinhão, tais candidaturas, na sua ótica, devem ser consideradas "laranja " uma vez que se prestaram tão somente a cumprir a referida cota, gerando inequívoca violação à norma eleitoral.

Mencionou que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica no sentido de que a configuração da fraude à cota de gênero pode ser demonstrada por diversos elementos, isolados ou em conjunto, como votação zerada ou inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha e prestação de contas padronizada, cujo entendimento encontra-se previsto na Súmula 73.

Salientou que no caso dos autos tanto o juiz zonal quanto à Corte Sergipana deixaram de analisar todo o contexto probatório e tudo o que foi produzido nos autos, limitando-se apenas ao argumento de que a votação inexpressiva não configura fraude à cota de gênero, não analisando os demais elementos caracterizadores da fraude que foram delineados e devidamente comprovados na presente AIJE.

Asseverou que embora não seja necessária a presença de todos os requisitos para a configuração da fraude à cota de gênero, no caso em tela todos foram devidamente demonstrados, havendo um vasto material probatório indicando que houve o registro de candidatura sem a real intenção de disputa.

Informou que não há uma só evidência de atos de campanha das recorridas em benefício da própria candidatura, não cabendo provas da participação delas em atos de campanha em benefício do candidato à prefeito.

Desse modo, afirmou que no caso em tela foi demonstrada a presença de todos os requisitos para a configuração da fraude à cota de gênero embora tais requisitos não seja, cumulativos, bastando a presença de um ou alguns para que se configure o ilícito.

Sob esse aspecto apontou dissídio pretoriano entre a decisão combatida e a proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA)[(1)], entendendo este, diante de casos similares ao dos autos, pela desnecessidade de preenchimento de todos os requisitos legais e da súmula para o reconhecimento da fraude à cota de gênero.

Salientou que não há revolvimento fático e quem não pretendem o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de julgar procedentes os pedidos contidos na inicial para que se reconheça a fraude à cota de gênero diante de todo o acervo probatório acostado aos autos.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão ocorreu no dia 28/07/2025 (segunda-feira) e a interposição do apelo especial se deu em 30 /07/2025 (quarta-feira), cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente alegou violação artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever:

"Lei nº 9.504/97

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(¿)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)"

Insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo supracitado por entender que a decisão recorrida não reconheceu a fraude à cota de gênero mesmo diante de todos os elementos típicos da candidatura fictícia: votação inexpressiva, prestação de contas padronizada e sem movimentação relevante, ausência de atos individuais de campanha, ausência de uso de redes sociais ou qualquer meio de promoção da própria candidatura e ausência de provas e engajamento ou proposta política das investigadas.

Consoante relatado alhures, o TRE/SE manteve sentença da 29ª Zona Eleitoral que entendeu pela inexistência de fraude à cota de gênero mesmo diante de uma vasto acervo probatório anexado aos autos.

Sustentou que as candidaturas das recorridas foram registradas com o nítido intuito de burlar a regra de cota de gênero uma vez que, além de a votação delas terem sido inexpressiva, a prestação de contas foi padronizada, sendo idênticas, e também não foi identificado nenhum ato efetivo de campanha de ambas as candidatas investigadas.

Destacou que para a configuração da referida fraude não é necessária a presença cumulativa de todos os requisitos, bastando apenas a presença de um ou de alguns.

Logo, argumentou que, no caso dos autos, restou demonstrada a presença de todos os requisitos caracterizadores da fraude à cota de gênero, cujo acervo probatório foi devidamente anexado aos autos, razão pela qual pleiteia a reforma do julgado para que se reconheça a violação ao artigo 10, §3º da Lei das Eleições em razão da comprovada caracterização do ilícito.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Cumpre frisar que a procedência ou não das razões que levou a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada nas razões recursais a indicação de ofensa a dispositivo expresso de lei e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade

recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado quando mencionou decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), impondo-se, portanto, a admissão do REspEl.

Diante do exposto, observada a presença dos pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar as partes recorridas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 26 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente do TRE/SE em Substituição

1. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Recurso Eleitoral 060070072/BA, Relator(a) Des. Maízia Seal Carvalho, Acórdão de 23/07/2025, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico 139, data 25/07/2025; BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Recurso Eleitoral 060071905/BA, Relator(a) Des. Ricardo Borges Maracajá Pereira, Acórdão de 17/07/2025, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico 135, data 22/07/2025.

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.".

3. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)".

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388;

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600487-73.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600487-73.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ENEZIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600487-73.2024.6.25.0001
RECORRENTE: ENEZIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE nº 11.884
Vistos etc.
Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por ENEZIO LUIZ DOS SANTOS (ID 12006248), devidamente representado, em face do Acórdão deste Tibunal Regional Eleitoral de Sergipe (ID 12001777), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que declarou não prestadas as contas do recorrente relativas à campanha eleitoral de 2024 e determinou a devolução de verbas recebidas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional.
Extrai-se dos autos que a declaração de não prestadas se deveu à ausência de elementos essenciais para análise escorreita das contas de campanha.
Defendeu o recorrente que, embora não tenha sido intimado do parecer técnico conclusivo, apresentou embargos de declaração acompanhados da documentação comprobatória necessária para sanar as falhas apontadas na prestação de contas, sendo que os documentos anexados, segundo ele, foram desconsiderados pelo magistrado e pelo TRE/SE sob o argumento de preclusão temporal, o que, em sua visão, configura formalismo excessivo e desprezo ao princípio do formalismo moderado.
Nesse contexto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão combatida e as proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás(1), e do Amazonas(2), destacando que, em situações semelhantes, essas cortes admitiram a juntada extemporânea de documentos com os embargos de declaração, pelo fato de essa opção estar mais alinhada com o interesse público e a natureza finalística do processo de prestação de contas, privilegiando a regularização das falhas em detrimento de decisões de cunho meramente sancionador.
Além disso, o recorrente mencionou precedentes do próprio Tribunal Superior Eleitoral(3) no sentido de que, enquanto não esgotada a instância ordinária, seria possível a apresentação de documentos novos capazes de elucidar irregularidades formais, especialmente em matérias que envolvam a devolução de recursos públicos.
Salientou que não pretende o reexame do conjunto probatório, mas apenas a análise da interpretação jurídica dada aos fatos já delineados no acórdão recorrido, conforme permitido na via especial.
Requereu, ao final, o provimento do recurso para que a documentação apresentada com os embargos de declaração seja considerada válida para o exame do mérito das contas, a fim de reformar o acórdão recorrido e possibilitar a aprovação, ainda que com ressalvas, das contas de campanha, afastando-se a sanção de não quitação eleitoral e a determinação de devolução dos valores recebidos do FEFC. Subsidiariamente, postulou também que acaso os documentos não sejam reconhecidos, não se mantenha a sentença de não prestação de contas.
Eis, em suma, o relatório.
Passo a decidir.
Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(4) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (5).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 25/07/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 30/07/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, a irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

A divergência jurisprudencial apontada pelo recorrente está ancorada na similitude fática entre o caso julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) e os paradigmas dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás (TRE/GO) e do Amazonas (TRE/AM), que trataram de hipóteses análogas quanto à juntada extemporânea de documentos para sanar irregularidades em prestação de contas eleitorais.

No caso julgado por este TRE/SE, firmou-se o entendimento de que a apresentação de documentos em sede de embargos de declaração, com efeitos infringentes, não seria admissível, por caracterizar tentativa de reabertura indevida da fase instrutória e por afrontar a preclusão temporal. Reforçou-se ainda que os documentos deveriam ser apresentados até a fase de manifestação sobre o parecer preliminar, não havendo espaço processual para apresentação extemporânea, salvo em situações de prova verdadeiramente nova, o que não se verificou no caso concreto.

Contudo, a similitude fática com os precedentes mencionados é evidente. No julgamento do TRE /GO (RE: 0602849-66.2022.6.09.0000), tratou-se igualmente de omissão de documentos relevantes à comprovação da regular aplicação dos recursos do FEFC. A parte também apresentou os documentos em momento posterior ao parecer técnico, por meio de embargos de declaração, e, mesmo assim, o tribunal reconheceu sua validade, especialmente por estarem aptos a afastar a determinação de devolução de recursos ao erário. A Corte goiana adotou a lógica do formalismo moderado e acolheu os documentos para fins de exame do mérito, entendendo que a irregularidade formal não poderia se sobrepor à substância da regularidade das contas.

Além disso, o TRE/AM, no julgamento da PC 0601994-67, também enfrentou situação análoga, reconhecendo a possibilidade de apresentação de documentos novos com os embargos de declaração, desde que estes sanassem as falhas inicialmente apontadas. A Corte aprovou com ressalvas as contas, considerando que a análise do mérito deveria prevalecer sobre a rigidez formal.

Dessa forma, esses precedentes demonstraram que há, de fato, similitude fática relevante. Nas duas hipóteses, houve apontamento de falhas formais relacionadas à ausência de documentos, apresentação posterior de tais documentos nos embargos e possibilidade concreta de que eles elidissem os vícios imputados. A única diferença consistiu na valoração jurídica adotada pelos tribunais, uma vez que, enquanto os TRE/GO e TRE/AM entenderam que os documentos poderiam ser admitidos para preservar o interesse público e evitar a devolução indevida de recursos, este TRE/SE adotou uma posição mais estrita, rechaçando a juntada fora do momento oportuno.

Portanto, a divergência não reside nos fatos, que são substancialmente idênticos, mas sim na interpretação da possibilidade de flexibilização procedimental diante da finalidade do processo de contas. Isso evidencia, portanto, a presença de dissídio jurisprudencial entre Tribunais Regionais Eleitorais, o que justifica a admissibilidade e o provimento do Recurso Especial Eleitoral para uniformização da jurisprudência.

Logo, concluo pela caracterização da divergência jurisprudencial necessária ao conhecimento do presente recurso, nos termos do 121, § 4º, inciso II da Carta Magna.

Ainda, inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 25 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente em Substituição do TRE/SE

1 - TRE-GO - PCE: 06028496620226090000 GOIÂNIA - GO 060284966 , Relator: Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/07/2024, Data de Publicação: DJE-195, data 30 /07/2024.

2 - TRE-AM - PC: 060199467 MANAUS - AM , Relator.: GISELLE FALCONE MED INA PASCARELLI LOPES , Data de Julgamen to: 08/10/2019 , Da ta de Publi cação: DJEAM - Diá rio de Ju sti ça Elet rôni co , Tomo 199 , Data 22/10/2019 , Página 15.

3 - TSE - Ac. de 25.09.2014 no AgR-Resp 184028 e, de 4.9.2014, no Resp 38455.

4 - Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

5 - CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600018-15.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600018-15.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS
ADVOGADO	: JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)
RECORRIDA	: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
ADVOGADO	: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600018-15.2024.6.25.0005

RECORRENTE: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

ADVOGADA: JOSEANE GOIS SANTOS - OAB/SE Nº 9203

RECORRIDA: UNIÃO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS (ID 11980072), em face do Acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (ID 11972134), que, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos interpostos pelo ora recorrente e pela Megga FM Ltda e concedeu parcial provimento ao recurso interposto pelo partido União Brasil - Diretório Municipal de Capela/SE, ora recorrido, apenas para majorar para R$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da multa imposta a cada um dos representados.

Em síntese, foi ajuizada representação eleitoral pelo Diretório Municipal do partido União Brasil, ora recorrido, no município de Capela/SE, em face de Manoel Messias Sukita Santos e da Rádio Megga FM Ltda., em razão de suposta propaganda eleitoral antecipada e negativa.

Segundo a inicial, no dia 16 de maio de 2024, os representados, por meio de live transmitida no Instagram (@manoelsukita e @empurramega), durante programa da Rádio Megga FM, teriam divulgado fatos inverídicos com o intuito de prejudicar a imagem da atual prefeita de Capela/SE e de seu pré-candidato à sucessão em benefício indireto de sua pré-candidatura à prefeitura, já anunciada publicamente.

A esse respeito, o magistrado proferiu sentença entendendo configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa, aplicando multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada representado.

Irresignados, foram interpostos recursos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), sendo que os do recorrente e da representada Megga FM foram desprovidos enquanto o do partido ora recorrido foi provido parcialmente apenas para majorar a multa para R$ 10.000,00 (dez mil reais) por representado.

Foram opostos embargos de declaração (ID 11947633), os quais foram conhecidos porém não acolhidos, segundo consta do Acórdão ID 11978228.

Irresignado, rechaçou a decisão vergastada alegando violação aos artigos 5º, incisos IV e IX e 220 da Constituição Federal e 36-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), sob o argumento de que o conteúdo divulgado não fez qualquer menção à pré-candidatura do ora recorrente, nem veiculou pedido de voto ou não voto, nem proferiu qualquer notícia falsa, limitando-se apenas a realizar crítica à atual gestão administrativa, o que não é vedado pela legislação eleitoral.

Asseverou que a decisão impugnada incorreu em omissão quanto à comprovação da veracidade das informações constantes da inicial, não havendo, na sua ótica, prova inequívoca de que os fatos narrados seriam inverídicos, como também não restou demonstrado que ele recorrente era candidato, cuja afirmação corresponde a uma alegação genérica da parte autora acolhida pela Corte sem a devida fundamentação.

Informou que seus direitos políticos estão suspensos, razão pela qual não poderia se candidatar, inexistindo dolo ou fraude.

Destacou que pré-candidatos têm direito de se manifestar publicamente, inclusive por meio de redes sociais e imprensa, sobre temas políticos, desde que não haja pedido explícito ou implícito de voto - o que, segundo ele, não ocorreu no caso analisado.

Ademais, informou que a manifestação teria sido feita pelo seu pai, sem uso de expressões como "apoiem" ou "elejam", tratando-se apenas de opinião pessoal, sem configurar propaganda eleitoral antecipada ou negativa.

Disse ainda que a ação foi fundada em erro de fato ou indução a erro, já que, na qualidade de comunicador, apenas comentou irregularidades públicas noticiadas no município de Capela/SE, expressando em seu programa e página pessoal sua opinião como apresentador, apontando fatos, que inclusive estão sendo noticiados pela mídia, fatos estes que estão sendo objeto de ação penal.

Acrescentou que está havendo tratamento desigual em relação a ele recorrente tendo em vista que questionamentos semelhantes sobre a atual gestão municipal já haviam sido feitos anteriormente por outros sem que tenham sido objeto de ações por propaganda eleitoral.

Sustentou que não houve prova efetiva de propaganda negativa, apenas manifestação de opinião política e crítica a gestor público, amparada nos direitos à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, conforme previstos nos artigos 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, alegou que a única defesa apresentada pela parte autora consistiu na juntada de relatório orçamentário sobre uso de verbas públicas em eventos, sem apresentar atos

administrativos ou contratações que comprovem a lisura dos gastos, o que, segundo o recorrente, reforça a falta de transparência na gestão pública local um dos temas frequentemente abordados por ele nos meios de comunicação.

Quanto a esse aspecto, mencionou entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)(1) no sentido de ser admissível a realização de críticas, ainda que desabonadoras, a administrações de agremiações antagônicas desde que não transborde da discussão de temas de interesse político-comunitário, com a exaltação das qualidades do responsável pela propaganda e divulgação de publicidade negativa de outros partidos políticos.

Afirmou que no conteúdo impugnado não consta qualquer menção à pré-candidatura adversária, sequer veicula pedido de voto ou não voto, mas apenas, cumprindo o seu papel de comunicador, em seu propgrama jornalístico, critica à utilização de vultuosa quantia para contratar artistas famosos para cantarem na festa de São Pedro, quando tal recurso poderia ser utilizado em serviços públicos essências como educação.

Mencionou entendimento do TSE(2) e do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR)(3) no sentido de que exaltação de qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos poderão ser realizados desde que não haja pedido expresso de voto.

Salientou que no caso dos autos não houve pedido expresso de voto mas somente exaltação das qualidades, sem que se comprovasse o pedido de voto ou mesmo que as palavras mágicas superassem o campo da exaltação autorizada pelas jurisprudências acima referidas.

Sobre esse aspecto apontou divergência jurisprudência entre a decisão combatida e as proferidas pelo TSE(3) e Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE)(4), entendendo estes, em casos similares ao dos autos, que não configura propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidade pessoais de pré-candidatos e outros atos - que poderão ter cobertura dos meios de comunicação, inclusive da internet, desde que não haja pedido expresso de voto.

Argumentou, ainda, que a atual redação do artigo 36-A da Lei das Eleições flexibilizou a interpretação da promoção política pessoal e do proselitismo político durante a pré-campanha, delimitando objetivamente as hipóteses que configuram propaganda eleitoral antecipada ilícita.

Destacou que, caso se entendesse pela existência de "pedido explícito de voto" - típico da propaganda eleitoral extemporânea -, a tipificação correta seria pelo artigo 36 e não pelo art. 36-A, o que tornaria indevida a aplicação de multa, por ausência de fundamentação legal adequada.

Assim, o recorrente sustentou que não violou a legislação eleitoral nem teve a intenção de fazer pedido de voto ou publicidade antecipada, mas apenas expressou sua opinião e demonstrou apoio à candidatura de sua filha.

Ressaltou que não restou comprovada a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa uma vez que as críticas ácidas além de fazerem parte do processo eleitoral, a transcrição do programa não revelou pedido explícito de não voto, mas apenas crítica à atual gestão administrativa do município, agindo o recorrente no pleno exercício de sua atividade jornalística, não violando os limites da liberdade de expressão.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão guerreada no sentido de reconhecer a ausência de prática de ilegalidade e que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na representação eleitoral.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de

entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(5) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(6).
Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão e a interposição do apelo especial ocorreram no mesmo dia (09/06/2025), cumprindo, portanto, o tríduo legal.
Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.
O recorrente apontou violação aos artigos 5º, incisos IV e IX e 220 da Constituição Federal e 36-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujos teores passo a transcrever:
"Constituição Federal
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
(...)
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
(...)
Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.
§ 3º Compete à lei federal:
I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;
II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.
§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.
§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.
§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.
Lei 9.504/97 (Lei das Eleições)
Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015
VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)
§ 1o É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
§ 2o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
(...)"
Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, sob o argumento de inexistência de prática de propaganda eleitoral negativa uma vez que ele recorrente não fez qualquer menção à pré-candidatura adversária, nem veiculou pedido de voto ou não voto, limitando-se apenas a divulgar posicionamento pessoal e realizar crítica à atual gestão administrativa, o que não é vedado pela legislação eleitoral.
Consoante relatado alhures, a Corte Sergipana manteve a sentença de primeiro grau reconhecendo que houve propaganda eleitoral antecipada negativa, albergando a tese do partido ora recorrido de que houve divulgação de notícias falsas, quando o radialista ora recorrente supostamente teria afirmado, sem comprovar, ocorrência de desvio de verba destinada à educação do município de Capela/SE para custear a contratação dos artistas Henry Freitas e Maiara e Maraísa, para se apresentarem na festa de São Pedro.
Argumentou que o conteúdo questionado referiu-se a uma crítica feita à gestão municipal da cidade de Capela/SE, centrada no uso de verbas públicas para a contratação de artistas famosos para a festa de São Pedro, ao invés de aplicar a quantia em serviços públicos essenciais, como a educação, não havendo menção à pré-candidatura de adversários, tampouco pedido explícito de voto ou de não voto.
Destacou que apenas realizou crítica de cunho administrativo, sem conteúdo eleitoral ou afirmações falsas e que não houve qualquer qualquer propósito de beneficiar a candidatura adversária nem acusação de corrupção, desvio de verba ou divulgação de fato inverídico, mas

apenas crítica política, baseada na alocação de recursos públicos, sem atingir a honra da prefeita ou de seu eventual sucessor político.

Desse modo, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão guerreado, no sentido de julgar improcedentes os pedidos contidos na representação e afastar a aplicação de penalidade tendo em vista a inexistência de propaganda eleitoral antecipada negativa diante da ausência dos elementos caracterizadores de irregularidade eleitoral.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(7)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(8)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de

admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa aos supostos dissensos pretorianos apontados, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 21 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente do TRE/SE em Substituição

1.Tribunal Superior Eleitoral. Representação 113155/DF, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Acórdão de 07/04/2011, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 89, data 12/05/2011, pag. 31 /32.

2. TSE - RESPE: 31056 ESPÍRITO SANTO - RN, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 19/12/2017, Data de Publicação: DJE Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 22 /02/2018, Página 119.

3. TRE-PR - REI: 0600092-81.2023.6.16.0061 ARAPONGAS - PR 060009281, Relator: Anderson Ricardo Fogaça, Data de Julgamento: 29/04/2024, Data de Publicação: DJE-82, data 02/05/2024)

4. TSE - RESPE: 31056 ESPÍRITO SANTO - RN, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 19/12/2017, Data de Publicação: DJE Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 22 /02/2018, Página 119.

5. TRE-PE - RE: 0000064 21.2016.6.17.0049 PANELAS 6421, Relator: MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, Julgamento: 15/09/2016, Data de Publicação: PSESS Public Sessão, data 15/09/2016.

6. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

7. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

8. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

9. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602015-19.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0602015-19.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ALESSANDRO VIEIRA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0602015-19.2022.6.25.0000
RECORRENTE: ALESSANDRO VIEIRA
ADVOGADOS: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR - OAB/SE nº 5.060 e SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE nº 740-A
Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por ALESSANDRO VIEIRA (ID 11979668), devidamente representado, em face do Acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (ID 11685123), que, por unanimidade de votos, desaprovou as contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), referentes às eleições de 2022.
Opostos dois embargos declaratórios (IDs 11686032 e 11713310), foram eles conhecidos, porém, inacolhidos, conforme se vê dos Acórdãos (IDs 11710137 e 11974952).
A controvérsia central envolve duas supostas irregularidades: (1) a omissão de despesas no valor de R$ 1.600,00 relativas à contratação de serviços de filmagem e edição de vídeos, e (2) a aplicação de R$ 33.000,00 de recursos do Fundo Partidário na campanha do próprio recorrente, sob a justificativa de que esses valores teriam sido indevidamente contabilizados como destinados às cotas raciais.
O recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos arts. 24, IX, da Resolução TSE 23.609/2019, 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), 1º, da Lei 12.288 /2010 e 74, da Resolução TSE 23.607/2019, sob o argumento de que houve grave erro quanto à interpretação da autodeclaração racial como critério suficiente para fins de aplicação de recursos destinados às cotas raciais (negros/pardos), além da desproporcionalidade na penalidade imposta (devolução integral de R$ 33.000,00 por suposta irregularidade na aplicação da cota racial e R$ 1.600,00 por omissão de despesa).
Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral(1) e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Norte(2) e da Bahia(3) , os quais, em situação semelhante, entenderam, o primeiro, que os percentuais de candidatas negras e de candidatos negros seriam definidos, a cada eleição, com base na autodeclaração da cor preta e da cor parda, lançada no formulário do registro de candidatura; o segundo paradigma, que não seria cabível a desaprovação das contas em razão do mero atraso no envio de recursos às candidaturas de pessoas negras e, por último, o terceiro, assentou que em não havendo qualquer evidência de fraude ou má-fé por parte do investigado, não haveria como concluir pela falsidade da autodeclaração de cor ou raça.
Afirmou que não se trata de reexame de matéria fática, mas de discussão jurídica sobre a correta subsunção normativa dos fatos reconhecidos no acórdão, o que é permitido em recurso especial.
Ao final, requereu o provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão guerreado, julgando-se aprovadas as contas da agremiação.
Eis, em suma, o relatório.
Passo a decidir.
Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(4) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (5).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 05/06/2025, e a interposição do apelo especial ocorreu 09/06/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procedo ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente aponta violação aos arts. 24, IX, da Resolução TSE 23.609/2019, 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), 1º, da Lei 12.288/2010 e 74, da Resolução TSE 23.607/2019, cujos teores passo a transcrever, *in verbis*:

"Resolução TSE 23.609/2019

Art. 24. O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações:

IX - declaração de ciência da candidata ou do candidato de que as informações prestadas quanto a nome social, identidade de gênero, gênero, cor ou raça, etnia indígena, pertencimento a comunidade quilombola, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato serão utilizados para atualização dos seus dados no Cadastro Eleitoral.

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

Lei 12.288/201

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Resolução TSE 23.607/2019

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput)"

Conforme relatado, o insurgente combate a decisão, alegando ofensa aos dispositivos acima citados, asseverando que a autodeclaração racial é juridicamente suficiente para o enquadramento nas cotas destinadas a negros e pardos.

Afirmou que, desde as eleições de 2018, quando concorreu ao Senado, vem se autodeclarando pardo, sem que tenha havido qualquer impugnação formal ao seu registro de candidatura.

Salientou que a decisão recorrida, ao afastar a autodeclaração como critério válido, teria exigido elementos não previstos em lei, como documentação da vida civil indicativa da cor ou mesmo avaliação fenotípica por parte do magistrado, o que extrapolaria os limites da atuação jurisdicional e comprometeria a segurança jurídica.

No que se refere à suposta omissão de despesa no valor de R$ 1.600,00, o recorrente alegou tratar-se de impropriedade formal sem gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

Destacou que tal valor representava apenas 4,84% do total de recursos movimentados, ao tempo em que invocou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e do entendimento jurisprudencial do próprio TSE, segundo o qual irregularidades de natureza formal ou de pequeno valor não maculam a regularidade das contas se não caracterizarem má-fé ou comprometimento da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Observa-se, desse modo, que o recorrente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(6)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(7)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o insurgente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa aos supostos dissensos pretorianos apontados, impondo-se a admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 21 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente do TRE/SE em Substituição

1. TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060026887, Acórdão, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 18/12/2020. / Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060029218, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 07/12/2020.

2. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Prestação De Contas Eleitorais 060141366 /RN, Relator(a) Des. Fabio Luiz de Oliveira Bezerra, Acórdão de 16/07/2024, Publicado no(a) Diário de justiça eletrônico 144, data 19/07/2024, pag. 2-21. / Prestação De Contas Eleitorais 060034343/RN, Relator(a) Des. Fabio Luiz de Oliveira Bezerra, Acórdão de 03/04/2025, Publicado no(a) Diário de justiça eletrônico 64, data 07/04/2025, pag. 11-16.

3. TRE/BA - Proc. 0602379-46.2022.6.05.0000. Julgado em 30/11/2022.

4. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

5. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388;

7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600121-03.2025.6.25.0000

PROCESSO	: 0600121-03.2025.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE (S)	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV
ADVOGADO	: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (53047/DF)
ADVOGADO	: RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (48422/PR)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600121-03.2025.6.25.0000

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT

Vistos etc.

Trata-se de pedido de prorrogação de exibição de propaganda partidária formulado pela Associação Brasileira de Emissora de Rádio e Televisão - ABERT, devidamente representada, com o objetivo de obter permissão deste TRE/SE para que as emissoras de rádio e televisão, em âmbito estadual, possam distribuir equanimemente as inserções dentro dos contornos do artigo 14, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.679/2022, de modo a cumprirem as obrigações impostas na Lei nº 14.291/2022.

Aduz, em relação ao programa "A Voz do Brasil", que a Lei nº 4.117/62 determina a sua exibição sem possibilidade de interrupções e cortes, com duração de uma hora, inviabilizando a transmissão da propaganda partidária, em virtude da obrigatoriedade de veiculação proporcional das inserções em cada hora de exibição e da observância do intervalo mínimo de 10 minutos entre cada inserção.

Assevera que caso a emissora veicule o programa das 21h às 22h, teria apenas 30 minutos para veicular 4 inserções, ficando impossibilitada de cumprir a veiculação de até 4 inserções na faixa das 21h30 às 22h30, com o espaçamento mínimo de 10 minutos entre cada uma delas.

Argumenta, em relação à exibição de cerimônias religiosas, que a instrução emitida pela Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos, integrante do Vaticano, impede o fracionamento das missas em blocos, impossibilitando a exibição de propaganda partidária na forma determinada pela Lei nº 14.291/2022, sem a extensão do horário.

No que atine a eventos esportivos, expõe a impossibilidade de interrupção de sua transmissão, tendo em vista a ocorrência de 5 (cinco) campeonatos de futebol simultâneos em território nacional, com jogos todos os dias. Da mesma forma, quanto à transmissão e cobertura jornalística, defende que a sua interrupção em razão da propaganda partidária poderia representar embaraços à liberdade de imprensa e informação, sobretudo diante dos casos de tragédias, eventos, manifestações ou acontecimentos de grande apelo ou repercussão pública, que demandam o relato de fatos e análises ao vivo, sem que se possa prever com exatidão os horários em que os fatos históricos acontecerão.

Assevera que o art. 14, da Resolução TSE nº 23.679/2022 agasalha rol exemplificativo de situações que autorizam a expansão da faixa de horário na qual deve ser exibida a propaganda partidária, expondo a possibilidade de inexistência de horários comerciais suficientes para o cumprimento da Lei nº 14.291/2022, postulando a necessidade de alargamento dos horários de exibição da propaganda partidária nessas hipóteses.

Apresenta a necessidade de prorrogação da faixa de horário na qual exibida a propaganda partidária para situações diárias e corriqueiras de comprovada impossibilidade de interrupção da programação das emissoras.

Sustenta que não se trata de um pedido inicial abstrato, pois em todas as situações é totalmente dispensável/inviável a demonstração "individualizada da impossibilidade de observância do art. 50-A, caput, da Lei dos Partidos Políticos" pelas emissoras de todo o país, de maneira diária, sob pena de inviabilizar a prestação jurisdicional em tempo hábil.

Destaca que a decisão do TRE não seria um comando judicial amplo, geral e fora dos limites formais e materiais, pois limitaria a condicionar a possibilidade de prorrogação da faixa somente nos dias e para as emissoras que efetivamente estejam sujeitas às situações descritas na inicial, cuja prorrogação já foi permitida pelo art. 14, § 2º, da Resolução nº 23.679/22.

Requer, ao final, as prorrogações dos horários de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite a) para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa "A Voz do Brasil"; b) para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, de cerimônias religiosas, de eventos desportivos e de cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível, nos dias em que realizarem a veiculação no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos

diversos durante a exibição; c) caso o número de inserções deferidas para determinada data exceda os intervalos disponíveis na grade de programação, as emissoras de rádio e televisão do estado poderão, quando necessário e em caráter de exceção, reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição; d) e, ainda, na hipótese de ocorrência de outros casos de impossibilidade de interrupção da programação não previstas nos itens anteriores, seja reconhecida a possibilidade de as emissoras submeterem pedidos específicos à Justiça Eleitoral para a veiculação da propaganda partidária.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 12000641) manifesta-se pelo deferimento parcial do pedido.

É o relatório. Decido.

A propaganda partidária, na modalidade de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras de rádio e televisão, é disciplinada pela Lei nº 9.096/95, em seus artigos 50-A a 50-D, bem como pela Resolução TSE nº 23.679/2022, *in verbis*:

"Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

(...)

§ 10. É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

Art. 50-D. A propaganda partidária no rádio e na televisão fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):

(...)

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicada(s).

A requerente, conforme relatado, objetiva o alargamento da faixa de horário destinada à exibição de propaganda partidária, considerando que entre as 19h30min e as 22h30min necessita transmitir, diariamente, de forma fixa ao longo do ano, de maneira obrigatória, simultânea e ao vivo, o Programa "A Voz do Brasil", cerimônias religiosas, eventos esportivos, além de coberturas jornalísticas, sem possibilidade de interrupções e cortes.

De fato, analisando as argumentações expostas e apoiada em recente entendimento do TSE sobre esse mesmo caso, observo, em que pese o pedido seja dotado de uma certa generalidade, pois não se refere à comprovação da impossibilidade de exibição das inserções em data específica ou em horário determinado, os fatos narrados, em sua maioria, são de notório conhecimento público, a exemplo da obrigação legal de veiculação do programa "A Voz do Brasil", regulada pela Lei nº 4.117/1962, da transmissão de eventos desportivos e da exibição de programação religiosa por

várias emissoras, os quais permitem o alargamento da faixa de horário para exibição da propaganda partidária.

Nesse sentido também foi o entendimento do Procurador Regional Eleitoral, ao consignar em seu parecer que "(...) a fim de se manter a congruência e na linha dos argumentos expostos na decisão acima, entende o Ministério Público que, em que pese o caráter abstrato do pedido, é possível o deferimento parcial, nos moldes do que já foi decidido pelo TSE para as inserções nacionais."

Assim, relativamente ao programa "A Voz do Brasil", torna-se necessária a compatibilização das regras contrastantes previstas no art. 38, § 4º, da Lei nº 4.117/1962, que determina a exibição ininterrupta do programa, com a obrigação da exibição de propaganda partidária contida no art. 50-A da Lei dos Partidos Políticos, tornando imprescindível a aplicação do art. 14, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.679/2022.

Nesse sentido, às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, quando a exibição do programa "A Voz do Brasil" colidir com a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária, as emissoras de rádio que veicularem as inserções de propaganda partidária o poderão fazer no intervalo das 19h30min até 00h00min.

Ainda, saliente-se, em razão das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022, e da permissão contida no art. 38, *caput*, da Lei nº 4.117/1962, o horário extra concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que apresentada "A Voz do Brasil", devendo as demais faixas de exibição ser observadas.

Entendimento semelhante deve-se aplicar à exibição de cerimônias religiosas, de forma que, nas hipóteses em que a celebração colidir com os horários de exibição de inserções estaduais de propaganda partidária, às segundas, quartas e sextas-feiras, no horário compreendido entre 19h30min e 22h30min, estando as celebrações religiosas já previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão, tornar-se-á possível o alargamento do horário de exibição da propaganda partidária.

De igual maneira, deve-se observar as faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022, de maneira que o horário extra concedido deverá ser utilizado apenas para abranger as inserções que não puderem ser contempladas no horário em que celebrada a solenidade religiosa. As demais faixas de exibição deverão ser observadas.

No que atine aos eventos desportivos ocorridos nas segundas, quartas e sextas-feiras, da mesma forma, quando for programada a exibição desse tipo de evento cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, como é o caso de jogos de futebol durante o tempo de partida, é possível prorrogar o horário de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até as 00h00.

Observe-se, uma vez mais, que somente devem ser exibidas tardiamente as inserções estaduais de propaganda partidária que ocorrerem durante o período ao vivo do evento desportivo, respeitadas as demais faixas de exibição detalhadas no art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022 e, além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária.

Em contrapartida, no tocante aos eventos de cobertura jornalística ao vivo urgente, inadiável e/ou imprevisível, entendo não ser possível a prorrogação, pois, nesse caso, seria necessária a demonstração de programa jornalístico que não seja interrompido por inserções comerciais regulares, sendo de conhecimento de todos que os grandes noticiários são entremeados por intervalos comerciais.

O mesmo se pode dizer quanto aos pedidos formulados para, nas hipóteses acima descritas, em caráter excepcional, reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções, porque, nessa hipótese, entendo necessária a demonstração concreta dessa situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário.

Ante o exposto:

a) INDEFIRO o pedido no tocante à exibição de coberturas jornalísticas, pelas razões expostas, sem prejuízo da análise de pedidos em situações concretas;

b) INDEFIRO o pedido de redução do intervalo mínimo de 10 minutos entre as inserções.

Em contrapartida, nos moldes do artigo 14, I, b, da Resolução TSE nº 23.679/2022:

c) DEFIRO o pedido formulado pela Associação Brasileira de Emissora de Rádio e Televisão - ABERT, para determinar, quanto à exibição de inserções estaduais de propaganda partidária:

c.1) em relação ao programa "A Voz do Brasil", exibido às segundas, quartas e sextas-feiras, a prorrogação da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até a meia-noite da data indicada, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentada "A Voz do Brasil", devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pela ABERT;

c.2) quanto às solenidades religiosas previamente agendadas que ocorrerem às segundas, quartas e sextas, em horário que colida com o previsto no art. 50-A, *caput*, da Lei dos Partidos Políticos, a prorrogação da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até a meia-noite da data indicada, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentada a cerimônia religiosa, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pela ABERT;

c.3) quanto aos eventos desportivos exibidos ao vivo, às segundas, quartas e sextas-feiras, no período das 19h30min às 22h30min, e cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, a prorrogação da faixa de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até a meia-noite da data indicada, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentado o evento desportivo, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pela ABERT. Além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária.

c.4) ainda, em casos de impossibilidade de interrupção da programação não previstas nos itens acima, permitidos, acato a possibilidade de as emissoras submeterem pedidos específicos a esta Justiça Eleitoral para a veiculação da propaganda partidária, que, inclusive, é o que se recomenda.

Comunique-se.

Aracaju (SE), em 22 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600454-86.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600454-86.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO (S)	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600454-86.2024.6.25.0000
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE)
DESPACHO

Presente o teor da certidão ID 12014937, intime-se o presidente da agremiação para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada dos arquivos de mídia, com o conteúdo das inserções da propaganda partidária veiculada nos dias 30/05/2025, e 02, 04, 06, 13 e 18/06/2025, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme prevê o artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Na hipótese de não cumprimento da diligência, abra-se vista ao MPE, autorizando desde já a extração de cópia do autos para efeito do disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal (CPP).

Aracaju(SE), em 26 de agosto de 2025.
DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600285-36.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600285-36.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO	: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
INTERESSADO	: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO	: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
INTERESSADO	: HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO
INTERESSADO	: JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO
INTERESSADO	: FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO	: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600285-36.2023.6.25.0000
Origem: Aracaju - SERGIPE
Juíza Relatora: TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO
INTERESSADOS: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB/SE 8187-A e GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 9716
ATO ORDINATÓRIO
A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA os INTERESSADOS REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 78/2025 (Informação ID nº 12015503) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600285-36.2023.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam.
Aracaju(SE), em 28 de agosto de 2025.
ACIR LEMOS PRATA JUNIOR
Servidor da Secretaria Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000118-88.2011.6.25.0000

PROCESSO	: 0000118-88.2011.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**
EXECUTADO	: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000118-88.2011.6.25.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO: Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE
DESPACHO
Decorrido o prazo de suspensão da execução, deferida por meio da Decisão ID 11776190, determino que se proceda à intimação da exequente, para que ela requeira o que entender cabível -- devendo promover a atualização do valor do débito no caso de requerimento de providência que necessite do referido valor --, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.
Aracaju(SE), em 26 de agosto de 2025.
DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600277-93.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600277-93.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ALESSANDRO VIEIRA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: MAIKON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETORIO NACIONAL

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600277-93.2022.6.25.0000
INTERESSADOS: Partido CIDADANIA (CIDADANIA) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS
DECISÃO
Considerando que decorreu o prazo concedido ao diretório nacional do partido para desconto e retenção de parte dos recursos do Fundo Partidário a serem distribuídos ao órgão estadual, sem manifestação da agremiação (IDs 11980457 e 12013685);
Determino que os autos sejam encaminhados à SJD para comunicação do fato à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), visando a realização do desconto direto previsto no § 1° do artigo 32-A da Resolução TSE n° 23.709/2022.
Em razão do tempo necessário para a concretização do procedimento de desconto direto, pelo TSE, determino a suspensão do feito até que seja realizado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, decorrente da referida operação de desconto direto.
Incumbe à SJD:
a) promover a atualização do valor do débito antes da comunicação ao TSE;
b) estabelecer controle do prazo da suspensão e, decorrido o referido prazo da realização da operação de débito direto, fazer os autos conclusos.
Publique-se.
Aracaju (SE), em 26 de agosto de 2025.
DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600507-64.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600507-64.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ROSIMEIRE MOTA DO CARMO
ADVOGADO	: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600507-64.2024.6.25.0001
RECORRENTE: ROSIMEIRE MOTA DO CARMO
ADVOGADA: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE nº 11.884
Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por ROSIMEIRE MOTA DO CARMO (ID 12010459), devidamente representada, em face do Acórdão deste Tibunal Regional Eleitoral de Sergipe (ID 12004677), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que declarou não prestadas as contas da recorrente relativas à campanha eleitoral de 2024 e determinou a devolução de verbas recebidas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional.

Extrai-se dos autos que a declaração de não prestadas se deveu à ausência de elementos essenciais para análise escorreita das contas de campanha.

Defendeu a recorrente que, embora não tenha sido intimada do parecer técnico conclusivo, apresentou embargos de declaração acompanhados da documentação comprobatória necessária para sanar as falhas apontadas na prestação de contas, sendo que os documentos anexados, segundo ela, foram desconsiderados pelo Tribunal sob o argumento de preclusão temporal, o que, em sua visão, configura formalismo excessivo e desprezo ao princípio do formalismo moderado.

Nesse contexto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão combatida e as proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás(1) e do Amazonas(2), destacando que, em situações semelhantes, estes admitiram a juntada extemporânea de documentos com os embargos de declaração, pelo fato de essa opção estar mais alinhada com o interesse público e a natureza finalística do processo de prestação de contas, privilegiando a regularização das falhas em detrimento de decisões de cunho meramente sancionador.

Além disso, a recorrente mencionou precedentes do próprio Tribunal Superior Eleitoral(3) no sentido de que, enquanto não esgotada a instância ordinária, seria possível a apresentação de documentos novos capazes de elucidar irregularidades formais, especialmente em matérias que envolvam a devolução de recursos públicos.

Salientou que não pretende o reexame do conjunto probatório, mas apenas a análise da interpretação jurídica dada aos fatos já delineados no acórdão recorrido, conforme permitido na via especial.

Requereu, ao final, o provimento do recurso para que a documentação apresentada com os embargos de declaração seja considerada válida para o exame do mérito das contas, a fim de reformar o acórdão recorrido e possibilitar a aprovação, ainda que com ressalvas, das contas de campanha, afastando-se a sanção de não quitação eleitoral e a determinação de devolução dos valores recebidos do FEFC. Subsidiariamente, postulou também que acaso os documentos não sejam reconhecidos, não se mantenha a sentença de não prestação de contas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(4) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (5).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 4/8/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 7/8/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, a irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

A divergência jurisprudencial apontada pela recorrente está ancorada na similitude fática entre o caso julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) e os paradigmas dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás (TRE/GO) e do Amazonas (TRE/AM), que trataram de hipóteses análogas quanto à juntada extemporânea de documentos para sanar irregularidades em prestação de contas eleitorais.

No caso julgado pelo TRE/SE, a candidata Rosimeire Mota do Carmo teve suas contas julgadas como não prestadas, com determinação de devolução de R$ 99.999,90 ao erário, sob o argumento de ausência de documentos essenciais - como extrato da conta do FEFC e comprovantes de despesas - e, ainda, pela desconsideração dos documentos apresentados em sede de embargos de declaração, por entender que houve preclusão temporal. No acórdão recorrido restou assentado que a juntada de tais documentos após o parecer técnico não seria admitida, a menos que se tratasse de prova verdadeiramente nova, o que, segundo o colegiado, não se configurou.

Contudo, a similitude fática com os precedentes mencionados é evidente. No julgamento do TRE /GO (RE: 0602849-66.2022.6.09.0000), tratou-se igualmente de omissão de documentos relevantes à comprovação da regular aplicação dos recursos do FEFC. A parte também apresentou os documentos em momento posterior ao parecer técnico, por meio de embargos de declaração, e, mesmo assim, o tribunal reconheceu sua validade, especialmente por estarem aptos a afastar a determinação de devolução de recursos ao erário. A Corte goiana adotou a lógica do formalismo moderado e acolheu os documentos para fins de exame do mérito, entendendo que a irregularidade formal não poderia se sobrepor à substância da regularidade das contas.

Além disso, o TRE/AM, no julgamento da PC 0601994-67, também enfrentou situação análoga, reconhecendo a possibilidade de apresentação de documentos novos com os embargos de

declaração, desde que estes sanassem as falhas inicialmente apontadas. A Corte aprovou com ressalvas as contas, considerando que a análise do mérito deveria prevalecer sobre a rigidez formal.

Dessa forma, esses precedentes demonstraram que há, de fato, similitude fática relevante. Nas duas hipóteses, houve apontamento de falhas formais relacionadas à ausência de documentos, apresentação posterior de tais documentos nos embargos e possibilidade concreta de que eles elidissem os vícios imputados. A única diferença consistiu na valoração jurídica adotada pelos tribunais, uma vez que, enquanto os TRE/GO e TRE/AM entenderam que os documentos poderiam ser admitidos para preservar o interesse público e evitar a devolução indevida de recursos, o TRE/SE adotou uma posição mais estrita, rechaçando a juntada fora do momento oportuno.

Portanto, a divergência não reside nos fatos, que são substancialmente idênticos, mas sim na interpretação da possibilidade de flexibilização procedimental diante da finalidade do processo de contas. Isso evidencia, portanto, a presença de dissídio jurisprudencial entre Tribunais Regionais Eleitorais, o que justifica a admissibilidade e o provimento do Recurso Especial Eleitoral para uniformização da jurisprudência.

Logo, concluo pela caracterização da divergência jurisprudencial necessária ao conhecimento do presente recurso, nos termos do 121, § 4º, inciso II da Carta Magna.

Ainda, inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 26 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente em Substituição do TRE/SE

1 - TRE-GO - PCE: 06028496620226090000 GOIÂNIA - GO 060284966 , Relator: Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/07/2024, Data de Publicação: DJE-195, data 30 /07/2024.

2 - TRE-AM - PC: 060199467 MANAUS - AM , Relator.: GISELLE FALCONE MED INA PASCARELLI LOPES , Data de Julgamen to: 08/10/2019 , Da ta de Publi cação: DJEAM - Diá rio de Ju sti ça Elet rôni co , Tomo 199 , Data 22/10/2019 , Página 15.

3 - TSE - Ac. de 25.09.2014 no AgR-Resp 184028 e, de 4.9.2014, no Resp 38455.

4 - Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

5 - CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600537-12.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600537-12.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Itabaianinha - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600537-12.2024.6.25.0030
RECORRENTE: JOSÉ DÊNCIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - OAB/SE nº 3.556
Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por JOSÉ DÊNCIO ALVES DOS SANTOS, devidamente representado (ID 12013327), em face do Acórdão TRE/SE (ID 12011215), da relatoria da Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo hígida a sentença proferida pelo juízo da 30ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, relativas às Eleições 2024, no município de Itabaianinha/SE.

Em síntese, o candidato teve suas contas desaprovadas devido à existência de uma dívida de campanha no valor de R$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), cuja responsabilidade não teria sido formalmente assumida pelo partido político.

O recorrente disse que solicitou expressamente dilação de prazo para apresentar a documentação comprobatória dessa assunção, cujo pedido foi indeferido pelo juízo zonal com base na alegada necessidade de celeridade processual.

Argumentou que a despesa decorreu de erro do fornecedor, que não enviou a nota fiscal em tempo hábil, impedindo o pagamento durante o período eleitoral e que, ainda assim, o candidato ora recorrente incluiu a despesa em prestação de contas retificadora, de forma transparente, e o partido declarou nos autos sua intenção de assumir a dívida.

Relatou que a negativa de prazo inviabilizou a juntada da documentação comprobatória da assunção da dívida, o que levou à desaprovação das contas.

Por essa razão rechaçou o acórdão combatido alegando violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal por entender que houve cerceamento de defesa quando o magistrado indeferiu seu pedido de dilação de prazo para juntada da referida documentação.

Apontou também ofensa aos artigos 33 e 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o argumento de que a irregularidade detectada nos autos, por corresponder a um percentual pequeno dos recursos movimentados na campanha, foi insuficiente para macular as contas aqui prestadas, devendo incidir os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância para o fim de aprovar as suas contas ainda que seja com ressalvas.

Salientou que o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) ao desaprovar as contas com base apenas na ausência de documentação formal de assunção da dívida, conferiu aplicação excessivamente literal à Resolução TSE nº 23.607/2019, desconsiderando a boa-fé do candidato, a insignificância do valor absoluto da dívida e o compromisso do partido em assumir a obrigação.

Destacou a necessidade de conferir uma interpretação adequada da Resolução, em conformidade com a Constituição Federal (art. 37, caput) e com a jurisprudência do TSE, para conduzir à aprovação das contas, ao menos com ressalvas.

Asseverou que a irregularidade não possui gravidade para ensejar a desaprovação das suas contas, tendo em vista a boa-fé do recorrente (contabilizou a dívida na prestação de contas), o valor módico da dívida e o compromisso do partido político em assumi-la.

E mais, destacou que não houve recebimento de recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de modo que a presente inconsistência não envolveu verba de natureza pública, consoante se infere do parecer da unidade técnica.

Salientou que agiu de boa-fé, que não houve omissão grave, que o valor foi irrisório, e que inexistiu comprometimento da análise das contas, razão pela qual pleiteia que elas sejam aprovadas,

levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Mencionou nesse aspecto decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)[1], Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF)[2] , Rio Grande do Norte (TRE/RN)[3] e Pernambuco (TRE/PE)[4].

Aduziu que a matéria recorrida se encontra perfeitamente prequestionada nos autos do processo em questão, sendo o centro de toda a celeuma aqui envolvida.

Por fim, requereu o provimento do presente REsPEl a fim de que sejam aprovadas as suas contas de campanha, ainda que seja com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República[5] e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (6).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 18/08/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu em 19/08/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente alegou violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 33 e 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cujos teores passo a transcrever:

"Constituição Federal 88

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º ; e Código Civil, art. 299) .

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º) .
§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º deste artigo devem, cumulativamente:
I - observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;
II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;
III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.
§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.
§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.
Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição."
Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, sob o fundamento de que a negativa de dilação de prazo para apresentação de documentos essenciais configurou cerceamento de defesa, e que a celeridade processual não pode se sobrepor ao contraditório e à ampla defesa, garantias constitucionais que asseguram ao candidato a utilização de todos os meios aptos à demonstração da verdade dos fatos.
Ademais, apontou também violação aos dispositivos supracitados por entender que a penalização desproporcional diante do valor ínfimo da dívida e da ausência de má-fé contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, também reconhecidos como fundamentos do devido processo legal substancial.
Consoante relatado anteriormente, a Corte Sergipana manteve sentença de desaprovação das contas do recorrente em razão da existência de uma dívida de campanha no valor de R$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), cuja responsabilidade não teria sido formalmente assumida pelo partido político.
Relatou que a despesa decorreu de erro do fornecedor, que não enviou a nota fiscal em tempo hábil, impedindo o pagamento durante o período eleitoral, mas que mesmo assim o recorrente incluiu tal despesa em prestação de contas retificadora, de forma transparente.
Ademais, aduziu que o partido declarou nos autos sua intenção de assumir a dívida e que a negativa de dilação de prazo pelo juiz impediu que o recorrente apresentasse a documentação comprobatória da referida assunção de dívida, o que gerou a desaprovação das contas.
Defendeu a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprovar as suas contas, ainda que com ressalvas, diante da ausência de irregularidade grave, que afete a lisura do balanço contábil; não configuração da má-fé do prestador de contas e irrelevância do percentual da falha em relação ao montante de recursos movimentados.
Desse modo, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão recorrido, levando em consideração a boa-fé e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas, ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(7)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(8)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, que sejam os autos encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 21 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. TSE, Agravo de Instrumento n° 6802, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 27/03/2019, Página 62/63.
2. TRE-ES - PC: 060179886 VITÓRIA - ES, Relator; Adriano Athayde Coutinho, Data de Julgamento 06/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, página 2.
3. TRE/DF - PC: 060215848 Brasília - DF, Relator: Luís Gustavo Barbosa de Oliveira, Data de Julgamento: 08/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE/DF, Tomo 32, Data 23/02/2021, Página 24-25; TRE/DF - Pc: 060278807 Brasília - DF, Relator: Luís Gustavo Barbosa de Oliveira, Data de Julgamento: 21/01/2021, Data de Publicação: DJE - Diário De Justiça Eletrônico Do TRE/DF, Tomo 16, Data 28/01/2021, Página 10.
4. TRE/RN - 134311, Relator: Amilcar Maia, Data de Julgamento: 11/06/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 12/06/2013, Página 05.
5. TRE/PE - RE 8889 PE, Relator: Ademar Rigueira Neto, Data de Julgamento: 28/09/2010, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 111, Data 13/10/2010, Página 03/04.
6. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."
7. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
8. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.
9. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601048-13.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0601048-13.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**
EXECUTADO (S)	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: ANDERSON EVARISTO CAMILO (287796/SP)
EXEQUENTE	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601048-13.2018.6.25.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE)
DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença (Petição ID 8598118) que teve origem na prestação das contas da campanha das eleições de 2018, do executado Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), desaprovada por esta Corte, por meio do Acórdão ID 4291568, com determinação de recolhimento ao erário do valor de R$ 22.296,85.

Intimação do executado para pagamento em 15 dias, sob pena de acréscimos de 10% de multa e de 10% de honorários advocatícios, havendo ele permanecido inerte (decisão ID 8942918 e certidão ID 9516568).

Deferido o pedido da exequente para a realização de buscas de ativos financeiros e de veículos em nome do executado (IDs 11370046 e 11374827), restou infrutífera a tentativa junto ao Renajud (ID 11374829) e parcialmente proveitosa a busca junto ao Sisbajud (bloqueio de R$ 1.000,00 - ID 11374828).

Incluído o nome do devedor nos cadastros do CADIN e SERASA (IDs 9652568 e 11406768).

Ciente dos resultados das buscas (Sisbajud e Renajud), no dia 14/08/2024 a exequente pediu a suspensão do feito por um ano (ID 11775611), que foi deferida por meio da decisão ID 11776196.

Intimada do decurso do prazo de suspensão (de 16/08/2024 a 16/08/2025), a exequente requereu o arquivamento do feito SEM baixa na distribuição (ID 12013539).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelo não pagamento integral do valor da multa (R$ 22.296,85), aplicada ao executado por meio da decisão ID 4291568; regendo-se o procedimento executivo pelas normas estabelecidas nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), conforme previsto no artigo 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Assim, aplica-se ao caso o artigo 921 do referido diploma processual, por força do disposto no seu artigo 513.

Conforme explicitado no relatório, a exequente manifestou conhecimento do insucesso da tentativa de realização de indisponibilização de valores financeiros (via Sisbajud) e de restrição de veículos (via Renajud) do devedor, no dia 14/08/2024 (mediante pedido de suspensão do feito por falta de localização de bens penhoráveis), iniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional, nos termos do § 4° do artigo 921 do CPC, que prevê:

Art. 921. .....

[...]

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

Em relação à definição da extensão do prazo, a súmula 150 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Por seu turno, este Tribunal Regional Eleitoral, considerando o lapso temporal estabelecido no § 3° do artigo 37 da Lei n° 9.096/1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), adotou o entendimento de que, nas ações de prestação de contas anuais, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.

Esse entendimento deve ser estendido para compreender as ações de prestação de contas de campanha, por observância da simetria e do teor do disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei n° 9.504/1997.

Na espécie, a contagem da prescrição intercorrente teve início em 14/08/2024 (CPC, art. 921, § 4°), razão por que deveria ter o seu termo final no dia 14/08/2029.

Ocorre que a exequente pediu a suspensão da execução (ID 11775911), por falta de localização de bens penhoráveis, e o processo foi suspenso pelo prazo de um ano, por meio da decisão ID 11776196, de 16/08/2024, permanecendo nessa condição no período de 16/08/2024 a 16/08/2025.

Como é cediço, o § 1° do artigo 921 do CPC estabelece que, durante a suspensão da execução, ocorre também a suspensão da contagem da prescrição.
Portanto, decorridos 02 dias (de 14/08/2024 a 15/08/2024), no dia 16/08/2024 a contagem da prescrição intercorrente foi suspensa durante 1 (um) ano, voltando a correr no dia 17/08/2025, pelo tempo restante de 5 anos e 363 dias, tendo como termo final o dia 14/08/2030.
Conferindo: iniciando-se a contagem em 14/08/2024 e acrescentando-se 6 anos (5 do curso da prescrição e 1 do tempo de suspensão), chega-se à mesma data, ou seja, 14/08/2030.
Posto isso, defiro o pedido formulado pela exequente na petição ID 12013539, para determinar:
A) o arquivamento provisório destes autos, SEM baixa na distribuição, nos termos dos artigos 513 e 921, § 2º, do CPC, até o dia 14/08/2030, data da ocorrência do termo final do prazo da prescrição.
B) a conclusão dos autos imediatamente após o advento do termo final da contagem do prazo prescricional (14/08/2030), se antes não houver sido promovido o seu desarquivamento pela exequente -- em razão de indicação de bens penhoráveis demonstradamente existentes --, para pronunciamento sobre a extinção da execução e da obrigação, nos termos dos artigos 921, § 5°, e 924, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Ciência pessoal à Advocacia Geral da União (CPC, art. 183, § 1°), para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Aracaju(SE), em 26 de agosto de 2025.
DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600453-04.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600453-04.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO (S)	: LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	: FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)
INTERESSADO (S)	: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600453-04.2024.6.25.0000
INTERESSADOS: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO
DESPACHO
Presente o teor da certidão ID 12014936, intime-se o presidente da agremiação para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada dos arquivos de mídia, com o conteúdo das inserções da propaganda partidária veiculada nos dias informados na tabela ID 12014936, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme prevê o artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Na hipótese de não cumprimento da diligência, abra-se vista ao MPE, autorizando desde já a extração de cópia do autos para efeito do disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal (CPP).
Aracaju(SE), em 26 de agosto de 2025.
DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601510-28.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601510-28.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**
EXECUTADO (S)	: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601510-28.2022.6.25.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO: Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de decisão proferida nos autos da prestação de contas referente às eleições 2022, do órgão estadual sergipano do partido União Brasil (União).
A análise da decisão ID 11979661 evidencia a ocorrência de um erro material quando da sua elaboração, uma vez que a exequente pediu a "penhora de 5% dos valores recebidos do Fundo Partidário, pelo Diretório Nacional do União Brasil" (ID 11967335), e a decisão determinou que o órgão nacional promovesse a retenção de 5% do valor das cotas "a serem repassadas ao diretório sergipano da agremiação".
Ademais, cumpre registrar que esta relatoria não poderia determinar a retenção de valores recebidos pelo diretório nacional do partido, para posterior abatimento dos futuros repasses que ele venha a fazer para o órgão estadual, em razão do disposto nos artigos 37, § 2°, da Lei nº 9.096/1995 e 49 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que estabelecem que as sanções deve ser aplicadas exclusivamente às esferas partidárias responsáveis pela irregularidade.
Portanto, em razão do erro material detectado, impõe-se a revogação da decisão ID 11979661, de 17/07/2025, e a determinação de remessa do feito à exequente, para que ela promova a adequação do pedido, requerendo o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.
Incumbe à SJD certificar a publicação da decisão ID 11979661, visto que não se vislumbra nos autos o cumprimento da medida.
Publique-se. Intime-se.
Aracaju (SE), em 26 de agosto de 2025.
DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600434-17.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600434-17.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Malhador - SE)

RELATOR	**: JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK**
EMBARGADO	: EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)
EMBARGADO	: PAULO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)
EMBARGANTE	: CHERLA MENEZES DE ANDRADE ARAUJO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600434-17.2024.6.25.0026 - Malhador - SERGIPE
RELATOR: Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK
EMBARGANTE: CHERLA MENEZES DE ANDRADE ARAUJO
Representante do(a) EMBARGANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A
EMBARGADO: PAULO FRANCISCO DE LIMA, EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA
Representante do(a) EMBARGADO: WASHINGTON LUIZ DE GOES - OAB-SE 11651
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.
1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.
2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência de vícios, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.
3. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.
Aracaju(SE), 26/08/2025.
JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK - RELATORA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600434-17.2024.6.25.0026
R E L A T Ó R I O
A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Cherla Menezes de Andrade Araújo, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 11.07.2025 - ID 11999737) que negou provimento ao recurso interposto (ID 12002038).
Afirma a insurgente que "a decisão ora embargada indeferiu o pedido de registro de candidatura da Sra. Cherla Menezes de Andrade com base em fundamento contraditório: reconheceu-se a existência de pedido de afastamento tempestivo de suas funções públicas, acompanhado de documentação idônea, mas concluiu-se, contraditoriamente, que não teria havido a desincompatibilização exigida pela alínea "l" do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, exclusivamente em razão da assinatura de um ato administrativo isolado".
Alega que, mais uma vez, "verifica-se flagrante contradição interna no acórdão, na medida em que ele reconhece expressamente que houve o protocolo do pedido de afastamento em 04 de julho de 2024 portanto, dentro do prazo de três meses exigido pela legislação eleitoral".

Aduz que a "última portaria, datada de 1º de setembro, comprova que a servidora já estava formalmente afastada, o que impede qualquer presunção de que teria voltado a exercer a função posteriormente, devendo o juízo se ater exclusivamente à prova documental constante dos autos".
Sustenta que se revela "totalmente obscura a decisão ao desconsiderar que, naquele momento, a candidata sequer detinha condições técnicas ou legais para assinar qualquer documento relacionado à comissão, por não exercer mais função alguma naquele colegiado, o que impõe a necessidade de reforma do julgado com os devidos aclaramentos".
Requer o acolhimento dos embargos de declaração para reformar o acórdão embargado.
Intimados, os embargados não ofereceram contrarrazões, consoante certidão de ID 12007425.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo não provimento dos embargos de declaração (ID 12011999).
É o relatório.
V O T O
A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Cherla Menezes de Andrade Araújo, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 11.07.2025 - ID 11999737) que negou provimento ao recurso interposto.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.
Os pontos contra os quais se insurge a Embargante dizem respeito à alegação de contradição e obscuridade, mediante os seguintes arrazoados:
[¿] "a decisão ora embargada indeferiu o pedido de registro de candidatura da Sra. Cherla Menezes de Andrade com base em fundamento contraditório: reconheceu-se a existência de pedido de afastamento tempestivo de suas funções públicas, acompanhado de documentação idônea, mas concluiu-se, contraditoriamente, que não teria havido a desincompatibilização exigida pela alínea "l" do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, exclusivamente em razão da assinatura de um ato administrativo isolado".
[¿] mais uma vez, "verifica-se flagrante contradição interna no acórdão, na medida em que ele reconhece expressamente que houve o protocolo do pedido de afastamento em 04 de julho de 2024 portanto, dentro do prazo de três meses exigido pela legislação eleitoral".
[¿] a "última portaria, datada de 1º de setembro, comprova que a servidora já estava formalmente afastada, o que impede qualquer presunção de que teria voltado a exercer a função posteriormente, devendo o juízo se ater exclusivamente à prova documental constante dos autos".
[¿] que se revela "totalmente obscura a decisão ao desconsiderar que, naquele momento, a candidata sequer detinha condições técnicas ou legais para assinar qualquer documento relacionado à comissão, por não exercer mais função alguma naquele colegiado, o que impõe a necessidade de reforma do julgado com os devidos aclaramentos".
A propósito, o Acórdão tratou do assunto de forma escorreita e coerente, nos seguintes termos:
[¿]
Analisando os autos, verifico que, apesar de ter apresentado requerimento de licença para afastamento de suas funções, datado de 03/07/2024, e protocolado em 04/07/2024 (ID 11880345), a recorrente assinou parecer, datado de 19/07/2024, em procedimento licitatório no período em que, supostamente, já deveria estar desincompatibilizada (ID 11880375).
Por sua vez, a testemunha Maria Silvana de Santana Fontes afirmou que a impugnada, ora recorrente, não esteve presente ou envolvida nas atividades funcionais durante o período em que deveria estar desincompatibilizada e que apenas assinou o parecer porque o processo teria se iniciado antes do afastamento da então servidora, informando que a mesma não esteve no setor após desligamento das suas funções. Diante desta situação pouco crível, o depoimento prestado pela testemunha não foi capaz de confirmar que a impugnada estava, de fato, afastada.

Ademais, a prova documental também não comprovou o afastamento da servidora, ora recorrente. Ao contrário, aponta que ela continuou no exercício do cargo. A comissão de contratação com os servidores Maria Silvania de Santana Fontes, José Edivaldo de Jesus e Maria Altair dos Santos foi designada em 1º/07/2024, portanto, precedeu ao pedido de desincompatibilização (ID 11880409).
A Portaria nº 205, de 1º/07/2024, alterou a portaria nº 174 que designou os servidores para atuarem como agente de contratação e equipe de apoio nos procedimentos regidos pela Lei nº 14.133/2021, bem como compor a comissão de contratação. Entretanto, não houve juntada da portaria nº 174, com os componentes anteriores da mencionada comissão e o que se extrai dos autos é um documento oficial subscrito pela impugnada após o período de desincompatibilização.
[...]
Portanto, ainda que destoante da pretensão da Embargante, a matéria foi enfrentada no julgamento da decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem nenhum vício. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.
Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:
Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)
CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.
§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pela Embargante refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.
Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:
ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIA. CASSAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA CHAPA. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. A consequência jurídica sedimentada advinda da constatação acerca da ocorrência de fraude à cota de gênero é a cassação da integralidade da chapa beneficiada, independentemente da verificação acerca da existência de conluio fraudulento.
2. A pretensão de rejulgamento do caso não franqueia o manejo de embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(TSE, ED-AgR-RespEl nº 060012297/RN, Relator Ministro André Ramos Tavares, DJE de 25/09/2023)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. SEM PRÉVIO REGISTRO. MULTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. VÍCIOS INEXISTENTES. REJULGAMENTO DO FEITO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.
1. Não se acolhem os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento, quando, a pretexto de integração do julgado, o embargante busca, em verdade, o rejulgamento do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita.
2. Embargos de declaração não acolhidos.
(TRE-SE, ED no(a) Rel nº 060000346, Relator Juiz Cristiano César de Aragão Cabral, DJE de 12/06/2024)
Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 12011999:
[...]
É manifestamente inviável, inadequada e juridicamente improcedente a pretensão dos recorrentes que, sob o pretexto de buscar esclarecimentos do julgado, visa efetivamente modificar seu conteúdo substancial e, por via reflexa, desconstituir matéria já pacificada de modo definitivo pelo Poder Judiciário.
Na realidade, e segundo se verificará, evidencia-se que o verdadeiro propósito do recurso interposto é, por via oblíqua, reexaminar o mérito da decisão já proferida no acórdão embargado, o que contraria frontalmente a natureza e finalidade dos embargos de declaração.
[¿]
4. DO POSICIONAMENTO.
Ante o exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e não provimento, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.
Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.
Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.
É como voto.
JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK
RELATORA
EXTRATO DA ATA
Embargos de Declaração no(a) Rel Nº 0600434-17.2024.6.25.0026
RELATORA: JUÍZA BRÍGIDA DECLERCK FINK
EMBARGANTE: CHERLA MENEZES de ANDRADE ARAUJO
EMBARGADO: EVERALDO OLIVEIRA de SANTANA e PAULO FRANCISCO de LIMA
Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes os Excelentíssimos Juízes Simone de Oliveira Fraga, Tatiana Silvestre e Silva Calçado,

Brígida Declerck Fink, Tiago José Brasileiro Franco, Dauquíria de Melo Ferreira e Cristiano César Braga de Aragão Cabral. Presente, também, o Dr. José Rômulo Silva Almeida, Procurador Regional Eleitoral.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.
Votação definitiva (com mérito):
Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA. Acompanha Relatora.
Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO. Acompanha Relatora.
Juíza BRÍGIDA DECLERCK FINK. Relatora.
Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO. Acompanha Relatora.
Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA. Acompanha Relatora.
Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL. Acompanha Relatora.
Juíza BRÍGIDA DECLERCK FINK. Relatora.
Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Acompanha Relatora.
SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de agosto de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600486-88.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600486-88.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: CRISTIANO DIAS DE MENEZES
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
ADVOGADO	: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600486-88.2024.6.25.0001
RECORRENTE: CRISTIANO DIAS DE MENEZES
ADVOGADA: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE nº 11.884
Vistos etc.
Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por CRISTIANO DIAS DE MENEZES (ID 11986933), devidamente representado, em face do Acórdão deste Tibunal Regional Eleitoral de Sergipe (ID 11983003), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou aprovadas, com ressalvas, as contas do recorrente, relativas às eleições de 2024, porém, com a determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.
A decisão combatida apontou duas irregularidades principais: a ausência de comprovação da transferência ao partido de sobra financeira no valor de R$ 0,12 e da devolução de R$ 320,00 referentes a créditos contratados para serviços de impulsionamento provenientes da conta de "outros recursos". Além disso, foi identificada a não comprovação da devolução ao Tesouro

Nacional de R$ 5,00 declarados como não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como de R$ 148,33 relativos à contratação de impulsionamento não comprovada com recursos do mesmo fundo, somando R$ 153,33.

Reconheceram os membros da Corte Plenária que houve irregularidade na comprovação de despesa realizada com recursos do FEFC, especificamente relacionada ao impulsionamento de conteúdo no Facebook, cuja nota fiscal foi apresentada de forma intempestiva, após o prazo legal para a entrega dos documentos fiscais obrigatórios.

Apesar de constarem nos autos elementos indicativos da contratação e execução do serviço, o Tribunal entendeu que a ausência da nota fiscal no momento oportuno comprometeu a regularidade formal da prestação de contas quanto à aplicação dos recursos públicos.

Por esse motivo, embora tenha considerado que a falha não comprometeu a totalidade das contas, determinou a devolução do valor correspondente à despesa não comprovada ao Tesouro Nacional.

Assim, prevaleceu o entendimento de que, mesmo diante de indícios de boa-fé e da execução do serviço, a irregularidade formal justificava a imposição de ressalva e a responsabilização financeira, em respeito aos princípios da legalidade e da transparência no uso de recursos públicos eleitorais.

Argumentou o recorrente que a decisão desconsiderou a comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) com base na suposta intempestividade da juntada da nota fiscal que atestaria a efetiva utilização dos valores.

Disse que, embora a nota fiscal emitida pelo Facebook só tenha sido disponibilizada posteriormente, ele já havia apresentado extratos e documentos idôneos que demonstravam a aplicação dos valores correspondentes, inclusive em momento processual oportuno.

Nesse contexto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão combatida e as proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás(1), e do Ceará(2), destacando que, em situações semelhantes, estes admitiram a juntada extemporânea de documentos em hipóteses específicas, notadamente quando o objetivo era evitar a devolução de recursos ao erário e quando demonstrada a efetiva aplicação dos valores de campanha.

Além disso, o recorrente mencionou precedentes do próprio Tribunal Superior Eleitoral(3) no sentido de que, enquanto não esgotada a instância ordinária, seria possível a apresentação de documento juntado de forma tardia.

Salientou que não pretende o reexame do conjunto probatório, mas apenas a análise da interpretação jurídica dada aos fatos já delineados no acórdão recorrido, conforme permitido na via especial.

Requereu, ao final, o provimento do recurso para o fim de ser reformado o acórdão impugnado, aprovando-se a prestação de contas, sem ressalvas, sem a imposição de devolução de valores.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(4) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (5).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 17/06/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 25/06/2025, devido ao feriado, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, a irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

A controvérsia girou em torno da possibilidade de aceitação de documentação fiscal apresentada fora do prazo concedido em diligência regular, circunstância que, para esta Corte, encontrou óbice nos princípios da preclusão temporal e da segurança jurídica. A decisão combatida aplicou rigorosamente a previsão do art. 35, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no sentido de que os valores contratados e não utilizados com impulsionamento deveriam ser recolhidos ao Tesouro Nacional ou transferidos ao partido, conforme a origem dos recursos, e entendeu pela ineficácia da documentação juntada com o recurso, por intempestiva.

O recorrente apontou a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão proferida por este Regional e julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas e do Ceará. Alegou que tais cortes teriam adotado posicionamento mais flexível quanto à admissão de documentos fiscais extemporâneos, sobretudo em casos em que a emissão de tais documentos se dá por terceiros, como no caso do Facebook, plataforma frequentemente utilizada para contratação de serviços de impulsionamento de conteúdo eleitoral.

Ao analisar os acórdãos paradigmas acostados aos autos, verifica-se que tanto o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas quanto o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em situações análogas, admitiram a juntada de notas fiscais emitidas após o encerramento do prazo conferido à parte para complementação da prestação de contas, reconhecendo a natureza superveniente de tais documentos e a ausência de má-fé do candidato, priorizando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da verdade material. Nessas decisões, prevaleceu o entendimento de que, estando demonstrada a efetiva realização do gasto e inexistindo indícios de ocultação ou fraude, a aceitação de provas extemporâneas não compromete a regularidade da análise das contas.

Diferentemente, o acórdão recorrido, proferido por este TRE de Sergipe, reputou incabível o conhecimento de documentos juntados fora do prazo originalmente fixado, mesmo diante da justificativa de que a nota fiscal emitida pelo Facebook somente foi disponibilizada após a conclusão da análise técnica das contas. Esta Corte sergipana entendeu que a apresentação intempestiva dos comprovantes atraía os efeitos da preclusão temporal, sendo irrelevante o conteúdo do documento se a parte já havia sido regularmente intimada para sanar a omissão anteriormente.

Dessa forma, constata-se que há efetiva divergência na interpretação e aplicação das normas que regem o procedimento de prestação de contas eleitorais, notadamente quanto à admissibilidade de documentos comprobatórios apresentados fora do prazo inicial, mas que têm origem superveniente e não comprometem, por si só, a regularidade do gasto eleitoral.

Nesse sentido, a orientação deste TRE de Sergipe se distanciou da jurisprudência consolidada nas decisões dos tribunais mencionados, o que caracteriza dissídio apto a autorizar o conhecimento do recurso especial, nos termos da alínea "b" do inciso I do §4º do art. 121 da Constituição Federal.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, e verificada a alegada divergência jurisprudencial, admito o presente recurso especial eleitoral, determinando sua remessa ao colendo Tribunal Superior Eleitoral para exame do mérito, nos termos do art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

Ainda, inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 21 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente em Substituição do TRE/SE

1 - TRE-GO - PCE: 06028496620226090000 GOIÂNIA - GO 060284966 , Relator: Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/07/2024, Data de Publicação: DJE-195, data 30 /07/2024.
2 - TRE-CE - Acórdão: 060011551 FORTALEZA - CE 0600115, Relator: Des. ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO, Data de Julgamento: 17/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 95, Data 19/05/2022, Página 10-16.
3 - TSE - Ac. de 25.09.2014 no AgR-Resp 184028 e, de 4.9.2014, no Resp 38455.
4 - Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.
5 - CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601196-82.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601196-82.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**
EXECUTADO (S)	: NIVALDA GONCALVES
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
ADVOGADO	: MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601196-82.2022.6.25.0000
EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EXECUTADA: NIVALDA GONCALVES
DECISÃO
A exequente, na petição ID 12010679, requer a suspensão da execução, por um ano, e o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.
Considerando que foram cumpridas as determinações contidas na Decisão ID 12000353, conforme comprova a certidão ID 12010437 (SERASA), defiro o pleito de suspensão da execução, e, em consequência, determino a SJD que proceda a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil (CPC).
Em caso de necessidade de exclusão do nome do devedor dos referidos cadastros, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Aracaju (SE), em 27 de agosto de 2025.
DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600018-15.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600018-15.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: MEGGA FM LTDA
ADVOGADO	: FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)
ADVOGADO	: MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF)
ADVOGADO	: SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF)
ADVOGADO	: SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)
ADVOGADO	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)
RECORRIDO	: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
ADVOGADO	: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600018-15.2024.6.25.0005
RECORRENTE: MEGGA FM LTDA
ADVOGADOS(AS): WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA - OAB/DF Nº 17.390 E OUTRAS
RECORRIDO: UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAPELA/SE
Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por MEGGA FM LTDA (ID 11947631), em face do Acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (ID 11972134), que, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos interpostos pelo ora recorrente e por Manoel Messias Sukita Santos e concedeu parcial provimento ao recurso interposto pelo partido União Brasil - Diretório Municipal de Capela/SE, ora recorrido, apenas para majorar para R$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da multa imposta a cada um dos representados.

Em síntese, foi ajuizada representação eleitoral pelo Diretório Municipal do partido União Brasil, ora recorrido, no município de Capela/SE, em face de Manoel Messias Sukita Santos e da Rádio Megga FM Ltda., em razão de suposta propaganda eleitoral antecipada e negativa.

Segundo a inicial, no dia 16 de maio de 2024, os representados, por meio de live transmitida no Instagram (@manoelsukita e @empurramega), durante programa da Rádio Megga FM, teriam divulgado fatos inverídicos com o intuito de prejudicar a imagem da atual prefeita de Capela/SE e de seu pré-candidato à sucessão em benefício indireto de sua pré-candidatura à prefeitura, já anunciada publicamente.

A esse respeito, o magistrado proferiu sentença entendendo configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa, aplicando multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada representado.

Irresignados, foram interpostos recursos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), sendo que os da recorrente e do representado Manoel Messias Sukita foram desprovidos enquanto o do partido ora recorrido foi provido parcialmente apenas para majorar a multa para R$ 10.000,00 (dez mil reais) por representado.

Irresignada, a recorrente rechaçou a decisão vergastada alegando violação aos artigos 5º, inciso IX e 220 da Constituição Federal e 36-A, incisos I e V, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), sob o

argumento de que o conteúdo divulgado não fez qualquer menção à pré-candidatura adversária, nem veiculou pedido de voto ou não voto, limitando-se apenas a realizar crítica à atual gestão administrativa, o que não é vedado pela legislação eleitoral.

Asseverou que a única imputação veiculada na inicial em desfavor da rádio Megga FM é o programa "Jornal da Mega 2ª edição", realizado no dia 16 de maio de 2024, sob o formato de live no aplicativo Instagram, e compartilhado no YouTube.

Sustentou que a transcrição do programa impugnado revela que não há a difusão de pedido explícito de não voto, tratando-se apenas de crítica à atual gestão do Município, que não desborda dos limites da liberdade de expressão.

Afirmou que o conteúdo impugnado apenas criticou a utilização de vultuosa quantia para contratar artistas famosos para cantarem na festa de São Pedro, quando tal recurso poderia ser utilizado em serviços públicos essências como educação, não fazendo qualquer menção à pré-candidatura adversária, nem sequer veiculou pedido de voto ou não voto.

Salientou que o art. 36-A, "caput", I e V, da Lei das Eleições é categórico ao determinar que não configura propaganda eleitoral antecipada, a participação em programas, encontros ou debates no rádio e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, desde que não envolvam pedido explicito de voto.

Desse modo, sustentou que o conteúdo impugnado, transcrito no acórdão, não contém qualquer ilicitude eleitoral e as manifestações nele contidas estão albergadas pelo direito à ampla liberdade de manifestação. Sobre esse aspecto, mencionou entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)[(1)].

Destacou entendimento da Corte Superior no sentido de que a imparcialidade que se impõe às emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do poder público, não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística, mas sim impedimento de que assumam uma postura que caracterize propaganda eleitoral em favor de candidato.

Pontuou que o acórdão recorrido não descreve elementos que possam caracterizar extrapolação do direito à liberdade de expressão e pensamento.

Sustentou que não houve ofensa pessoal nem "discurso de ódio", apenas críticas políticas duras, porém legítimas e que tais manifestações, conforme o art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997, não configuram propaganda eleitoral antecipada negativa.

Ademais, frisou que no ambiente democrático, críticas veementes a agentes políticos são aceitáveis, e a atuação da Justiça Eleitoral só se justifica quando há ofensa direta à honra ou divulgação de fatos sabidamente falsos - o que não se verificou neste caso.

Ressaltou que a propaganda eleitoral extemporânea negativa se configura quando há pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha macular a sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico, mencionando nesse sentido jurisprudência do TSE[(2)].

Argumentou que as críticas veiculadas no programa da rádio Megga FM, ora recorrente, não desbordam dos limites da liberdade de expressão, caracterizando situação típica do embate político, não cabendo ao Poder Judiciário, como regra, restringir tal direito, devendo sua intervenção ser excepcional, considerando-se o caso concreto. Sobre esse aspecto também citou jurisprudência do TSE[(3)].

Ao final, requereu o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão guerreada no sentido de reconhecer as violações legais aqui apontadas para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na representação eleitoral, afastando-se a multa aplicada.

E mais, pleiteou de forma subsidiária a redução da multa imposta à recorrente em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, reiterando inclusive o pedido de que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Walter José Faiad de Moura - OAB/DF 17.390, sob pena de nulidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(4) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(5).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão e a interposição do apelo especial ocorreram no mesmo dia (27/03/2025), cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

A recorrente apontou violação aos artigos 5º, inciso IX e 220 da Constituição Federal e 36-A, incisos I e V, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujos teores passo a transcrever:

"Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Lei 9.504/97 (Lei das Eleições)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

(...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

(...)"

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, sob o argumento de inexistência de prática de propaganda eleitoral negativa uma vez que o conteúdo divulgado não fez qualquer menção à pré-candidatura adversária, nem veiculou pedido de voto ou não voto, limitando-se apenas a divulgar posicionamento pessoal realizar crítica à atual gestão administrativa, o que não é vedado pela legislação eleitoral.

Consoante relatado alhures, a Corte Sergipana manteve a sentença de primeiro grau reconhecendo que houve propaganda eleitoral antecipada negativa, albergando a tese do partido ora recorrido de que houve divulgação de notícias falsas, quando o radialista supostamente teria afirmado, sem comprovar, ocorrência de desvio de verba destinada à educação do município de Capela/SE para custear a contratação dos artistas Henry Freitas e Maiara e Maraísa, para se apresentarem na festa de São Pedro.

Argumentou que o conteúdo questionado referiu-se a uma crítica feita à gestão municipal da cidade de Capela/SE, centrada no uso de verbas públicas para a contratação de artistas famosos para a festa de São Pedro, ao invés de aplicar a quantia em serviços públicos essenciais, como a educação, não havendo menção à pré-candidatura de adversários, tampouco pedido explícito de voto ou de não voto.

Logo, asseverou que, embora o conteúdo impugnado veicule crítica à atual gestão, não houve ofensa à legislação eleitoral, inexistindo nos autos qualquer propósito de beneficiar a candidatura adversária, afirmando inclusive que as emissoras de rádio e televisão não estão impedidas de efetuar críticas à atuação do chefe do Executivo, mesmo que candidato à reeleição, desde que a opinião se refira a ato de governo e não à campanha eleitoral. Citou nesse sentido jurisprudência do próprio TRE/SE(6).

Destacou que apenas realizou crítica de cunho administrativo, sem conteúdo eleitoral ou afirmações falsas e que, conforme consta na transcrição do conteúdo impugnado, não houve qualquer acusação de corrupção, desvio de verba ou divulgação de fato inverídico, mas apenas crítica política, baseada na alocação de recursos públicos, sem atingir a honra da prefeita ou de seu eventual sucessor político.

Afirmou que não houve propagação de conteúdo eleitoral irregular e que os trechos do programa impugnado descritos no acórdão recorrido revelam que a emissora ora recorrente não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, nem houve desvirtuamento na utilização dos meios de comunicação ou o abuso do poder econômico nem existência de gravidade capaz de desequilibrar a disputa eleitoral e que a aplicação de multa à rádio por conduta que não configura ilícito eleitoral caracteriza censura à liberdade de comunicação.

Desse modo, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão guerreado, no sentido de julgar improcedentes os pedidos contidos na representação e afastar a aplicação de penalidade tendo em vista a inexistência de propaganda eleitoral antecipada negativa diante da ausência dos elementos caracterizadores de irregularidade eleitoral.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(7)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(8)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.
Aracaju, 21 de agosto de 2025.
DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
Presidente do TRE/SE em Substituição
1. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Recurso Eleitoral 16996/SE, Relator(a) Des. Gardênia Carmelo Prado, Acórdão de
05/04/2017, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 63/2, data 07/04/2017.
2. TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113.
3. Ac. de 20.4.2023 no Rec-Rp nº 060074723, rel. Min. Raul Araújo; Ac. de 22.10.2020 na Rp nº 060169771, rel. Min. Sergio Banhos.
4. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
5. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."
6. TRE Sergipe. Representação 060060118/SE, Relator(a) Des. Carlos Pinna De Assis Junior, Acórdão de 19/04/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 67, data 22/04/2022.
7. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
8. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600144-46.2025.6.25.0000

PROCESSO	: 0600144-46.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**
Destinatário	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)
INTERESSADO	: ELINOS SABINO DOS SANTOS
INTERESSADO	: JOSE MARIA DE ALMEIDA
INTERESSADO	: LUIS ANTONIO GENOVA
INTERESSADO	: MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO NACIONAL)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que tiverem conhecimento deste edital que o PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2024. O processo foi registrado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600144-46.2025.6.25.0000.

O Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderá impugnar a prestação de contas apresentada no prazo de 5 (cinco) dias. A impugnação deve relatar fatos, indicar provas e requerer, se necessário, a abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as normas legais ou estatutárias aplicáveis, em matéria financeira, aos partidos e seus filiados, conforme dispõe o § 2º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Este edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE). Os interessados podem acessar o inteiro teor do processo no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TRE/SE, disponível no site: https://www.tre-se.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 28 de agosto de 2025.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600286-21.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600286-21.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO	: AGNALDO RIBEIRO PARDO
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
INTERESSADO	: EDIVAL ANTONIO DE GOES
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600286-21.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AGNALDO RIBEIRO PARDO, EDIVAL ANTONIO DE GOES

Representantes do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Representantes do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Representantes do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RECURSO ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADES FORMALMENTE SANÁVEIS. NÃO APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. APLICAÇÃO DA EC Nº 117/2022.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B (Diretório Regional/SE), referente ao exercício financeiro de 2022, para apreciação do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE).

2. A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASJUS) emitiu parecer técnico inicial (Relatório nº 24/2024), apontando a necessidade de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos, principalmente em relação aos itens "4.4.3", "4.10.2" e "4.14.2 (4.14.2.1 / 4.14.2.2)".

3, Após intimação, o partido não apresentou os documentos solicitados dentro do prazo estipulado, o que levou a parecer conclusivo favorável à aprovação com ressalvas, em virtude de irregularidades que não comprometem a confiabilidade das contas.

4. O Ministério Público Eleitoral (MPE) requereu a desaprovação das contas, destacando a falha em aplicar o percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário em programas de promoção da participação política das mulheres, em dois exercícios financeiros consecutivos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões jurídicas em discussão:

(i) Saber se as falhas apontadas nas contas, como a ausência dos extratos bancários físicos, a falta de contrato de prestação de serviços contábeis e a não destinação dos recursos para a promoção da participação feminina, são suficientes para a desaprovação das contas;

(ii) Saber se as falhas relacionadas à não aplicação do percentual mínimo de 5% do valor recebido do Fundo Partidário em programas de participação política das mulheres podem ser sanadas com a aplicação da Emenda Constitucional nº 117/2022, que anistiou os partidos em relação a tais falhas, desde que o valor não utilizado seja destinado às eleições subsequentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A primeira irregularidade refere-se à não entrega dos extratos bancários físicos das contas do partido, sendo que, após consulta ao Portal SPCA, verificou-se que não houve movimentação nas contas em questão, o que atenua a impropriedade, embora permanecendo a ressalva.

9. A segunda falha trata da ausência de contrato de prestação de serviços contábeis entre o partido e o contador responsável, o que foi considerado uma irregularidade formal, pois mesmo não demonstrado o vínculo contratual com o profissional, houve comprovação da regularidade do serviço prestado.

10. A terceira falha é mais substancial, pois diz respeito ao descumprimento da obrigação legal de aplicar, no mínimo, 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de participação das mulheres no exercício apurado.

11. Contudo, nos termos da Emenda Constitucional nº 117/2022, os partidos que não destinaram os recursos conforme exigido, mas cujas contas não tenham transitado em julgado até a promulgação da Emenda, estão anistiados quanto à sanção prevista, desde que o valor não utilizado seja transferido e aplicado nas candidaturas femininas nas eleições subsequentes.

12. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem se consolidado no sentido de que o valor não aplicado deve ser utilizado em pleitos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão.

Jurisprudência relevante citada:

- PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA EC Nº 117/2022. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AOS PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TSE, PC Nº 0601765-55/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.5.2022)

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Tese de julgamento: As falhas apontadas nas contas do Partido Comunista do Brasil, embora constitutivas de impropriedades formais, não são suficientes para comprometer a confiabilidade das contas, as quais são aprovadas com ressalvas.

14. Tese de julgamento: A não aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário em programas de participação feminina deve ser regularizada com a transferência do montante não utilizado, de R$ 3.148,66, para as candidaturas femininas nas eleições subsequentes, conforme a Emenda Constitucional nº 117/2022.

Dispositivos relevantes citados:

- Art. 22, Resolução TSE nº 23.604/2019.
- Art. 44, § 5º, Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015.
- Art. 2º, EC nº 117/2022.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Aracaju(SE), 26/08/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600286-21.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO(Relator):

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B (Diretório Regional/SE), referente ao exercício financeiro de 2022, para a devida apreciação pelo TRE/SE.

Apresentados os documentos iniciais pelo partido interessado, a ASCEP emitiu parecer técnico prévio (Relatório nº 24/2024), resultando na necessidade de esclarecimentos e/ou da apresentação de documentos, quando necessários, referentes aos relatos contidos nos subitens "4.4.3", "4.10.2" e "4.14.2 (4.14.2.1 / 4.14.2.2)".

Intimados os representantes para complementarem a documentação, deixaram transcorrer o prazo in albis (ID 11808525)

O setor contábil, então, apresentou parecer conclusivo pela aprovação, com ressalvas, das contas em análise, haja vista que as irregularidades persistentes, tomadas em conjunto, não têm o potencial de comprometer a confiabilidade das contas ora examinadas (ID 11866761).

Aberto vista ao MPE, o órgão ministerial, a despeito do parecer técnico, pugnou pela desaprovação das contas, tendo-se em vista que o PC do B de Sergipe deixou de aplicar o percentual mínimo dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção de participação das mulheres na política, por dois exercícios financeiros consecutivos.

Foi determinada a intimação do órgão partidário e de seus dirigentes para, no prazo de 30 (trinta) dias, se defenderem a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, nos termos do art.36, §7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi certificado o transcurso do prazo sem a manifestação dos interessados (id.11.909.277).

É o Relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600286-21.2023.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Conforme relatado, cuida-se de prestação de contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETÓRIO REGIONAL/SE, referente ao exercício financeiro de 2022.

In casu, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico (Parecer conclusivo nº 117/2024 - id 11866761), informando que:

"[¿] Em atendimento ao despacho contido no ID 11808494, foi efetuada análise dos autos, levando-se em consideração a ausência de manifestação do partido (Certidão ID 11808525) sobre as ocorrências dispostas nos tópicos: "4.4.3", "4.10.2" e "4.14.2 (4.14.2.1 / 4.14.2.2)", do Relatório de Exame 24/2024 (ID 11778489).

Isso posto, permanecem intactas as falhas elencadas no sobredito Relatório, fazendo-se imperioso reiterar as tratativas doravante:

I. Quanto ao item "4.4.3", subsiste a não entrega dos extratos bancários físicos, do período de 2022, das contas: 111.001-5, 111.002-3 e 110.584-4, todas mantidas no Banese (Agência 051), haja vista a falta de extratos eletrônicos.

Contudo, em consulta ao módulo "Extrato Bancário" (Portal SPCA), foi possível verificar que as reportadas contas não possuíram movimentação financeira no período em questão.

Dessa forma, considera-se superada a lacuna atinente aos extratos bancários físicos, cabendo apenas ressalva para a impropriedade evidenciada no referido item.

II. Em relação ao item "4.10.2", continua a carência do contrato laboral relativo aos serviços contábeis prestados pelo profissional Nelson Pereira Sobral Filho (IDs 11667847 e 11668492), conforme Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 1.590/2020.

III. No que diz respeito aos subitens "4.14.2.1" e "4.14.2.2" (tópico "4.14.2"), que versam sobre a destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro de 2022 (R$ 35.579,13 / consulte item "4.6.1" ¿ R$ 1.778,95), para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 22, Resolução TSE 23.604/2019), sustenta-se o que já fora levantado anteriormente, tendo em vista a inércia partidária. Sendo assim, constatou-se:

III.1. A agremiação, apesar de ter recebido valores oriundos do Fundo Partidário durante o ano de 2022 (R$ 35.579,13 / IDs 11667732 e 11668496), bem como possuir uma conta bancária específica destinada a tal natureza (c/c: 111.002-3 - Banese/IDs 11667727 e 11668497), não houve nenhuma transferência/depósito (movimentação) de recursos da conta ordinária - FP (c/c: 110906-8/Banese) para a suposta conta do Fundo de Participação Política da Mulher, tendo permanecido, dessa forma, sem constituição/destinação em 2022 da reserva legal mínima (R$ 1.778,95 (5% de R$ 35.579,13);

III.2. De igual modo, tal prática ocorreu no exercício de 2021 (Parecer Conclusivo 63/2024 / ID 11745338 / PC-PP 0600279-63.2022.6.25.0000), ou seja, o partido deixou de aplicar o percentual mínimo de 5% do valor recebido do Fundo Partidário em 2021 (R$ 27.394,33) em "Programas de Participação Política da Mulher", na quantia de R$ 1.369,71 (mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos).

Destarte, não houve aplicabilidade dos recursos do Fundo Partidário, dentro do exercício de 2022, em gastos dessa natureza destinados à "Promoção da Participação Política da Mulher", no montante de R$ 3.148,66 (três mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), correspondente aos valores do exercício anterior - 2021 (R$ 1.369,71) e 2022 (R$ 1.778,95), respectivamente, não transferidos para conta bancária específica (c/c: 111.002-3 - Banese / Ids 11667727 e 11668497) e nem utilizados para o fim em questão (art. 22, §§ 3º e 4º, Resolução TSE 23.604/2019).

Ademais, importa reconhecer que as situações apontadas neste Parecer, tomadas em conjunto, não têm o potencial de comprometer a confiabilidade das contas ora examinadas.

Por fim, cabe reforçar que o Diretório Estadual, no decorrer de 2022, recebeu cotas do Fundo Partidário na soma de R$ 35.579,13 (trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e treze centavos).

Diante de todo o exposto, esta Unidade Técnica recomenda a aprovação com ressalva das contas do Partido Comunista do Brasil - PC do B, Diretório Regional em Sergipe, referentes ao exercício financeiro de 2022, de acordo com o disposto no art. 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019. [¿]"

Nesse contexto, observa-se que remanesceram, na hipótese, apenas (i) a falha relativa à não entrega dos extratos bancários físicos das contas partidárias; (ii) a ausência do contrato de prestação de serviço do profissional de contabilidade, bem como (ii) a irregularidade relacionada à não destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do fundo partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Postas essas premissas, passo a analisar as irregularidades apontas pelo setor técnico.

I - AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS FÍSICOS

No que pertine a este tópico, em consulta ao módulo "Extrato Bancário" (Portal SPCA), foi possível verificar que as reportadas contas não possuíram movimentação financeira no período em questão.

Portanto, considera-se superada a lacuna atinente aos extratos bancários físicos, cabendo apenas ressalva para a impropriedade evidenciada no referido item.

Passo a analisar a segunda impropriedade.

II - AUSÊNCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÁBIL

Neste tópico, o setor de análise de contas solicitou o contrato laboral, no que diz respeito aos serviços contábeis prestados pelo profissional Nelson Pereira Sobral Filho (IDs 11667847 e 11668492), conforme Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 1.590/2020.

Intimado a regularizar tal situação, o partido manteve-se inerte, razão pela qual a ASCEP consignou, em seu parecer conclusivo, pela manutenção do presente vício.

Pois bem.

Impende destacar que a comprovação de despesas com serviços advocatícios e de contabilidade, mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços e comprovantes de pagamento, é suficiente para demonstrar a regularidade dos gastos.

No caso em análise, apesar de constar, nos autos, o contrato laboral com a pessoa jurídica Gestão e Controller Contábil, Assessoria e Consultoria, inexiste o contrato com a pessoa física do citado contador, não obstante exista o seu Certificado de Habilitação Profissional, tratando-se, portanto, de uma irregularidade meramente formal.

Passo, agora, a analisar a última impropriedade.

III - AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO VALOR RECEBIDO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMAS DE PARTICIPAÇÃO FEMININA

Seguindo na análise das impropriedades do parecer técnico, a Unidade Técnica constatou - item "4.14.2" - que o partido deixou de aplicar o percentual mínimo de 5% do valor recebido do Fundo Partidário em programas de participação das mulheres, durante dois exercícios financeiros seguidos (2021 e 2022).

Em sua manifestação, a SECEP assim se pronunciou, in verbis:

"[¿] III.1. A agremiação, apesar de ter recebido valores oriundos do Fundo Partidário durante o ano de 2022 (R$ 35.579,13 / IDs 11667732 e 11668496), bem como possuir uma conta bancária específica destinada a tal natureza (c/c: 111.002-3 - Banese/IDs 11667727 e 11668497), não houve nenhuma transferência/depósito (movimentação) de recursos da conta ordinária - FP (c/c:

110906-8/Banese) para a suposta conta do Fundo de Participação Política da Mulher, tendo permanecido, dessa forma, sem constituição/destinação em 2022 da reserva legal mínima de R$ 1.778,95 (5% de R$ 35.579,13);

III.2. De igual modo, tal prática ocorreu no exercício de 2021 (Parecer Conclusivo 63/2024 / ID 11745338 / PC-PP 0600279-63.2022.6.25.0000), ou seja, o partido deixou de aplicar o percentual mínimo de 5% do valor recebido do Fundo Partidário em 2021 (R$ 27.394,33) em "Programas de Participação Política da Mulher", na quantia de R$ 1.369,71 (mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos). [...]"

A respeito do assunto, em que pese a unidade técnica tenha consignado que "(¿) as situações apontadas neste Parecer, tomadas em conjunto, não têm o potencial de comprometer a confiabilidade das contas ora examinadas.", a Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que "(...) a simples inobservância de preceito insculpido em lei na administração das verbas do Fundo Partidário, aplicadas em finalidade diversa ou não, é uso irregular destes recursos, pois descumpre determinação legal expressa.".

Ademais, o MPE, ainda, colacionou alguns julgados em que se entendeu pela desaprovação das contas partidárias, diante da reiterada inobservância da agremiação, em anos consecutivos, em destinar recursos à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Pois bem.

No caso sob exame, as contas se referem ao exercício de 2022, o que, em princípio, atrairia a sanção estabelecida no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, segundo as alterações trazidas pela Lei nº 13.165/2015:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[¿]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).[¿]

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.165/2015).

Ocorre, entretanto, que, com a edição da Emenda Constitucional nº 117, promulgada em 05/04/2022 pelo Congresso Nacional, foram anistiados os partidos que não destinaram o percentual mínimo legal nos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos seguintes termos:

"Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional. [¿]"

Sobre o tema, destaco que o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral se firmou na linha de que, "(¿) embora a nova disposição constitucional se aplique aos feitos ainda não transitados em julgado, seus efeitos alcançam somente a sanção que porventura seria aplicada ao partido que

tenha descumprido a cota mínima de participação feminina na política" (Prestação de Contas nº 0601765-55/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.5.2022).

Ainda sobre o assunto, destaco o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA EC Nº 117/2022. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AOS PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Promovidos os ajustes da EC nº 117/2022, as contas do partido, concernentes ao exercício financeiro de 2015, foram aprovadas com ressalvas, com determinação de imediata transferência de R$ 125.420,27 para a conta específica do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa, de modo que os respectivos valores sejam utilizados na forma prevista pelo art. 2º da EC nº 117/2022.

[¿]

2.1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o montante objeto da anistia da EC nº 117/2022 deve ser aplicado em candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, marco temporal expressamente previsto no dispositivo constitucional. Essa orientação foi adotada no acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração, tendo sido consignado que "a consequência prática da referida determinação é que o montante seja utilizado no pleito subsequente, conforme dispõe o art. 2º da EC nº 117/2022", e "[...] não há falar em piora da situação do partido, apenas pelo fato de ter sido determinada a transferência imediata do valor não aplicado não eleições subsequentes, conforme o pleiteado pelo próprio partido nos autos do ARE nº 1400563". Também em outro trecho do acórdão, enfatizou-se que [...] o valor não aplicado, em 2015, na ação afirmativa, deverá ser "utilizado em candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão" (Id. 159781722).

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados (Prestação de Contas nº 060183135 - Brasília/DF, Acórdão de 28/04/2022, Relator Min. Benedito Gonçalves - Publicação: DJe de 10/06/2022). (destaquei)

Registre-se, por fim, que os julgados colacionados pelo Ministério Público Eleitoral foram todos proferidos antes da promulgação da aludida emenda constitucional.

Assim sendo, entendo que as falhas remanescentes no vertente caso não são aptas a ensejar a desaprovação das presentes contas, tendo em vista que constituem impropriedades das quais não resultou dano ao erário ou inobservância da Constituição Federal ou infração de normas legais e regulamentares (§ 2º do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Contudo, destaco que o valor que deixou de ser aplicado na participação da mulher na política no montante de R$ 3.148,66 (três mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), correspondente aos valores do exercício anterior - 2021 (R$ 1.369,71) e 2022 (R$ 1.778,95), deverá ser atualizado e aplicado nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 2° da EC n° 117/2022.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE Nºs 23.604/2019 e 23.464/2015. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS PELA LEGISLAÇÃO. ART. 17 DA RES. TSE 23.464/2015. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 49 DA RES. 23.464/2015. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. NÃO CUMPRIMENTO DA REGRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(¿)

3. Não comprovado o integral cumprimento do disposto no artigo 44, V, da Lei n° 9.096/95 em relação ao exercício, deve o órgão partidário transferir o valor não aplicado, com os acréscimos legais, para a conta destinada aos recursos relativos à promoção da participação política das mulheres, para ser aplicado nas candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão (EC n° 117/2022, art. 2°). Precedentes do TSE.

(¿)

(TRE-SE, PC Nº 0600119-77.2018.6.25.0000, Relator(a): Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Interessado: Diretório Estadual do Partido Liberal de Sergipe, Data Julgamento: 02/02/2023)

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2022, do diretório estadual do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B), com fulcro no art.45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como DETERMINO:

(a) a correção e aplicação do valor correspondente a R$ 3.148,66 (três mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), para a conta destinada aos recursos relativos à promoção da participação política das mulheres, para ser aplicado nas candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão (EC n° 117/2022, art. 2°).

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600286-21.2023.6.25.0000

V O T O - C O M P L E M E N T A R

O JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Senhor Presidente e Demais Colegas

Ao acompanhar atentamente o voto muito bem fundamentado da eminente Desembargadora Ana Bernadete, que divergiu do meu voto, observei que, de fato, o exercício financeiro do ano de 2022 não se encontra albergado pela Emenda Constitucional nº 117/2022. A anistia fixada na mencionada emenda alcança tão somente as prestações de contas de exercícios financeiros anteriores, que ainda não tenham transitado em julgado, até a data de 05/04/2022, o que não corresponde ao caso em análise.

Nesse sentido, vejo que é o caso de se fazer um ajuste em meu voto, a título de fundamentação. Contudo, quanto à conclusão, deve ser mantido o entendimento anterior, qual seja, a aprovação com ressalvas, isto porque a referida Emenda Constitucional nº 117/2022 é mais favorável aos partidos políticos.

O próprio parecer da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias foi pela aprovação das referidas contas, com ressalvas.

Sendo assim, concluo pela manutenção da aprovação com ressalvas das contas partidárias em análise, mormente porquanto, mesmo antes da promulgação da referida emenda, esta Corte não vinha desaprovando as contas partidárias, mesmo nos casos de não aplicação do percentual mínimo na participação feminina na política, ao contrário disto, vinha aprovando com ressalvas, senão vejamos:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADES DETECTADAS. OBRIGAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. ARTIGO 44 DA LEI 9.099/95. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADE NÃO COMPROMETEDORA DA LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, a não realização pelo partido, no percentual mínimo estabelecido, de gastos com o "Programa de Promoção e Difusão da Participação Política das Mulheres", não enseja a desaprovação das contas(Prestação de Contas nº 23167, Acórdão, Relator (a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2015, Página 17-18), devendo o partido, no ano seguinte ao do julgamento das contas, "acrescer 2,5%

ao valor remanescente para a específica destinação de criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres" (Prestação de Contas nº 90176, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiçaeletrônico, Tomo 114, Data 15/06/2016, Página 55).

2. Descumprido o disposto no artigo 44, V, da Lei n° 9.096/95 em relação ao exercício, deve o órgão partidário destinar o valor, com os acréscimos legais, para a criação e manutenção de programas de promoção da participação política das mulheres, no ano seguinte ao do julgamento das contas, sem prejuízo do valor a ser destinado a essa finalidade no próprio exercício.

3. Aprova-se, com ressalva, prestação de contas com irregularidade incapaz de comprometer a confiabilidade das contas prestadas."

(TRE-SE, Prestação de Contas nº9909, Acórdão, Relator(a) Des. Marcos Antônio Garapa De Carvalho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/11/2018).

Como visto, com a promulgação da EC nº 117/2022, que tende a ser mais favorável aos partidos que não teriam atendido à aplicação de recursos mínimos na participação da mulher na política, resta evidente que não seria o caso de desaprovação das contas por este motivo.

Não à toa, a meu sentir, que a unidade técnica deste TRE/SE pugnou pela aprovação com ressalvas das contas partidárias em análise, mesmo identificando as referidas impropriedades.

Com essas considerações, faço esse ajuste quanto ao marco temporal de abrangência da EC nº 117/2022 - prestações de contas de exercícios financeiros anteriores, que ainda não tenham transitado em julgado, até a data de 05/04/2022 - o que afasta sua aplicação às contas partidárias em análise, contudo, mantenho meu posicionamento pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, referentes ao exercício financeiro de 2022, com a sanção já estabelecida no voto original.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600286-21.2023.6.25.0000

V O T O - V I S T A

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS:

Trata-se de Prestação de Contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), referente ao exercício financeiro de 2022.

Na sessão plenária do dia 21.2.2025, o eminente relator, Juiz Tiago José Brasileiro Franco, proferiu voto pela aprovação com ressalvas das aludidas contas, determinando-se "a correção e aplicação do valor correspondente a R$ 3.148,66 (três mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), para a conta destinada aos recursos relativos à promoção da participação política das mulheres, para ser aplicado nas candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão (EC n° 117/2022, art. 2°)".

Após pedir vista dos autos, a eminente Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade apresentou voto divergente, na sessão plenária do dia 11.4.2025, no sentido da desaprovação das contas, com a adoção da seguinte providência: "aplicação do valor atualizado do percentual de 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebido no período (R$ 35.579,13), que corresponde a R$ 1.778,95, importe que deverá ser depositado em conta bancária aberta para esse fim, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, sob pena de acréscimo de 12,5% (artigo 44, V, § 5º, da Lei nº 9.096/95), medida essa que deve ser comprovada no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado da decisão e sem prejuízo da quantia a ser destinada para esse fim no ano alusivo ao cumprimento da medida, nos termos do artigo 22, § 3º, da Resolução TSE n° 23.604 /2019".

Para melhor exame da matéria em discussão, pedi vista dos autos, e, após empreender uma vasta pesquisa jurisprudencial junto ao Tribunal Superior Eleitoral, concluí que há diversos precedentes

daquela Colenda Corte (anteriores e posteriores à EC nº 117/2022) consignando a possibilidade de se aprovar, com ressalvas, as contas de partidos que, embora tenham descumprido o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para programas de incentivo à participação feminina na política, não tenham comprometido a transparência e a lisura do fluxo financeiro, sendo plenamente possível, portanto, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade à espécie, conforme se observa no seguinte aresto:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO PROGRESSISTA (PP). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Progressistas (PP), referente ao exercício financeiro de 2015, apresentada em 2.5.2016, com sugestões da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias e, ainda, do Ministério Público no sentido da desaprovação das contas.

2. Durante a tramitação do feito, o Ministério Público Eleitoral requereu o chamamento do feito à ordem, a fim de se determinar a aplicação do novo rito da Res.-TSE 23.604, bem como o encaminhamento dos autos à Asepa para exame das contas da fundação ligada ao partido.

QUESTÃO DE ORDEM

3. Na sessão do dia 27.10.2020, o Tribunal Superior Eleitoral concluiu o julgamento da questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, tendo decidido: i) por unanimidade, rejeitar a adoção do procedimento previsto pela Res.-TSE 23.604 nas prestações de contas do exercício financeiro de 2015 nas quais o órgão técnico já tenha emitido parecer conclusivo; e ii) por maioria, fixar a tese, que valerá a partir do exercício financeiro de 2021, no sentido de que "a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar as contas anuais das fundações vinculadas aos partidos políticos envolvendo a aplicação de verbas do Fundo Partidário", nos termos do voto do Ministro Luís Felipe Salomão.

ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

4. Por se tratar de prestação de contas partidária do exercício de 2015, são aplicáveis as disposições materiais da Res.-TSE 23.432, nos termos do que preceitua o art. 65, § 3º, II, da Res.-TSE 23.464 e da Res.-TSE 23.546. Repasse de recursos do Fundo Partidário para diretório regional cujas contas foram desaprovadas.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o termo inicial para a suspensão do repasse de valores do Fundo Partidário pelo diretório nacional à esfera regional é a publicação da decisão que desaprova as contas do diretório regional" (PC 977-37, rel. Min. Admar Gonzaga, rel. des. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.6.2015).

6. Os documentos apresentados pelo próprio partido demonstram que a decisão que desaprovou as contas do Diretório Regional do Partido Progressista de Mato Grosso, impedindo-o de receber novas cotas do Fundo Partidário pelo período de quatro meses, foi publicada em 23.1.2015, razão pela qual os valores repassados ao referido diretório no período vedado devem ser restituídos ao erário, mesmo na hipótese em que o Diretório Nacional tenha procedido à suspensão de repasses, de modo que a sanção preserve os seus efeitos pedagógico e dissuasório de novas infrações. Nesse sentido: AgR-PC 783-03, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 7.10.2016. Irregularidade mantida (R$ 195.000,00). Despesa com fretamento de aeronaves.

7. O juízo acerca da economicidade dos gastos cabe, inicialmente, à própria agremiação, desde que o controle e o registro documental referente ao fretamento de aeronaves sejam rigorosos, em razão do elevado valor da despesa e da utilização de recursos públicos.

8. O partido demonstrou a vinculação dos fretamentos questionados às atividades partidárias, porquanto - além de ter apresentado a relação dos passageiros beneficiados nos voos fretados - indicou a data e o horário dos eventos partidários que os passageiros participaram. Irregularidade afastada (R$ 72.136,00).Despesa com produção audiovisual, publicidade e propaganda.
9. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a prova do correto uso de verbas do Fundo Partidário - nos termos da Res.-TSE 21.841, aplicável às contas partidárias do exercício de 2014 - requer a juntada de notas fiscais ou recibos que discriminem a natureza dos serviços ou materiais (art. 9º), não se exigindo, em regra, documentos complementares. Os comprovantes devem ser idôneos, legíveis e conter descrição específica do produto ou do trabalho, compatível com o objeto social do fornecedor" (PC 245-80, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 12.3.2021).
10. Conforme julgamento unânime na PC-PP 190-95, de relatoria do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, ocorrido em 11.2.2021, "a apresentação de documento fiscal é a regra, e os demais meios de provas são alternativos, razão por que a documentação complementar pode servir como meio de prova e confirmação da regularidade da despesa", de modo que, se "os serviços estão devidamente contabilizados mediante emissão de nota fiscal por empresas registradas com CNPJ e regularmente preenchida, deve-se atestar a sua regularidade".
11. Pela análise da documentação apresentada pelo partido, verifica-se que as notas fiscais apresentadas pela empresa questionada têm descrição específica dos serviços prestados (serviços de filmagens), o que é corroborado, inclusive, com o instrumento contratual apresentado. Irregularidade afastada (R$ 129.200,50).Despesa com serviços gráficos.
12. A partir do exame da documentação colacionada pelo partido, constata-se que a nota fiscal apresentada contém a descrição específica dos serviços gráficos contratados (70 mil canetas, 50 mil bótons e 75 mil adesivos), compatível com o objeto social da prestadora do serviço, o que é corroborado, inclusive, com o instrumento contratual apresentado. Irregularidade afastada (R$ 156.400,00).Despesa com eventos.
13. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que "o gasto [com bebidas alcoólicas] não se inclui nas hipóteses previstas no art. 44 da Lei 9.096/95" (PC 303-20, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 27.5.2019).
14. Ao analisar o contrato firmado entre o partido e a empresa contratada para a realização de evento partidário, verifica-se a expressa previsão de fornecimento de cerveja Skol pela empresa contratada, o que não se enquadra na finalidade vinculada para utilização do Fundo Partidário. Irregularidade mantida (R$ 42.800,00). Descumprimento da determinação contida no inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95.
15. O entendimento jurisprudencial desta Corte é pacífico no sentido de que a "aplicação mínima de 5% deve ser calculada sobre o total de recursos recebidos do Fundo Partidário. Não havendo, portanto, respaldo normativo para a adoção de uma base de cálculo diversa" (PC 281-59, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27.6.2019).
16. Segundo a documentação juntada nos autos, o partido deveria ter destinado R$ 2.794.146,14 à promoção e difusão da participação política das mulheres, valor correspondente a 5% do total dos recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício de 2015 (R$ 55.882.992,89), mas apenas comprovou a destinação do montante de R$ 294.837,36, valor equivalente a 0,53% do total dos recursos recebidos do Fundo Partidário.
17. O partido não apresentou elementos mínimos para demonstrar a efetiva aplicação do montante de R$ 2.499.308,78 do Fundo Partidário na execução e manutenção dos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 44, V, da Lei 9.096/95.
18. O mero provisionamento de recursos em conta bancária não é suficiente para a comprovação dos gastos com a promoção da participação feminina na política, nos termos do art. 18, § 3º, da Res.-TSE 23.432.

19. Em julgamento recente, o TSE ratificou o entendimento de que, nas prestações de contas do exercício de 2015, a sanção a ser aplicada nos casos de descumprimento do percentual destinado ao incentivo à participação da mulher na política é aquela prevista no art. 44, § 5º, da Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei 12.034/2009, em respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica (PC 170-07, rel. Min. Mauro Campbell, DJE de 23.11.2020).
20. Por se tratar de irregularidade com recursos do Fundo Partidário, deve ser agrupada com os demais apontamentos referentes ao uso indevido desses recursos (PC 267-46, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 8.6.2017). Irregularidade mantida (R$ 2.499.312,88).
CONCLUSÃO
21. Tendo em vista que as irregularidades constatadas, em seu conjunto, não comprometem o ajuste contábil, perfazendo apenas 4,89% do total de recursos recebidos, é possível a aprovação das contas com ressalvas, pela incidência do princípio da proporcionalidade. Prestação de contas aprovada, com ressalvas e determinações."
(TSE, Prestação de Contas Anual nº 19265, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/04/2021.)
Dessarte, com a devida vênia ao entendimento divergente, entendo que assiste razão, neste caso concreto, ao eminente relator, de sorte que acompanho integralmente seu voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, referentes ao exercício financeiro de 2022, com a respectiva sanção estabelecida.
É como voto.
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
MEMBRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600286-21.2023.6.25.0000
V O T O - V I S T A
A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):
Cuida-se de prestação de contas do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) - diretório estadual/SE, referente ao exercício financeiro de 2022.
Apresentado o voto do eminente relator, na sessão do dia 21/02/2025, com a devida vênia, pedi vista dos autos para melhor analisar a matéria.
O parecer técnico apontou três irregularidades: (I) ausência dos extratos bancários físicos; (II) ausência de contrato de prestação de serviços contábeis; e (III) falta de destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário à promoção da participação política das mulheres.
No tocante às duas primeiras irregularidades apontadas, convirjo com o entendimento adotado no voto do eminente relator.
Todavia, no que se refere aos recursos do Fundo Partidário que devem ser destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, verifica-se que a agremiação partidária deixou de aplicar o percentual mínimo de 5%, previsto no artigo 44, V, da Lei n° 9.096/1995.
Quanto ao tema, o voto do eminente relator aplicou ao caso a anistia prevista na Emenda Constitucional (EC) nº 117/2022.
A respeito, dispõe o artigo 2º da referida emenda:
Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Como se observa, o dispositivo estabelece que a anistia alcança apenas as prestações de contas de exercícios financeiros anteriores, que ainda não tivessem transitado em julgado até a data de sua promulgação, que ocorreu em 5 de abril de 2022.

No presente caso, as contas em exame referem-se ao exercício financeiro de 2022, ou seja, não estão salvaguardadas pela regra estabelecia na EC 117/2022, que limita o seu alcance a processos relativos a exercícios anteriores à data da sua promulgação.

Nesse sentido são os precedentes abaixo, do Tribunal Superior Eleitoral e de outros Tribunais Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. CIDADANIA (CIDADANIA). DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. INCOMPLETUDE DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS DESPESAS REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O EXTRATO BANCÁRIO. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESA NO SPCE. INSUFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC E DO FUNDO PARTIDÁRIO EM CANDIDATURA DE PESSOAS NEGRAS. INCIDÊNCIA DA EC 117/2022. FALHAS QUE PERFAZEM 0,37%. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

[...]

7. Aplicação de recursos da FEFC e do Fundo Partidário em percentual inferior às candidaturas de pessoas negras.

[...]

Registre-se que a EC 117/2022 possui aplicação por tempo certo e determinado, não incidindo às contas (partidárias e eleitorais) posteriores a 5.4.2022, data de sua promulgação (arts. 2 e 3º), as quais se submetem às sanções e determinações legalmente previstas. Trata-se, portanto, de medida transitória, que, enquanto aplicável, não se cumula com as determinações específicas decorrentes da inobservância das ações afirmativas previstas no art. 17, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal.

[...]

(TSE, PCE 060164082/DF, Rel. Desig. Min. Isabel Gallotti, DJE de 27/11/2024)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO OUTORGADO PELOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. FALHA FORMAL. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. REINCIDÊNCIA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VALOR REMANESCENTE A SER APLICADO NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

13. Por seu turno, considerando que o exercício financeiro de 2022 não está salvaguardado pela Emenda Constitucional n.º 117/2022, deve ser aplicado o comando previsto no art. 22, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, no sentido de a agremiação ser instada a destinar o saldo remanescente dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5 (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no caput do aludido dispositivo (5% por cento do total de recursos do Fundo Partidário do exercício), a ser aplicado na mesma finalidade, ressalvando-se que os valores atinentes aos exercícios financeiros de 2020 e 2021 restam anistiados pela sobredita emenda.

[...]

(TRE/RN, PC-PP 060023548, Rel. Des. Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, DJE de 30/08/2024)

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. ERROS EM DEMONSTRATIVOS E DOCUMENTOS DE PRODUÇÃO UNILATERAL. INCONSISTÊNCIA FORMAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/22. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES A AGREMIAÇÕES DESCUMPRIDORAS DA APLICAÇÃO MÍNIMA EM INCENTIVO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DE DUAS CONDIÇÕES: EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR A 2022 E NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO ATÉ 05/04/2022. INCABÍVEL A ANISTIA PARA PROCESSOS DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULAR O PAGAMENTO DE JUROS E MULTA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. DISPÊNDIOS COM DARF E FGTS. DECORRÊNCIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL. AUTORIZADO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

[...]

3) Diante da ausência de abertura de conta bancária específica destinada ao "Programa de Promoção e Difusão da Participação Política das Mulheres", e da consequente aplicação mínima de 5% (cinco por cento) do valor recebido do Fundo Partidário, tratando-se de prestação de contas de exercício financeiro de 2022 incabível a aplicação da anistia trazida pela Emenda Constitucional 117/2022, devendo o partido requerente realizar o depósito da quantia legal na conta específica destinada ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, para sua utilização nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado destas contas, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze e meio por cento) do valor, nos termos do artigo 44, §5º da Lei nº 9.096/95.

[...]

(TRE/GO, PC-PP 060049886, Rel. Des. Adenir Teixeira Peres Júnior, DJE de 30/07/2024)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO AFETAM A AFERIÇÃO DAS CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% PARA PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. ANISTIA AOS PARTIDOS POLÍTICOS. NÃO APLICÁVEL AO PLEITO DE 2022 E FUTUROS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

[...]

5.1 É cediço que a Emenda Constitucional nº 117/2022, de 5 de abril de 2022, anistiou os partidos políticos que não vinham cumprindo com a obrigatoriedade, estabelecendo como marco temporal a data de sua promulgação.

5.2 Assim, inaplicável tal anistia ao caso em julgamento, tendo em vista tratar-se de prestação de contas relativa ao exercício de 2022, estando o partido político obrigado a aplicar o percentual mínimo. Precedentes TRE-CE.

[...]

7. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-CE, PC-PP 060011325, Rel. Des. Francisco Érico Carvalho Silveira, DJE de 24/06/2024)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. FUSÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DA AGREMIAÇÃO RESULTANTE DA FUSÃO. DESTINAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA ANISTIA PREVISTA NO ARTIGO 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 117/2022. PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

(TRE-PB, REL 060002946, Ac. 16098099, Rel. Des. José Ferreira Ramos Júnior, DJE de 11/06 /2024)

A interpretação extensiva desse dispositivo, como proposto pelo relator, implicaria violação da própria norma e esvaziaria o controle da Justiça Eleitoral sobre a aplicação obrigatória desses recursos.

Portanto, cabe ao promovente aplicar na criação e manutenção de programas de incentivo da participação feminina na política, no exercício financeiro seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, o valor não aplicado no exercício de 2022, R$ 1.778,95 (5% do valor do Fundo Partidário).

A irregularidade relativa à falta de aplicação do valor referente ao exercício financeiro de 2021 foi apreciada nos autos do processo PC-PP 0600279-63.022.6.25.0000 (R$ 1.369,71), com determinação de que o valor seja utilizado em candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste acórdão, nos termos da Emenda Constitucional nº 117/2022 (ID 11852796 no processo 0600279-63.022.6.25.0000).

Assim, caracterizada a frontal violação a dispositivo legal e a vulneração da política afirmativa de participação política das mulheres, a irregularidade em questão revela-se grave e compromete a regularidade das contas, impondo-se a sua desaprovação.

Ante o exposto, com a devida vênia, VOTO pela desaprovação das contas do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) - diretório estadual/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022, com a adoção da seguinte providência:

A) aplicação do valor atualizado do percentual de 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebido no período (R$ 35.579,13), que corresponde a R$ 1.778,95, importe que deverá ser depositado em conta bancária aberta para esse fim, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, sob pena de acréscimo de 12,5% (artigo 44, V, § 5º, da Lei nº 9.096/95), medida essa que deve ser comprovada no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado da decisão e sem prejuízo da quantia a ser destinada para esse fim no ano alusivo ao cumprimento da medida, nos termos do artigo 22, § 3º, da Resolução TSE n° 23.604/2019.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

MEMBRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600286-21.2023.6.25.0000

V O T O - V I S T A

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA:

Na sessão plenária do dia 21/02/2025, o Juiz Tiago José Brasileiro Franco julgou aprovadas com ressalvas as contas do Partido Comunista do Brasil (PC do B), Diretório Regional/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022. Logo em seguida, pediu vista dos autos a Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, devolvendo o processo em mesa para continuação do julgamento na sessão plenária do dia 11/04/2025. Na oportunidade, apresentou voto de vista divergente, pela desaprovação das contas sob análise.

Na sequência, o Juiz Breno Bergson Santos também pediu vista do processo e, na sessão plenária do dia 06/05/2025, manifestou-se acompanhando o eminente relator.

Por fim, naquela sessão de 06/05/2025, solicitei vista dos autos para um exame mais acurado da irregularidade relativa à ausência de despesas com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no respectivo exercício financeiro.

Conforme assentou a unidade técnica (ID 11866761), não houve nenhuma transferência/depósito (movimentação) de recursos da conta ordinária - FP (c/c: 110906-8/Banese), por parte do prestador de contas, no exercício financeiro de 2022, para a suposta conta do Fundo de Participação Política da Mulher, tendo permanecido, dessa forma, sem constituição/destinação em 2022 da reserva legal mínima (R$ 1.778,95 - 5% de R$ 35.579,13). Registra ainda a ASCEP que o

partido também deixou de aplicar o percentual mínimo de 5% do valor recebido do Fundo Partidário em 2021 (R$ 27.394,33) em Programas de Participação Política da Mulher, na quantia de R$ 1.369,71 (mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos).

No tocante ao exercício de 2022, deve o Diretório Regional/SE do Partido Comunista do Brasil transferir o valor relativo à diferença apurada no exercício de 2022 para a conta bancária qualificada como específica para esta natureza, devendo aplicar o mínimo legal não utilizado no exercício de 2022, correspondente a 5% do valor do Fundo Partidário (R$ 1.778,95), na efetiva criação e manutenção de programas de incentivo da participação feminina na política, ao longo do exercício financeiro seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de acréscimo de 12,5% (art. 44, V, § 5º, da Lei nº 9.096/95).

Em casos desse jaez, esta Corte vem decidindo pela aprovação das contas com ressalva. Senão vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.604/2019. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERCENTUAL PEQUENO DE IRREGULARIDADES DENTRO DO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 4,2% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. UTILIZAÇÃO DO VALOR DE RECURSOS DESTINADOS AOS PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas em prestação de contas do exercício financeiro de 2016 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Resolução TSE 23.604/2019.

2. A utilização irregular de recursos do Fundo Partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida, caracteriza mau uso de dinheiro público.

3. Incidência, na espécie, dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar com ressalvas as contas partidárias, tendo em vista que o percentual das irregularidades na aplicação/destinação dos recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário importam em 4,2% do total de recursos recebidos pelo prestador de contas no exercício financeiro de 2020 (R$ 593.361,42 - ID 11342752, págs. 3/4).

4. A Emenda Constitucional nº 117/2022 afastou a aplicação de penalidades ou qualquer condenação pela Justiça Eleitoral aos partidos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores à data de sua publicação, que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da referida norma, ressalvando a possibilidade de utilização desses valores nas eleições subsequentes.

5. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de valores ao erário.

(PC-PP nº 0600133-56, Relatora Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, DJe 01/08/2024)

Por sua vez, com relação à ausência de aplicação do valor referente ao exercício financeiro de 2021 (R$ 1.369,71), tal irregularidade foi apreciada nos autos do processo PC-PP 0600279-63.022.6.25.0000, com determinação de que o valor seja utilizado em candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado daquele acórdão, que ocorreu em 21/11/2024, nos termos da Emenda Constitucional nº 117/2022, portanto, deverá ser aplicado no pleito do ano de 2026.

Assim, tal ponto não configura matéria a ser ventilada nos presentes autos como irregularidade própria do exercício em análise, tampouco é passível de qualquer manifestação deste colegiado neste julgamento, tendo em vista se tratar de questão a ser analisada em processo próprio, de forma que a averiguação de seu cumprimento somente se dará na prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2026/Eleições 2026 da agremiação partidária interessada.

Face ao exposto, diante destes fundamentos, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas do Partido Comunista do Brasil (PC do B), Diretório Regional/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com a adoção da seguinte providência:

1. aplicação do valor atualizado do percentual de 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebido no período (R$ 35.579,13), que corresponde a R$ 1.778,95, importe que deverá ser depositado em conta bancária aberta para esse fim, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, sob pena de acréscimo de 12,5% (artigo 44, V, § 5º, da Lei nº 9.096/95), medida essa que deve ser comprovada no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado da decisão e sem prejuízo da quantia a ser destinada para esse fim no ano alusivo ao cumprimento da medida, nos termos do artigo 22, § 3º, da Resolução TSE n° 23.604/2019.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600286-21.2023.6.25.0000

V O T O - C O M P L E M E N T O

O JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Senhora Presidente

Ao ouvir atentamente o voto vista proferido pelo eminente Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, e ao verificar o seu olhar percuciente, observei que Vossa Excelência apontou uma questão, que não havia me atentado quando elaborei o meu voto.

Apesar de ter constado, no meu voto, os dois exercícios financeiros, relativos aos anos de 2021 e 2022, não destaquei que o exercício financeiro de 2021 refere-se a um segundo processo de prestação de contas, diverso do atual, o qual foi referido no voto vista do Dr Leonardo.

Sendo assim, no resultado, há uma convergência de entendimentos, contudo, nesse particular, eu vou encampar esse ponto do bem elaborado voto vista, retificando, dessa forma, o meu posicionamento, que já havia sido lançado em meu voto originário, a fim de delimitar a aprovação com ressalvas e análise do objeto exclusivamente quanto ao exercício financeiro de 2022, tal qual consta do voto de Vossa Excelência.

Com essas considerações, Senhora Presidente, eu gostaria de encampar os destaques levantados pelo Dr Leonardo Almeida, em seu voto vista.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600576-54.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600576-54.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Neópolis - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: LOURIVAL DE SOUZA TORRES
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/09/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 27 de agosto de 2025.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600576-54.2024.6.25.0015
ORIGEM: Neópolis - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: LOURIVAL DE SOUZA TORRES
Representantes do(a) RECORRENTE: GENILSON ROCHA - SE9623, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806
DATA DA SESSÃO: 19/09/2025, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600315-37.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600315-37.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: JOSE MACEDO SOBRAL
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO	: GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/09/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 27 de agosto de 2025.
PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600315-37.2024.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
PARTES DO PROCESSO
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE, JOSE MACEDO SOBRAL, GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS
Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
DATA DA SESSÃO: 19/09/2025, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600487-13.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600487-13.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: VANDERLAN DIAS CORREIA
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/09/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 27 de agosto de 2025.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600487-13.2024.6.25.0021
ORIGEM: São Cristóvão - SE
RELATOR: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: VANDERLAN DIAS CORREIA
Representantes do(a) RECORRENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
DATA DA SESSÃO: 19/09/2025, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600028-35.2025.6.25.0034

: 0600028-35.2025.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do

PROCESSO	Socorro - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: CARLOS CRISLAN FERREIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/09/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 27 de agosto de 2025.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600028-35.2025.6.25.0034
ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE
RELATOR: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: CARLOS CRISLAN FERREIRA SANTOS
DATA DA SESSÃO: 19/09/2025, às 09:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600067-68.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600067-68.2024.6.25.0001 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: ELEICAO 2024 YANDRA BARRETO FERREIRA PREFEITO
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTADO	: COLIGAÇÃO PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE"
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600067-68.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE"
Representantes do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO
REPRESENTADA: ELEICAO 2024 YANDRA BARRETO FERREIRA PREFEITO
Representantes do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Representantes do(a) REPRESENTADA: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DESPACHO
R. Hoje.
Ciente das informações contidas na certidão retro.
Intime-se os prestadores para que, solidariamente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da quantia de R$20.000,00 (vinte mil reais), por meio de GRU junto ao Tesouro Nacional, em cumprimento da sentença (ID 122387050), anexando o comprovante nestes autos.
Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600391-58.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600391-58.2024.6.25.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
EXECUTADA	: SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
EXECUTADA	: ELEICAO 2024 SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-58.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS VEREADOR, SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

DESPACHO
Considerando que em 14/04/2025 este processo transitou em julgado (certidão - ID n° 123252365);
Considerando, ainda, o transcurso, *in albis*, do prazo concedido a(o) prestador(a) para o adimplemento da multa, conforme certidão ID 123264159, bem como diante da manifestação ministerial ID 123322920, determino:
1) o início do cumprimento de sentença com a evolução da classe processual;
2) a intimação do(a) executado(a) pelo DJe, através de seu advogado devidamente constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R$6.080,64 (seis mil e oitenta e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizado conforme art. 79, §2° da Res. - TSE nº 23.607/2019, devendo constar do respectivo mandado judicial, ainda, o alerta acerca do disposto no §1º do art. 523 do CPC;
3) Após o referido prazo, inicia-se automaticamente novo prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, conforme o disposto no art. 525, *caput*, do CPC.
4) Caso não haja quitação do débito, retornem os autos conclusos para deliberações.
Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600395-95.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600395-95.2024.6.25.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
EXECUTADA	: ELEICAO 2024 REBECA SILVA SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
EXECUTADA	: REBECA SILVA SOUSA
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-95.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 REBECA SILVA SOUSA VEREADOR, REBECA SILVA SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO
Considerando que em 14/02/2025 transitou em julgado a sentença de ID n° 123162474 (certidão - ID n° 123172448);
Considerando, ainda, o transcurso, *in albis*, do prazo concedido a(o) prestador(a) para o adimplemento da multa, conforme certidão ID 123292641, bem como diante da manifestação ministerial ID 123322935, determino:
1) o início do cumprimento de sentença com a evolução da classe processual, bem vomo a retificação da autuação para incluir o Ministério Público Eleitoral (MPE) no polo ativo e o(a) executado(a) no polo passivo;
2) a intimação do(a) executado(a) pelo DJe, através de seu advogado devidamente constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R$214,75 (duzentos e quatorze e setenta e cinco centavos), devidamente atualizado conforme art. 79, §2° da Res. - TSE nº 23.607/2019, devendo constar do respectivo mandado judicial, ainda, o alerta acerca do disposto no §1º do art. 523 do CPC;
3) Após o referido prazo, inicia-se automaticamente novo prazo de 15 (quinze)dias para impugnação, conforme o disposto no art. 525, *caput*, do CPC.
4) Caso não haja quitação do débito, retornem os autos conclusos para deliberações.
Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-40.2021.6.25.0001

PROCESSO	: 0600108-40.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO	: FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO
ADVOGADO	: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)

INTERESSADO	: JEFFERSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)
INTERESSADO	: CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS
INTERESSADO	: ERNESTO DE MELO FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-40.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU, CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS, JEFFERSON FERREIRA LIMA, ERNESTO DE MELO FARIAS, FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO
Advogados do(a) INTERESSADO: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570
Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599
Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a agremiação partidária para que, voluntariamente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento referente à devolução ao Tesouro Nacional, no montante de R$10.440,00 (dez mil, quatrocentos e quarenta reais), sendo correspondente a soma do montante de despesas, apurado em R$8.700,00 (oito mil e setecentos reais) e acréscimo da multa de 20% do art. 48, caput, da Resolução 23.604/2019, apurada em R$1.740,00 (mil, setecentos e quarenta reais).
O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deverá ser anexado a estes autos.
Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600476-44.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600476-44.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EMILIA CORREA SANTOS
ADVOGADO	: ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)
ADVOGADO	: JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
ADVOGADO	: LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE)
ADVOGADO	: NADHIALYPE SILVA RIBEIRO (9282/SE)
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600476-44.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: EMILIA CORREA SANTOS, JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS
Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO - SE9282, ANA RITA FARO ALMEIDA - SE4619, LAYS DO AMORIM SANTOS - SE9749-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

DESPACHO
R. Hoje.
Ciente das informações contidas na certidão ID n° 123333343.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.
Ainda, considerando que o requerimento de parcelamento do débito (ID n° 123339789) deve ser instruído com o comprovante de prévio pagamento da primeira parcela, conforme o art. 19 da Resolução-TSE nº 23.709/2022, intime-se a prestadora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de pagamento, realizado por meio de GRU junto ao Tesouro Nacional.
Após, vista ao MPE para ciência e manifestação.
Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-04.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600414-04.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE SANTOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: JOSE SANTOS SILVA
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-04.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE SANTOS SILVA VEREADOR, JOSE SANTOS SILVA
Representante do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Representante do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO
R. Hoje.
Ciente das informações contidas na certidão retro.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.
Intime-se o prestador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da quantia de R$124,00 (cento e vinte e quatro reais), por meio de GRU junto ao Tesouro Nacional, em cumprimento da sentença (ID 123163573), anexando o comprovante nestes autos.
Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600086-37.2025.6.25.0002

PROCESSO	: 0600086-37.2025.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
ASSISTENTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO ESTADO DE SE
ADVOGADO	: CYNTHIA OLIVEIRA ARAGAO MEZZARANO (9660/SE)
ADVOGADO	: EVELYN MELO NUNES (9848/SE)
ADVOGADO	: JULES NORMAN DE SOUZA LOBO JUNIOR (630B/SE)
ADVOGADO	: LUCIANO LUIS ALMEIDA SILVA (6045/SE)
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA LIMA (4315/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600086-37.2025.6.25.0002 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REU: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA
Representantes do(a) REU: BRUNO ROCHA LIMA - SE4315-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
ASSISTENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO ESTADO DE SE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CYNTHIA OLIVEIRA ARAGAO MEZZARANO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EVELYN MELO NUNES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JULES NORMAN DE SOUZA LOBO JUNIOR
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO LUIS ALMEIDA SILVA
DESPACHO
R. Hoje.
Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, indicarem documentos que entendam relevantes à instrução e que não tenham sido trasladados até o momento.
Autorizo, outrossim, ao Cartório Eleitoral a lançar a movimentação deste despacho como decisão de recebimento de denúncia, por se tratar de providência que objetiva mera adequação para fins estatísticos junto ao CNJ, sem qualquer reflexo na tramitação processual, de tudo certificando nos autos para fins de transparência.
Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento deste feito.
Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600656-60.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600656-60.2024.6.25.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE"
ADVOGADO	: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
INTERESSADO	: ELEICAO 2024 FABIANO LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO	: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
INTERESSADO	: ELEICAO 2024 LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA PREFEITO
ADVOGADO	: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2024 CANDISSE MATOS CORREIA CARVALHO SANTOS PREFEITO
ADVOGADO	: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
REPRESENTANTE	: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - ARACAJU - SE
ADVOGADO	: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600656-60.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - ARACAJU - SE, ELEICAO 2024 CANDISSE MATOS CORREIA CARVALHO SANTOS PREFEITO
Representantes do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602
Representantes do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

INTERESSADO: COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE", ELEICAO 2024 LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA PREFEITO, ELEICAO 2024 FABIANO LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA VICE-PREFEITO
Representantes do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405
Representantes do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405
Representantes do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

DESPACHO
R. Hoje.
Ciente das informações contidas na certidão ID n° 123127429.
Intime-se os prestadores para que, solidariamente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), por meio de GRU junto ao Tesouro Nacional, em cumprimento da sentença (ID 122668863), anexando o comprovante nestes autos.
Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600603-79.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600603-79.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CAIO MARCELO VALENCA TELES DE MENEZES JUNIOR (15930/SE)
REQUERENTE	: IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: CAIO MARCELO VALENCA TELES DE MENEZES JUNIOR (15930/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600603-79.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA VEREADOR, IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA

Representante do(a) REQUERENTE: CAIO MARCELO VALENCA TELES DE MENEZES JUNIOR - SE15930
Representante do(a) REQUERENTE: CAIO MARCELO VALENCA TELES DE MENEZES JUNIOR - SE15930

DESPACHO

R.Hoje.

Chamo o feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência.

Considerando que parte dos apontamentos trazidos no parecer conclusivo não foram objeto de diligência específica, intime-se a prestadora de contas para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar documento CRLV do veículo HB20 (Placa PNZ - 9G18) comprovando a titularidade do bem em favor da contratada Mônica de Souza Santos e/ou esclarecimentos devidamente instruídos, a fim de comprovação da regularidade da despesa com locação do veículo referido (ID 123150048) e abastecimentos correlatos.

Ato contínuo, retornem os autos ao analista técnico para juntada de parecer técnico complementar.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, dê-se vista dos autos ao MPE para ciência e querendo, manifestação no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-42.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600599-42.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-42.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223
Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

DESPACHO

R. Hoje.
Ciente das informações contidas na certidão retro.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.
Intime-se a prestadora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), por meio de GRU junto ao Tesouro Nacional, em cumprimento da sentença (ID 123152892), anexando o comprovante nestes autos.
Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.
ROMULO DANTAS BRANDAO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600285-96.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600285-96.2024.6.25.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
EXECUTADA	: YANDRA BARRETO FERREIRA
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600285-96.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
INTERESSADO: YANDRA BARRETO FERREIRA
Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DECISÃO
Considerando que em 26/10/2024 transitou em julgado a sentença de ID n° 122732683 (certidão - ID n° 123130448), e a proposição de Cumprimento de Sentença pela Advocacia-Geral da União (ID 123323122), determino:
1) Retifique-se a autuação para incluir a AGU como exequente no polo ativo e a devedora responsável como executada no polo passivo.
2) Intime-se a executada, via DJe, através de seu advogado devidamente constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R$150.392,40 (cento e cinquenta mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), devidamente atualizado conforme art. 79, §2° da Res. - TSE nº 23.607/2019, ficando a parte desde já advertida que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo legal, o débito sofrerá os acréscimos previstos no §1º do art. 523 do CPC;

3) Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
4) Fica a parte alertada, outrossim, que no mesmo prazo, poderá requerer parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do CPC, ou formalizá-lo diretamente junto à AGU, por meio do site https://pndi.agu.gov.br ou do e-mail: pru5.corat-acordos@agu.gov.br, mediante comprovação nos autos;
5) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, retornem os autos conclusos para deliberações.
Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600589-95.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600589-95.2024.6.25.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
EXECUTADO	: LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA
ADVOGADO	: FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-95.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

DECISÃO
Trata-se de pedido de parcelamento de débito de natureza eleitoral (ID n° 123252063), decorrente da condenação à devolução, ao Tesouro Nacional, do montante de R$10.240,00 (dez mil, duzentos e quarenta reais), conforme sentença exarada nestes autos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pleito (ID n° 123266779), desde que observados os parâmetros legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a não retirar o caráter sancionador da medida, em conformidade com o art. 11, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e com o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).
Com efeito, o pedido reformulado (ID n° 123320043) encontra amparo na legislação aplicável, notadamente na Lei nº 9.504/1997, na Resolução TSE nº 23.709/2022 e, subsidiariamente, na Lei nº 10.522/2002.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação ministerial, DEFIRO o pedido de parcelamento do débito em 18 (dezoito) parcelas, o que faço sob as seguintes condições e determinações:

- O recolhimento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante de pagamento de cada parcela deve ser anexado a estes autos, para fins de controle e manutenção da sua quitação eleitoral.

- As parcelas pagas após 30 (trinta) dias da intimação para o cumprimento da obrigação serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela taxa SELIC, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2002.

- A falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou da última parcela, implicará a rescisão imediata do acordo, conforme o art. 14-B da Lei nº 10.522/2002.

Diante do exposto, determino:

a) A intimação do(a) prestador(a) para ciência desta decisão;

b) A evolução da classe processual para "Cumprimento de Sentença", também retificando a autuação para incluir o Ministério Público Eleitoral (MPE) no polo ativo e o executado no polo passivo. Adicionalmente, proceda-se à inclusão do assunto adequado à nova classe processual.

c) O sobrestamento dos autos em cartório, aguardando o adimplemento total do débito.

d) Comprovada a quitação integral da dívida, o Cartório Eleitoral deverá, se necessário, adotar as providências para a regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a). Em seguida, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

e) Na hipótese de não haver quitação do débito, retornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Cumpra-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-68.2025.6.25.0002

PROCESSO	: 0600071-68.2025.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: DANILLO FERREIRA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-68.2025.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
INTERESSADO: CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS, DANILLO FERREIRA COSTA
Representantes do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Representantes do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 002 ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 o Órgão de Direção Municipal do Partido 23 CIDADANIA de BARRA DOS COQUEIROS/SE, por seu(sua) presidente HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS e por seu(sua) tesoureiro(a) DANILLO FERREIRA COSTA apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-68.2025.6.25.0002, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de ARACAJU/SE, aos 27 de agosto de 2025. Eu, Gabriela Denise Alves de Albuquerque, Estagiária de Direito, preparei o presente edital, que foi conferido pelo(a) servidor(a) do Cartório Eleitoral, SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA, e devidamente assinada pela MMª, Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-62.2025.6.25.0002

PROCESSO	: 0600052-62.2025.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JOSE CARLOS DE JESUS
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO	: MARIA DA GLORIA GOMES SENA
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO	: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS/SE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : THIAGO SENA FRANCA

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-62.2025.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
INTERESSADO: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS /SE, MARIA DA GLORIA GOMES SENA, JOSE CARLOS DE JESUS, THIAGO SENA FRANCA
Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao Despacho ID 123285725, o Cartório Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, INTIMA o órgão partidário e os responsáveis, através do seu advogado constituído nos autos, para complementação da documentação faltante, consoante Relatório Preliminar (ID 123342225 e anexo), no prazo de 20 (vinte) dias.
Aracaju/Se, em 28 de agosto de 2025.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-52.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600391-52.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GRACCHO CARDOSO - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDSON CORREIA OLIVEIRA
REQUERENTE	: PARTIDO MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 33

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-52.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REQUERENTE: PARTIDO MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 33, EDSON CORREIA OLIVEIRA
EDITAL
De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz desta 3ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Cartório da 3ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que o partido político adiante citado teve suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2024 julgadas como não prestadas, sendo determinado, por consequência, a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, além da suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo

regular que assegura a ampla defesa, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019:

PARTIDO POLÍTICO	CIDADE	ELEIÇÃO/EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRANSITO EM JULGADO
Partido Mobilização Nacional - PMN	Graccho Cardoso	Eleições Municipais 2024	25/08/2025

Aquidabã, 28 de agosto de 2025.
JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR
Auxiliar de Cartório - 3ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-30.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600386-30.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA
REQUERENTE	: REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-30.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REQUERENTE: REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ, FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA
EDITAL
De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz desta 3ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Cartório da 3ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que o partido político adiante citado teve suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2024 julgadas como não prestadas, sendo determinado, por consequência, a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, além da suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegura a ampla defesa, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019:

PARTIDO POLÍTICO	CIDADE	ELEIÇÃO/EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRANSITO EM JULGADO
Republicanos	Aquidabã	Eleições Municipais 2024	25/08/2025

Aquidabã, 28 de agosto de 2025.
JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR
Auxiliar de Cartório - 3ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-89.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600395-89.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GRACCHO CARDOSO - SE)

RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
REQUERENTE	: MARIA GENOLE DOS SANTOS
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-89.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, MARIA GENOLE DOS SANTOS
EDITAL
De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz desta 3ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Cartório da 3ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que o partido político adiante citado teve suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2024 julgadas como não prestadas, sendo determinado, por consequência, a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, além da suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegura a ampla defesa, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019:

PARTIDO POLÍTICO	CIDADE	ELEIÇÃO/EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRANSITO EM JULGADO
Partido dos Trabalhadores - PT	Gracchо Cardoso	Eleições Municipais 2024	25/08/2025

Aquidabã, 28 de agosto de 2025.
JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR
Auxiliar de Cartório - 3ª Zona Eleitoral de Sergipe

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600095-27.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600095-27.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
EXECUTADO	: ALISSON BONFIM CHAVES
ADVOGADO	: CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600095-27.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EXECUTADO: ALISSON BONFIM CHAVES
Representante do(a) EXECUTADO: CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO - SE16591
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de ALISSON BONFIM CHAVES, visando à satisfação de multa eleitoral no valor originário de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Conforme relatado nos autos, foram esgotadas as medidas executivas típicas, sem êxito na localização de bens penhoráveis ou recebimento espontâneo do débito. Restaram aplicadas, até o momento, restrições nos sistemas SERASAJUD, CADIN e ASE 264, bem como pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, todas infrutíferas.
O Ministério Público Eleitoral requereu, dentre outras providências, a adoção de medidas coercitivas atípicas, previstas no art. 139, IV, do CPC, ou, subsidiariamente, a suspensão do processo executivo, com fundamento no art. 921, III, do CPC.
Pois bem.
As medidas atípicas pleiteadas (suspensão de CNH, passaporte e restrição de participação em concursos/ licitações) configuram providências de caráter excepcional e que, embora admitidas pela jurisprudência, demandam adequada demonstração de proporcionalidade, razoabilidade e necessidade concreta. No presente caso, não se verifica, por ora, que tais medidas se mostrem adequadas ou suficientes para a satisfação do crédito, sobretudo diante da ausência de indícios de ocultação dolosa de patrimônio ou utilização de expedientes fraudulentos pelo executado.
Diante desse quadro, mostra-se mais adequado o acolhimento da pretensão subsidiária do Ministério Público Eleitoral, a fim de se evitar dilações processuais desnecessárias e assegurar a higidez do processo executivo.
Ante o exposto, defiro o pedido subsidiário (item c) e, nos termos do art. 921, III, do CPC:
a) suspendo o processo executivo pelo prazo de 1 (um) ano, sobrestando-se os autos;
b) mantenho ativas as restrições já impostas (SERASA, CADIN e ASE 264);
c) findo o prazo de suspensão, sem manifestação das partes ou localização de bens penhoráveis, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as cautelas legais.
Intimem-se. Cumpra-se.
Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.
PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600724-98.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600724-98.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (PEDRINHAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600724-98.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA: ELIANE DOS REIS SANTOS, MARISOL REIS FREIRE GOES
Representante do(a) REPRESENTADA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
Representante do(a) REPRESENTADA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
SENTENÇA I - RELATÓRIO
Trata-se de Representação Especial, com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Eliane dos Reis Santos e Marisol Reis Freire Góes, então candidatas aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeita do Município de Pedrinhas/SE nas Eleições de 2024, imputando-lhes captação ilícita de sufrágio por supostas ofertas e entregas de materiais de construção e outras vantagens a eleitores, em troca de votos, durante o período de campanha.
Segundo a inicial, o lastro probatório assenta-se, principalmente, (i) em caderno apreendido em cumprimento de mandado de busca e apreensão na seara criminal, contendo agenda política e anotações nominais (nomes/CPFs) com quantidade de votos e benesses prometidas/entregues; e (ii) em oitivas de eleitores e demais elementos colhidos na fase de instrução.
As representadas apresentaram defesa, arguindo preliminares de ilicitude do caderno, nulidades de atos investigativos e atipicidade/insuficiência probatória. Superada a fase postulatória, realizou-se audiência de instrução e julgamento, colhendo-se a prova oral, com juntada de mídia audiovisual. As partes apresentaram alegações finais.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃOII.1 - Premissas jurídicas
O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 dispõe que constitui captação ilícita de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, sob pena de multa e cassação do registro ou do diploma. A jurisprudência do TSE é firme ao exigir, para a configuração do ilícito: (a) prática de uma das condutas do art. 41-A; (b) dolo específico de obter o voto; (c) ocorrência no intervalo entre o registro e o dia do pleito; e (d) participação direta ou indireta do candidato beneficiado, ou, ao menos, a sua anuência/conhecimento. Também é assente que a compra de um único voto é suficiente à tipicidade e que não se exige a identificação nominal de todos os eleitores quando o conjunto probatório é robusto.
No que toca aos sujeitos, a responsabilidade é subjetiva, mas não se exige a prática direta pelo candidato: basta sua participação indireta ou anuência às condutas de colaboradores/cabos eleitorais, vedada a responsabilização objetiva. Por fim, em eleições majoritárias, o reconhecimento do 41-A contamina a chapa, alcançando o vice, dadas a unicidade e a indivisibilidade.
II.2 - Preliminares
a) Nulidade por suposto vazamento de dados de processo sigiloso. A preliminar não prospera. Não há demonstração de que o juízo eleitoral, o Ministério Público Eleitoral ou a autoridade policial tenham dado causa à divulgação indevida capaz de macular o contraditório ou a isenção do

julgamento. Ademais, a defesa teve amplo acesso aos elementos já documentados e pode deles se manifestar, não se verificando qualquer prejuízo concreto. Eventual quebra de sigilo fora dos autos, desacompanhada de nexo com a produção da prova aqui utilizada e regularmente judicializada, não enseja nulidade nesta esfera cível-eleitoral. Por essa razção, rejeito a preliminar arguida.

b) Inadmissão da prova por ilicitude ("fishing expedition" e teoria do fruto da árvore contaminada). Não assiste razão. O denominado caderno foi apreendido por ordem judicial no âmbito criminal, com descrição do objeto e finalidade da medida, tendo sido o material compartilhado com esta Justiça Especializada e submetido ao contraditório. A jurisprudência eleitoral admite prova emprestada colhida em inquérito/ação penal, inclusive quando decorrente de encontro fortuito de provas, desde que lícita na origem e observada a ampla defesa nesta ação. No caso, o material foi corroborado por prova autônoma (oitivas judiciais, registros e documentos), afastando a pecha de devassa indiscriminada. Não se evidencia mandado genérico, tampouco diligência exploratória desvinculada de justa causa. Rejeito, portanto, a preliminar apresentada.

c) Nulidade dos atos praticados pela Polícia Civil - suposta usurpação da competência da Polícia Federal - Súmula Vinculante 14/STF. A arguição é improcedente. Embora a Polícia Federal desempenhe a polícia judiciária eleitoral, a atuação da Polícia Civil em procedimento criminal não eleitoral ou em situações ordinárias de persecução não invalida, por si, o compartilhamento de elementos com a Justiça Eleitoral, máxime quando submetidos ao crivo do contraditório. No mais, a defesa obteve acesso aos elementos já documentados, em conformidade com a garantia de acesso prevista na Súmula Vinculante 14/STF, inexistindo demonstração de cerceamento. Eventuais vícios administrativos/penais, quando desacompanhados de prejuízo e ante a judicialização da prova nesta demanda, não geram nulidade.

d) Atipicidade da conduta por suposta ocorrência fora do período legal (registro ¿ dia da eleição). A prova produzida evidencia que as condutas ocorreram durante o período eleitoral, entre o registro e o dia do pleito. Ainda que tratativas preliminares possam ter surgido antes, a conduta típica prevista no art. 41-A (prometer/doar/entregar em troca de voto) restou consumada no interregno legal, conforme delineado no conjunto probatório e na orientação da Corte Superior, devendo, assim, ser rejeitada a preliminar.

e) Ausência de prova robusta. A tese não procede. O conjunto probatório é coeso e consistente: (i) anotações nominais no caderno com controle de votos e benesses; (ii) prova oral judicializada convergente quanto a lugares, objetos entregues e vinculação ao apoio eleitoral; e (iii) documentos e registros que reforçam a narrativa ministerial. A jurisprudência exige lastro robusto, o que aqui se verifica; ademais, não se exige a identificação de todos os eleitores quando o acervo é harmônico, e o corrompimento de um único voto é suficiente à tipicidade.

f) Não configuração de captação ilícita/conduta vedada por ausência de dolo ou conhecimento das representadas. Sem razão. Embora a responsabilidade não seja objetiva, o acervo evidencia a anuência/conhecimento das candidatas: (a) o caderno contém, além de listas de eleitores /benesses, agenda política vinculada à campanha; (b) a execução das entregas e promessas se dava por familiares e pessoas de confiança, em integração orgânica com a campanha; (c) depoimentos colhidos em juízo indicam ofertas em nome da candidata com vinculação explícita ao voto; e (d) a repetição padronizada de eventos, com controle do número de votos por pessoa, é incompatível com iniciativas dissociadas de ciência dos beneficiários políticos. A jurisprudência do TSE reputa suficiente a participação indireta/anuência do candidato. Rejeito, portanto, a preliminar.

II.3 - Mérito

a) Fatos dentro da janela temporal - As condutas narradas ocorreram durante a campanha das Eleições 2024, portanto, entre o registro e o dia do pleito.

"Eleições 2020 [...] Nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, "[...] constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive [...]." (Ac. de 23/5/2024 no REspEl n. 060093968, rel. Min. Raul Araujo.)

b) Conduta típica e especial fim de agir - O acervo coligido demonstra que colaboradores ligados diretamente à campanha das representadas prometeram e entregaram a eleitores materiais de construção e outras vantagens, condicionando o fornecimento ao apoio eleitoral. As anotações constantes do caderno - com nomes/CPFs, quantidade de votos e descrição das benesses - guardam nexo lógico com as oitivas prestadas em juízo (coerência sobre locais, objetos e beneficiários) e com documentos e registros apreendidos. A individualização dos destinatários surge evidenciada pelo próprio teor do caderno e pela prova oral; de todo modo, anote-se que o TSE não exige a identificação de todos os eleitores quando os elementos probatórios são consistentes:

"[...] Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...] Não-identificação dos nomes dos eleitores corrompidos. Desnecessidade. 1. Estando comprovada a prática de captação ilegal de votos, não é imprescindível que sejam identificados os eleitores que receberam benesses em troca de voto. [...]." *(Ac. de 5.12.2002 no REspe nº 21022, rel. Min. Fernando Neves.)*

c) Participação/anuência das candidatas - Embora não se exija comprovação de atuação pessoalmente pelas representadas, o conjunto produzido aponta, com segurança, sua anuência/conhecimento: (i) o caderno apreendido contém, além das listas de eleitores/votos/benesses, agenda política vinculada à campanha da candidata a prefeita; (ii) as tratativas eram conduzidas por familiares e pessoas de confiança direta, com integração orgânica à campanha; (iii) depoimentos colhidos em juízo indicam que as ofertas/entregas eram em nome da candidata e vinculadas ao apoio no pleito; e (iv) a repetição de eventos da mesma natureza, com controle escrito da quantidade de votos por pessoa, revela padrão incompatível com iniciativas isoladas de terceiros sem ciência dos beneficiários políticos. Nessa moldura, resta caracterizada a participação indireta/anuência exigida pela Corte Superior:

"Eleições 2022. [...] AIJE. Governador. Vice-Governador. Candidatos eleitos. Abuso do poder político. Captação ilícita de sufrágio. Utilização indevida. Programa social. [...] 4. Segundo a firme jurisprudência deste Tribunal, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, devem estar presentes os seguintes requisitos: (a) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública -; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (d) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição [...]." *(Ac. de 25/4/2024 no RO-El n. 060187290, rel. Min. Raul Araújo.)*

"[...] Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A, da Lei nº 9.504/97. Prescindibilidade de pedido expresso de votos. Precedentes. [...]. 'Para a caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir.' [...]." *NE:* Doação de tijolos comprados com dinheiro público. *(Ac. de 27.11.2007 no AgRgREspe nº 26101, rel. Min. Cezar Peluso.)*

d) Nexo eleitoral e robustez - O escopo das vantagens era obter votos. A correlação entre o caderno, a prova oral e os demais elementos torna o quadro coeso e robusto, o suficiente para superar dúvidas razoáveis. Do ponto de vista jurídico, basta um único voto corrompido para a configuração da captação ilícita, não sendo necessária demonstração de potencialidade para influir no resultado do pleito. À luz da orientação do TSE:

"[...] Eleições 2016 [...] Captação ilícita de sufrágio. Arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 [...] Aferição. Potencialidade. Desnecessidade [...] 1. A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa [...] Cuida-se de circunstância que por si só basta para a procedência dos pedidos, independentemente do impacto na disputa [...]." *(Ac. de 26.5.2020 no AgR-REspe nº 18961, rel. Min. Jorge Mussi; red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)*

Concluo, assim, pela procedência em parte, da representação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação Especial para RECONHECER a prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) por ELIANE DOS REIS SANTOS e APLICAR multa em seu patamar máximo, no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), em linha com os parâmetros de gravidade, amplitude e repetição das condutas, valor apto a reprovar e desestimular práticas da espécie.

De outro lado, deixo de aplicar a sanção de cassação do registro de candidatura ou do diploma às representadas, por se tratar de medida inócua ante a sua não eleição.

Anote-se o ASE 540 (Ocorrência a ser examinada em pedido de registro de candidatura) no Cadastro Eleitoral de Eliane dos Reis Santos, por tratar-se de inelegibilidade reflexa prevista no art. 1º, I, "j", para fins administrativos de controle em eventual e futuro processo de registro de candidatura.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral para as providências que entender pertinentes quanto a eventual prática do crime do art. 299 do CE.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600724-98.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600724-98.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (PEDRINHAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600724-98.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA: ELIANE DOS REIS SANTOS, MARISOL REIS FREIRE GOES

Representante do(a) REPRESENTADA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Representante do(a) REPRESENTADA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

SENTENÇA I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação Especial, com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Eliane dos Reis Santos e Marisol Reis Freire Góes, então candidatas aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeita do Município de Pedrinhas/SE nas Eleições de 2024, imputando-lhes captação ilícita de sufrágio por supostas ofertas e entregas de materiais de construção e outras vantagens a eleitores, em troca de votos, durante o período de campanha.

Segundo a inicial, o lastro probatório assenta-se, principalmente, (i) em caderno apreendido em cumprimento de mandado de busca e apreensão na seara criminal, contendo agenda política e anotações nominais (nomes/CPFs) com quantidade de votos e benesses prometidas/entregues; e (ii) em oitivas de eleitores e demais elementos colhidos na fase de instrução.

As representadas apresentaram defesa, arguindo preliminares de ilicitude do caderno, nulidades de atos investigativos e atipicidade/insuficiência probatória. Superada a fase postulatória, realizou-se audiência de instrução e julgamento, colhendo-se a prova oral, com juntada de mídia audiovisual. As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃOII.1 - Premissas jurídicas

O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 dispõe que constitui captação ilícita de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, sob pena de multa e cassação do registro ou do diploma. A jurisprudência do TSE é firme ao exigir, para a configuração do ilícito: (a) prática de uma das condutas do art. 41-A; (b) dolo específico de obter o voto; (c) ocorrência no intervalo entre o registro e o dia do pleito; e (d) participação direta ou indireta do candidato beneficiado, ou, ao menos, a sua anuência/conhecimento. Também é assente que a compra de um único voto é suficiente à tipicidade e que não se exige a identificação nominal de todos os eleitores quando o conjunto probatório é robusto.

No que toca aos sujeitos, a responsabilidade é subjetiva, mas não se exige a prática direta pelo candidato: basta sua participação indireta ou anuência às condutas de colaboradores/cabos eleitorais, vedada a responsabilização objetiva. Por fim, em eleições majoritárias, o reconhecimento do 41-A contamina a chapa, alcançando o vice, dadas a unicidade e a indivisibilidade.

II.2 - Preliminares

a) Nulidade por suposto vazamento de dados de processo sigiloso. A preliminar não prospera. Não há demonstração de que o juízo eleitoral, o Ministério Público Eleitoral ou a autoridade policial tenham dado causa à divulgação indevida capaz de macular o contraditório ou a isenção do julgamento. Ademais, a defesa teve amplo acesso aos elementos já documentados e pode deles se manifestar, não se verificando qualquer prejuízo concreto. Eventual quebra de sigilo fora dos autos, desacompanhada de nexo com a produção da prova aqui utilizada e regularmente judicializada, não enseja nulidade nesta esfera cível-eleitoral. Por essa razção, rejeito a preliminar arguida.

b) Inadmissão da prova por ilicitude ("fishing expedition" e teoria do fruto da árvore contaminada). Não assiste razão. O denominado caderno foi apreendido por ordem judicial no âmbito criminal, com descrição do objeto e finalidade da medida, tendo sido o material compartilhado com esta Justiça Especializada e submetido ao contraditório. A jurisprudência eleitoral admite prova emprestada colhida em inquérito/ação penal, inclusive quando decorrente de encontro fortuito de provas, desde que lícita na origem e observada a ampla defesa nesta ação. No caso, o material foi corroborado por prova autônoma (oitivas judiciais, registros e documentos), afastando a pecha de devassa indiscriminada. Não se evidencia mandado genérico, tampouco diligência exploratória desvinculada de justa causa. Rejeito, portanto, a preliminar apresentada.

c) Nulidade dos atos praticados pela Polícia Civil - suposta usurpação da competência da Polícia Federal - Súmula Vinculante 14/STF. A arguição é improcedente. Embora a Polícia Federal desempenhe a polícia judiciária eleitoral, a atuação da Polícia Civil em procedimento criminal não eleitoral ou em situações ordinárias de persecução não invalida, por si, o compartilhamento de elementos com a Justiça Eleitoral, máxime quando submetidos ao crivo do contraditório. No mais, a defesa obteve acesso aos elementos já documentados, em conformidade com a garantia de acesso prevista na Súmula Vinculante 14/STF, inexistindo demonstração de cerceamento. Eventuais vícios administrativos/penais, quando desacompanhados de prejuízo e ante a judicialização da prova nesta demanda, não geram nulidade.
d) Atipicidade da conduta por suposta ocorrência fora do período legal (registro ¿ dia da eleição). A prova produzida evidencia que as condutas ocorreram durante o período eleitoral, entre o registro e o dia do pleito. Ainda que tratativas preliminares possam ter surgido antes, a conduta típica prevista no art. 41-A (prometer/doar/entregar em troca de voto) restou consumada no interregno legal, conforme delineado no conjunto probatório e na orientação da Corte Superior, devendo, assim, ser rejeitada a preliminar.
e) Ausência de prova robusta. A tese não procede. O conjunto probatório é coeso e consistente: (i) anotações nominais no caderno com controle de votos e benesses; (ii) prova oral judicializada convergente quanto a lugares, objetos entregues e vinculação ao apoio eleitoral; e (iii) documentos e registros que reforçam a narrativa ministerial. A jurisprudência exige lastro robusto, o que aqui se verifica; ademais, não se exige a identificação de todos os eleitores quando o acervo é harmônico, e o corrompimento de um único voto é suficiente à tipicidade.
f) Não configuração de captação ilícita/conduta vedada por ausência de dolo ou conhecimento das representadas. Sem razão. Embora a responsabilidade não seja objetiva, o acervo evidencia a anuência/conhecimento das candidatas: (a) o caderno contém, além de listas de eleitores /benesses, agenda política vinculada à campanha; (b) a execução das entregas e promessas se dava por familiares e pessoas de confiança, em integração orgânica com a campanha; (c) depoimentos colhidos em juízo indicam ofertas em nome da candidata com vinculação explícita ao voto; e (d) a repetição padronizada de eventos, com controle do número de votos por pessoa, é incompatível com iniciativas dissociadas de ciência dos beneficiários políticos. A jurisprudência do TSE reputa suficiente a participação indireta/anuência do candidato. Rejeito, portanto, a preliminar.
II.3 - Mérito
a) Fatos dentro da janela temporal - As condutas narradas ocorreram durante a campanha das Eleições 2024, portanto, entre o registro e o dia do pleito.
"Eleições 2020 [...] Nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, "[...] constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive [...]." (Ac. de 23/5 /2024 no REspEl n. 060093968, rel. Min. Raul Araujo.)
b) Conduta típica e especial fim de agir - O acervo coligido demonstra que colaboradores ligados diretamente à campanha das representadas prometeram e entregaram a eleitores materiais de construção e outras vantagens, condicionando o fornecimento ao apoio eleitoral. As anotações constantes do caderno - com nomes/CPFs, quantidade de votos e descrição das benesses - guardam nexo lógico com as oitivas prestadas em juízo (coerência sobre locais, objetos e beneficiários) e com documentos e registros apreendidos. A individualização dos destinatários surge evidenciada pelo próprio teor do caderno e pela prova oral; de todo modo, anote-se que o TSE não exige a identificação de todos os eleitores quando os elementos probatórios são consistentes:

"[...] Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...] Não-identificação dos nomes dos eleitores corrompidos. Desnecessidade. 1. Estando comprovada a prática de captação ilegal de votos, não é imprescindível que sejam identificados os eleitores que receberam benesses em troca de voto. [...]." *(Ac. de 5.12.2002 no REspe nº 21022, rel. Min. Fernando Neves.)*

c) Participação/anuência das candidatas - Embora não se exija comprovação de atuação pessoalmente pelas representadas, o conjunto produzido aponta, com segurança, sua anuência /conhecimento: (i) o caderno apreendido contém, além das listas de eleitores/votos/benesses, agenda política vinculada à campanha da candidata a prefeita; (ii) as tratativas eram conduzidas por familiares e pessoas de confiança direta, com integração orgânica à campanha; (iii) depoimentos colhidos em juízo indicam que as ofertas/entregas eram em nome da candidata e vinculadas ao apoio no pleito; e (iv) a repetição de eventos da mesma natureza, com controle escrito da quantidade de votos por pessoa, revela padrão incompatível com iniciativas isoladas de terceiros sem ciência dos beneficiários políticos. Nessa moldura, resta caracterizada a participação indireta/anuência exigida pela Corte Superior:

"Eleições 2022. [...] AIJE. Governador. Vice-Governador. Candidatos eleitos. Abuso do poder político. Captação ilícita de sufrágio. Utilização indevida. Programa social. [...] 4. Segundo a firme jurisprudência deste Tribunal, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, devem estar presentes os seguintes requisitos: (a) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública -; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (d) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição [...]." *(Ac. de 25/4 /2024 no RO-El n. 060187290, rel. Min. Raul Araújo.)*

"[...] Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A, da Lei nº 9.504/97. Prescindibilidade de pedido expresso de votos. Precedentes. [...]. 'Para a caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir.' [...]." *NE:* Doação de tijolos comprados com dinheiro público. *(Ac. de 27.11.2007 no AgRgREspe nº 26101, rel. Min. Cezar Peluso.)*

d) Nexo eleitoral e robustez - O escopo das vantagens era obter votos. A correlação entre o caderno, a prova oral e os demais elementos torna o quadro coeso e robusto, o suficiente para superar dúvidas razoáveis. Do ponto de vista jurídico, basta um único voto corrompido para a configuração da captação ilícita, não sendo necessária demonstração de potencialidade para influir no resultado do pleito. À luz da orientação do TSE:

"[...] Eleições 2016 [...] Captação ilícita de sufrágio. Arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 [...] Aferição. Potencialidade. Desnecessidade [...] 1. A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa [...] Cuida-se de circunstância que por si só basta para a procedência dos pedidos, independentemente do impacto na disputa [...]." *(Ac. de 26.5.2020 no AgR-REspe nº 18961, rel. Min. Jorge Mussi; red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)*

Concluo, assim, pela procedência em parte, da representação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação Especial para RECONHECER a prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) por ELIANE DOS REIS SANTOS e APLICAR multa em seu patamar máximo, no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), em linha com os parâmetros de gravidade, amplitude e repetição das condutas, valor apto a reprovar e desestimular práticas da espécie.

De outro lado, deixo de aplicar a sanção de cassação do registro de candidatura ou do diploma às representadas, por se tratar de medida inócua ante a sua não eleição.

Anote-se o ASE 540 (Ocorrência a ser examinada em pedido de registro de candidatura) no Cadastro Eleitoral de Eliane dos Reis Santos, por tratar-se de inelegibilidade reflexa prevista no art. 1º, I, "j", para fins administrativos de controle em eventual e futuro processo de registro de candidatura.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral para as providências que entender pertinentes quanto a eventual prática do crime do art. 299 do CE.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600717-09.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600717-09.2024.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (2484/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (2484/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO (10141/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600717-09.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
AUTOR: ELEICAO 2024 MARINA GOMES COSTA SILVA PREFEITO
Representante do(a) AUTOR: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

REU: LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE, MARIO WALTER FONTES NETO, ALBERTINO FRANCO SOUZA
Representantes do(a) REU: JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO - SE10141, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE2484, CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SE10673, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339
Representantes do(a) REU: ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE2484, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339
Representante do(a) REU: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Representante do(a) REU: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
A Coligação Riachão em Boas Mãos propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de Lucivaldo do Carmo Dantas, Jamilly Maria Moreira Andrade, Mário Walter Fontes Neto e Albertino Franco Souza, imputando-lhes, em síntese, prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90) nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Riachão do Dantas/SE.
A autora narra que o investigado Lucivaldo teria ofertado e entregue a George dos Santos Gama ("Chacrinha do Sindicato") a quantia de R$ 1.500,00 para obter-lhe o voto e o apoio político, inclusive incentivo para que se candidatasse a vereador, sobrevindo posterior renúncia do referido cidadão e, em seguida, coações para devolução do numerário. Aduz ainda que os investigados Mário e Albertino teriam providenciado igual valor, atrelado ao comprometimento de apoio eleitoral em favor de sua chapa.
A inicial foi instruída com mídias e capturas de tela de aplicativo de mensagens, degravações, imagens e boletim de ocorrência. Citados, os investigados apresentaram defesa. Realizou-se audiência de instrução, com oitiva de testemunhas e juntada das mídias respectivas. As partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência dos pedidos.
É o relatório. Decido.
II - PRELIMINARES
II.1 Preliminar de ilicitude das provas digitais (áudios e mensagens de WhatsApp). Rejeito. As gravações juntadas aos autos foram produzidas por um dos interlocutores das conversas, circunstância que, em regra, afasta a necessidade de prévia ordem judicial e não configura violação ao sigilo das comunicações. Eventuais dúvidas sobre autenticidade de arquivos, cadeia de custódia ou integridade de capturas de tela repercutem na valoração e na força probatória, matéria que será enfrentada no mérito, mas não conduzem, por si, ao desentranhamento. Indeferido o pedido de exclusão das mídias.

II.2 Preliminar de "inexistência de participação/anuência do candidato beneficiário". Não conheço como preliminar. A tese confunde-se com o próprio mérito - especificamente com os elementos subjetivos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e com o nexo de anuência/benefício exigido pela jurisprudência - e, portanto, será apreciada no capítulo meritório.

III - FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Delimitação do objeto e ônus probatório

A AIJE tem natureza sancionatória e vocação constitucional para tutela da legitimidade e normalidade das eleições (CF, art. 14, § 9º; LC 64/90, art. 22). A procedência demanda prova robusta e conclusiva acerca (i) da materialidade dos fatos descritos e (ii) do nexo teleológico-eleitoral apto a macular a disputa, seja pela captação ilícita de sufrágio, seja pelo abuso de poder econômico, com gravidade suficiente.

3.2. Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97)

Conforme jurisprudência consolidada do TSE, a configuração do art. 41-A exige: (a) doação, oferta, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal ao eleitor; (b) dolo específico de obter-lhe o voto; (c) prática entre o registro e o dia da eleição; e (d) participação direta ou indireta do candidato beneficiado (consciência/anuência). Também é firme o entendimento de que não se exige pedido explícito de votos, bastando o especial fim de agir, desde que demonstrado por prova segura.

No caso, a narrativa inicial centra-se na suposta entrega de numerário ao Sr. George, figura que transita entre a condição de eleitor e a de liderança/candidato que veio a renunciar. O conjunto probatório coligido (boletim de ocorrência, áudios e mensagens, bem como a prova oral) não logrou demonstrar, com a densidade requerida, que a vantagem material teve como destinatário o corpo eleitoral, isto é, que tenha havido direcionamento à vontade livre de eleitores determinados ou determináveis, tampouco que o suposto pagamento teve por causa eficiente a obtenção do voto do eleitorado. A menção à busca de "apoio" político, por si, é insuficiente para subsumir a conduta ao tipo do art. 41-A quando a prova não revela promessa ou entrega de vantagem pessoal para captação de votos de terceiros.

Deveras, a Corte Superior tem destacado a distinção entre a "compra de apoio político" (negócio com lideranças, partidos ou candidatos, inclusive para alinhamento ou desistência) e a "compra de votos", esta dirigida ao eleitor. A primeira, ausente prova de distribuição de benesses a eleitores, não se enquadra no art. 41-A, ainda que possa, a depender da envergadura e da repercussão, caracterizar abuso de poder econômico em AIJE. Na hipótese, as mídias não foram capazes de transpor a esfera indiciária, faltando lastro seguro de que valores houve, efetivamente, atrelados ao pedido de voto de eleitores.

À míngua dessa prova específica, não se mostra possível impor as severas sanções do art. 41-A.

3.3. Abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90)

Para o reconhecimento do abuso de poder econômico, exige-se que os fatos revelem gravidade qualitativa e quantitativa apta a ferir a legitimidade e a normalidade do pleito, consideradas a reprovabilidade intrínseca e a repercussão eleitoral (LC 64/90, art. 22). A prova deve evidenciar desequilíbrio concreto entre os competidores. À luz da jurisprudência do TSE:

"Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Abuso do poder político. Utilização de servidores e bens da prefeitura na campanha eleitoral. Provas suficientes. Gravidade. Quantitativa e qualitativa. [...] 6. De acordo com o inciso XVI do art. 22 da LC n. 64/90, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. 7. Consoante jurisprudência deste Tribunal, o abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas (AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE

de 2/8/2023). 8. No mesmo precedente, esta Corte reafirmou o entendimento de que a gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito), destacando, ainda, que seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa. [...] 12. Este Tribunal, no julgamento da AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2/8/2023, assentou que a tríade para a apuração do abuso (conduta, reprovabilidade e repercussão) se aperfeiçoa diante de: i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; ii) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); iii) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa). [...] 16. A jurisprudência fixou o entendimento de que, para fins de constatação do grau de gravidade dos fatos, além dos critérios qualitativos, que correspondem ao grau de reprovação da conduta praticada, devem ser apurados elementos quantitativos que podem ser mensurados sob um viés mais criterioso, que envolve cada situação concreta, de modo a averiguar se houve mácula à legitimidade e à normalidade das Eleições. [...]." *(Ac. de 15/8/2024 no REspEl n. 060056430, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.) (grifei)*

Nos autos, conquanto haja notícia de tensões, cobranças e desentendimentos entre agentes políticos, não se comprovou atuação sistemática, difusa e de grande escala de distribuição de vantagens a eleitores, nem se retrata capilaridade ou amplitude suficientes para interferir no resultado da eleição municipal. O acervo produzido é pontual e circunscrito ao círculo de relações do declarante, sem revelar estrutura organizada, captação massiva ou efeitos eleitorais mensuráveis.

3.4. Observações probatórias

O boletim de ocorrência juntado possui utilidade indiciária, mas não substitui prova judicializada dos fatos com lastro em elementos externos (mídias autênticas confirmadas em audiência, testemunhos harmônicos e coerentes, perícias quando impugnada a integridade). Já as mídias e degravações, analisadas no seu conjunto com a prova oral, não se mostraram suficientes para firmar juízo condenatório em sede de AIJE.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida por Coligação Riachão em Boas Mãos em face de Lucivaldo do Carmo Dantas, Jamilly Maria Moreira Andrade, Mário Walter Fontes Neto e Albertino Franco Souza, tanto quanto à imputação de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), quanto quanto à de abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90).

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de estilo e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600717-09.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600717-09.2024.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (2484/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (2484/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO (10141/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600717-09.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
AUTOR: ELEICAO 2024 MARINA GOMES COSTA SILVA PREFEITO
Representante do(a) AUTOR: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
REU: LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE, MARIO WALTER FONTES NETO, ALBERTINO FRANCO SOUZA
Representantes do(a) REU: JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO - SE10141, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE2484, CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SE10673, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339
Representantes do(a) REU: ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE2484, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339

Representante do(a) REU: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Representante do(a) REU: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
A Coligação Riachão em Boas Mãos propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de Lucivaldo do Carmo Dantas, Jamilly Maria Moreira Andrade, Mário Walter Fontes Neto e Albertino Franco Souza, imputando-lhes, em síntese, prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90) nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Riachão do Dantas/SE.
A autora narra que o investigado Lucivaldo teria ofertado e entregue a George dos Santos Gama ("Chacrinha do Sindicato") a quantia de R$ 1.500,00 para obter-lhe o voto e o apoio político, inclusive incentivo para que se candidatasse a vereador, sobrevindo posterior renúncia do referido cidadão e, em seguida, coações para devolução do numerário. Aduz ainda que os investigados Mário e Albertino teriam providenciado igual valor, atrelado ao comprometimento de apoio eleitoral em favor de sua chapa.
A inicial foi instruída com mídias e capturas de tela de aplicativo de mensagens, degravações, imagens e boletim de ocorrência. Citados, os investigados apresentaram defesa. Realizou-se audiência de instrução, com oitiva de testemunhas e juntada das mídias respectivas. As partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência dos pedidos.
É o relatório. Decido.
II - PRELIMINARES
II.1 Preliminar de ilicitude das provas digitais (áudios e mensagens de WhatsApp). Rejeito. As gravações juntadas aos autos foram produzidas por um dos interlocutores das conversas, circunstância que, em regra, afasta a necessidade de prévia ordem judicial e não configura violação ao sigilo das comunicações. Eventuais dúvidas sobre autenticidade de arquivos, cadeia de custódia ou integridade de capturas de tela repercutem na valoração e na força probatória, matéria que será enfrentada no mérito, mas não conduzem, por si, ao desentranhamento. Indeferido o pedido de exclusão das mídias.
II.2 Preliminar de "inexistência de participação/anuência do candidato beneficiário". Não conheço como preliminar. A tese confunde-se com o próprio mérito - especificamente com os elementos subjetivos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e com o nexo de anuência/benefício exigido pela jurisprudência - e, portanto, será apreciada no capítulo meritório.
III - FUNDAMENTAÇÃO
3.1. Delimitação do objeto e ônus probatório
A AIJE tem natureza sancionatória e vocação constitucional para tutela da legitimidade e normalidade das eleições (CF, art. 14, § 9º; LC 64/90, art. 22). A procedência demanda prova robusta e conclusiva acerca (i) da materialidade dos fatos descritos e (ii) do nexo teleológico-eleitoral apto a macular a disputa, seja pela captação ilícita de sufrágio, seja pelo abuso de poder econômico, com gravidade suficiente.
3.2. Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97)
Conforme jurisprudência consolidada do TSE, a configuração do art. 41-A exige: (a) doação, oferta, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal ao eleitor; (b) dolo específico de obter-lhe o voto; (c) prática entre o registro e o dia da eleição; e (d) participação direta ou indireta do candidato beneficiado (consciência/anuência). Também é firme o entendimento de que não se exige pedido explícito de votos, bastando o especial fim de agir, desde que demonstrado por prova segura.
No caso, a narrativa inicial centra-se na suposta entrega de numerário ao Sr. George, figura que transita entre a condição de eleitor e a de liderança/candidato que veio a renunciar. O conjunto

probatório coligido (boletim de ocorrência, áudios e mensagens, bem como a prova oral) não logrou demonstrar, com a densidade requerida, que a vantagem material teve como destinatário o corpo eleitoral, isto é, que tenha havido direcionamento à vontade livre de eleitores determinados ou determináveis, tampouco que o suposto pagamento teve por causa eficiente a obtenção do voto do eleitorado. A menção à busca de "apoio" político, por si, é insuficiente para subsumir a conduta ao tipo do art. 41-A quando a prova não revela promessa ou entrega de vantagem pessoal para captação de votos de terceiros.

Deveras, a Corte Superior tem destacado a distinção entre a "compra de apoio político" (negócio com lideranças, partidos ou candidatos, inclusive para alinhamento ou desistência) e a "compra de votos", esta dirigida ao eleitor. A primeira, ausente prova de distribuição de benesses a eleitores, não se enquadra no art. 41-A, ainda que possa, a depender da envergadura e da repercussão, caracterizar abuso de poder econômico em AIJE. Na hipótese, as mídias não foram capazes de transpor a esfera indiciária, faltando lastro seguro de que valores houve, efetivamente, atrelados ao pedido de voto de eleitores.

À míngua dessa prova específica, não se mostra possível impor as severas sanções do art. 41-A.

3.3. Abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90)

Para o reconhecimento do abuso de poder econômico, exige-se que os fatos revelem gravidade qualitativa e quantitativa apta a ferir a legitimidade e a normalidade do pleito, consideradas a reprovabilidade intrínseca e a repercussão eleitoral (LC 64/90, art. 22). A prova deve evidenciar desequilíbrio concreto entre os competidores. À luz da jurisprudência do TSE:

"Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Abuso do poder político. Utilização de servidores e bens da prefeitura na campanha eleitoral. Provas suficientes. Gravidade. Quantitativa e qualitativa. [...] 6. De acordo com o inciso XVI do art. 22 da LC n. 64/90, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. 7. Consoante jurisprudência deste Tribunal, o abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas (AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2/8/2023). 8. No mesmo precedente, esta Corte reafirmou o entendimento de que a gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito), destacando, ainda, que seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa. [...] 12. Este Tribunal, no julgamento da AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2/8/2023, assentou que a tríade para a apuração do abuso (conduta, reprovabilidade e repercussão) se aperfeiçoa diante de: i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; ii) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); iii) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa). [...] 16. A jurisprudência fixou o entendimento de que, para fins de constatação do grau de gravidade dos fatos, além dos critérios qualitativos, que correspondem ao grau de reprovação da conduta praticada, devem ser apurados elementos quantitativos que podem ser mensurados sob um viés mais criterioso, que envolve cada situação concreta, de modo a averiguar se houve mácula à legitimidade e à normalidade das Eleições. [...]." *(Ac. de 15/8/2024 no REspEl n. 060056430, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.) (grifei)*

Nos autos, conquanto haja notícia de tensões, cobranças e desentendimentos entre agentes políticos, não se comprovou atuação sistemática, difusa e de grande escala de distribuição de vantagens a eleitores, nem se retrata capilaridade ou amplitude suficientes para interferir no resultado da eleição municipal. O acervo produzido é pontual e circunscrito ao círculo de relações do declarante, sem revelar estrutura organizada, captação massiva ou efeitos eleitorais mensuráveis.

3.4. Observações probatórias

O boletim de ocorrência juntado possui utilidade indiciária, mas não substitui prova judicializada dos fatos com lastro em elementos externos (mídias autênticas confirmadas em audiência, testemunhos harmônicos e coerentes, perícias quando impugnada a integridade). Já as mídias e degravações, analisadas no seu conjunto com a prova oral, não se mostraram suficientes para firmar juízo condenatório em sede de AIJE.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida por Coligação Riachão em Boas Mãos em face de Lucivaldo do Carmo Dantas, Jamilly Maria Moreira Andrade, Mário Walter Fontes Neto e Albertino Franco Souza, tanto quanto à imputação de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), quanto quanto à de abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90).

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de estilo e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600717-09.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600717-09.2024.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (2484/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (2484/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO (10141/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600717-09.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
AUTOR: ELEICAO 2024 MARINA GOMES COSTA SILVA PREFEITO
Representante do(a) AUTOR: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
REU: LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE, MARIO WALTER FONTES NETO, ALBERTINO FRANCO SOUZA
Representantes do(a) REU: JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO - SE10141, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE2484, CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SE10673, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339
Representantes do(a) REU: ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE2484, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339
Representante do(a) REU: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Representante do(a) REU: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
A Coligação Riachão em Boas Mãos propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de Lucivaldo do Carmo Dantas, Jamilly Maria Moreira Andrade, Mário Walter Fontes Neto e Albertino Franco Souza, imputando-lhes, em síntese, prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90) nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Riachão do Dantas/SE.
A autora narra que o investigado Lucivaldo teria ofertado e entregue a George dos Santos Gama ("Chacrinha do Sindicato") a quantia de R$ 1.500,00 para obter-lhe o voto e o apoio político, inclusive incentivo para que se candidatasse a vereador, sobrevindo posterior renúncia do referido cidadão e, em seguida, coações para devolução do numerário. Aduz ainda que os investigados Mário e Albertino teriam providenciado igual valor, atrelado ao comprometimento de apoio eleitoral em favor de sua chapa.
A inicial foi instruída com mídias e capturas de tela de aplicativo de mensagens, degravações, imagens e boletim de ocorrência. Citados, os investigados apresentaram defesa. Realizou-se audiência de instrução, com oitiva de testemunhas e juntada das mídias respectivas. As partes

apresentaram alegações finais. O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

II - PRELIMINARES

II.1 Preliminar de ilicitude das provas digitais (áudios e mensagens de WhatsApp). Rejeito. As gravações juntadas aos autos foram produzidas por um dos interlocutores das conversas, circunstância que, em regra, afasta a necessidade de prévia ordem judicial e não configura violação ao sigilo das comunicações. Eventuais dúvidas sobre autenticidade de arquivos, cadeia de custódia ou integridade de capturas de tela repercutem na valoração e na força probatória, matéria que será enfrentada no mérito, mas não conduzem, por si, ao desentranhamento. Indeferido o pedido de exclusão das mídias.

II.2 Preliminar de "inexistência de participação/anuência do candidato beneficiário". Não conheço como preliminar. A tese confunde-se com o próprio mérito - especificamente com os elementos subjetivos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e com o nexo de anuência/benefício exigido pela jurisprudência - e, portanto, será apreciada no capítulo meritório.

III - FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Delimitação do objeto e ônus probatório

A AIJE tem natureza sancionatória e vocação constitucional para tutela da legitimidade e normalidade das eleições (CF, art. 14, § 9º; LC 64/90, art. 22). A procedência demanda prova robusta e conclusiva acerca (i) da materialidade dos fatos descritos e (ii) do nexo teleológico-eleitoral apto a macular a disputa, seja pela captação ilícita de sufrágio, seja pelo abuso de poder econômico, com gravidade suficiente.

3.2. Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97)

Conforme jurisprudência consolidada do TSE, a configuração do art. 41-A exige: (a) doação, oferta, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal ao eleitor; (b) dolo específico de obter-lhe o voto; (c) prática entre o registro e o dia da eleição; e (d) participação direta ou indireta do candidato beneficiado (consciência/anuência). Também é firme o entendimento de que não se exige pedido explícito de votos, bastando o especial fim de agir, desde que demonstrado por prova segura.

No caso, a narrativa inicial centra-se na suposta entrega de numerário ao Sr. George, figura que transita entre a condição de eleitor e a de liderança/candidato que veio a renunciar. O conjunto probatório coligido (boletim de ocorrência, áudios e mensagens, bem como a prova oral) não logrou demonstrar, com a densidade requerida, que a vantagem material teve como destinatário o corpo eleitoral, isto é, que tenha havido direcionamento à vontade livre de eleitores determinados ou determináveis, tampouco que o suposto pagamento teve por causa eficiente a obtenção do voto do eleitorado. A menção à busca de "apoio" político, por si, é insuficiente para subsumir a conduta ao tipo do art. 41-A quando a prova não revela promessa ou entrega de vantagem pessoal para captação de votos de terceiros.

Deveras, a Corte Superior tem destacado a distinção entre a "compra de apoio político" (negócio com lideranças, partidos ou candidatos, inclusive para alinhamento ou desistência) e a "compra de votos", esta dirigida ao eleitor. A primeira, ausente prova de distribuição de benesses a eleitores, não se enquadra no art. 41-A, ainda que possa, a depender da envergadura e da repercussão, caracterizar abuso de poder econômico em AIJE. Na hipótese, as mídias não foram capazes de transpor a esfera indiciária, faltando lastro seguro de que valores houve, efetivamente, atrelados ao pedido de voto de eleitores.

À míngua dessa prova específica, não se mostra possível impor as severas sanções do art. 41-A.

3.3. Abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90)

Para o reconhecimento do abuso de poder econômico, exige-se que os fatos revelem gravidade qualitativa e quantitativa apta a ferir a legitimidade e a normalidade do pleito, consideradas a

reprovabilidade intrínseca e a repercussão eleitoral (LC 64/90, art. 22). A prova deve evidenciar desequilíbrio concreto entre os competidores. À luz da jurisprudência do TSE:

"Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Abuso do poder político. Utilização de servidores e bens da prefeitura na campanha eleitoral. Provas suficientes. Gravidade. Quantitativa e qualitativa. [...] 6. De acordo com o inciso XVI do art. 22 da LC n. 64/90, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. 7. Consoante jurisprudência deste Tribunal, o abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas (AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2/8/2023). 8. No mesmo precedente, esta Corte reafirmou o entendimento de que a gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito), destacando, ainda, que seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa. [...] 12. Este Tribunal, no julgamento da AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2/8/2023, assentou que a tríade para a apuração do abuso (conduta, reprovabilidade e repercussão) se aperfeiçoa diante de: i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; ii) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); iii) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa). [...] 16. A jurisprudência fixou o entendimento de que, para fins de constatação do grau de gravidade dos fatos, além dos critérios qualitativos, que correspondem ao grau de reprovação da conduta praticada, devem ser apurados elementos quantitativos que podem ser mensurados sob um viés mais criterioso, que envolve cada situação concreta, de modo a averiguar se houve mácula à legitimidade e à normalidade das Eleições. [...]." *(Ac. de 15/8/2024 no REspEl n. 060056430, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.) (grifei)*

Nos autos, conquanto haja notícia de tensões, cobranças e desentendimentos entre agentes políticos, não se comprovou atuação sistemática, difusa e de grande escala de distribuição de vantagens a eleitores, nem se retrata capilaridade ou amplitude suficientes para interferir no resultado da eleição municipal. O acervo produzido é pontual e circunscrito ao círculo de relações do declarante, sem revelar estrutura organizada, captação massiva ou efeitos eleitorais mensuráveis.

3.4. Observações probatórias

O boletim de ocorrência juntado possui utilidade indiciária, mas não substitui prova judicializada dos fatos com lastro em elementos externos (mídias autênticas confirmadas em audiência, testemunhos harmônicos e coerentes, perícias quando impugnada a integridade). Já as mídias e degravações, analisadas no seu conjunto com a prova oral, não se mostraram suficientes para firmar juízo condenatório em sede de AIJE.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida por Coligação Riachão em Boas Mãos em face de Lucivaldo do Carmo Dantas, Jamilly Maria Moreira Andrade, Mário Walter Fontes Neto e Albertino Franco Souza, tanto quanto à imputação de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), quanto quanto à de abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90).

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.
PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600717-09.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600717-09.2024.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (2484/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO (10141/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (2484/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600717-09.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
AUTOR: ELEICAO 2024 MARINA GOMES COSTA SILVA PREFEITO
Representante do(a) AUTOR: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
REU: LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE, MARIO WALTER FONTES NETO, ALBERTINO FRANCO SOUZA
Representantes do(a) REU: JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO - SE10141, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE2484, CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SE10673, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465,

GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339
Representantes do(a) REU: ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE2484, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339
Representante do(a) REU: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Representante do(a) REU: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
A Coligação Riachão em Boas Mãos propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de Lucivaldo do Carmo Dantas, Jamilly Maria Moreira Andrade, Mário Walter Fontes Neto e Albertino Franco Souza, imputando-lhes, em síntese, prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90) nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Riachão do Dantas/SE.
A autora narra que o investigado Lucivaldo teria ofertado e entregue a George dos Santos Gama ("Chacrinha do Sindicato") a quantia de R$ 1.500,00 para obter-lhe o voto e o apoio político, inclusive incentivo para que se candidatasse a vereador, sobrevindo posterior renúncia do referido cidadão e, em seguida, coações para devolução do numerário. Aduz ainda que os investigados Mário e Albertino teriam providenciado igual valor, atrelado ao comprometimento de apoio eleitoral em favor de sua chapa.
A inicial foi instruída com mídias e capturas de tela de aplicativo de mensagens, degravações, imagens e boletim de ocorrência. Citados, os investigados apresentaram defesa. Realizou-se audiência de instrução, com oitiva de testemunhas e juntada das mídias respectivas. As partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência dos pedidos.
É o relatório. Decido.
II - PRELIMINARES
II.1 Preliminar de ilicitude das provas digitais (áudios e mensagens de WhatsApp). Rejeito. As gravações juntadas aos autos foram produzidas por um dos interlocutores das conversas, circunstância que, em regra, afasta a necessidade de prévia ordem judicial e não configura violação ao sigilo das comunicações. Eventuais dúvidas sobre autenticidade de arquivos, cadeia de custódia ou integridade de capturas de tela repercutem na valoração e na força probatória, matéria que será enfrentada no mérito, mas não conduzem, por si, ao desentranhamento. Indeferido o pedido de exclusão das mídias.
II.2 Preliminar de "inexistência de participação/anuência do candidato beneficiário". Não conheço como preliminar. A tese confunde-se com o próprio mérito - especificamente com os elementos subjetivos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e com o nexo de anuência/benefício exigido pela jurisprudência - e, portanto, será apreciada no capítulo meritório.
III - FUNDAMENTAÇÃO
3.1. Delimitação do objeto e ônus probatório
A AIJE tem natureza sancionatória e vocação constitucional para tutela da legitimidade e normalidade das eleições (CF, art. 14, § 9º; LC 64/90, art. 22). A procedência demanda prova

robusta e conclusiva acerca (i) da materialidade dos fatos descritos e (ii) do nexo teleológico-eleitoral apto a macular a disputa, seja pela captação ilícita de sufrágio, seja pelo abuso de poder econômico, com gravidade suficiente.

3.2. Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97)

Conforme jurisprudência consolidada do TSE, a configuração do art. 41-A exige: (a) doação, oferta, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal ao eleitor; (b) dolo específico de obter-lhe o voto; (c) prática entre o registro e o dia da eleição; e (d) participação direta ou indireta do candidato beneficiado (consciência/anuência). Também é firme o entendimento de que não se exige pedido explícito de votos, bastando o especial fim de agir, desde que demonstrado por prova segura.

No caso, a narrativa inicial centra-se na suposta entrega de numerário ao Sr. George, figura que transita entre a condição de eleitor e a de liderança/candidato que veio a renunciar. O conjunto probatório coligido (boletim de ocorrência, áudios e mensagens, bem como a prova oral) não logrou demonstrar, com a densidade requerida, que a vantagem material teve como destinatário o corpo eleitoral, isto é, que tenha havido direcionamento à vontade livre de eleitores determinados ou determináveis, tampouco que o suposto pagamento teve por causa eficiente a obtenção do voto do eleitorado. A menção à busca de "apoio" político, por si, é insuficiente para subsumir a conduta ao tipo do art. 41-A quando a prova não revela promessa ou entrega de vantagem pessoal para captação de votos de terceiros.

Deveras, a Corte Superior tem destacado a distinção entre a "compra de apoio político" (negócio com lideranças, partidos ou candidatos, inclusive para alinhamento ou desistência) e a "compra de votos", esta dirigida ao eleitor. A primeira, ausente prova de distribuição de benesses a eleitores, não se enquadra no art. 41-A, ainda que possa, a depender da envergadura e da repercussão, caracterizar abuso de poder econômico em AIJE. Na hipótese, as mídias não foram capazes de transpor a esfera indiciária, faltando lastro seguro de que valores houve, efetivamente, atrelados ao pedido de voto de eleitores.

À míngua dessa prova específica, não se mostra possível impor as severas sanções do art. 41-A.

3.3. Abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90)

Para o reconhecimento do abuso de poder econômico, exige-se que os fatos revelem gravidade qualitativa e quantitativa apta a ferir a legitimidade e a normalidade do pleito, consideradas a reprovabilidade intrínseca e a repercussão eleitoral (LC 64/90, art. 22). A prova deve evidenciar desequilíbrio concreto entre os competidores. À luz da jurisprudência do TSE:

"Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Abuso do poder político. Utilização de servidores e bens da prefeitura na campanha eleitoral. Provas suficientes. Gravidade. Quantitativa e qualitativa. [...] 6. De acordo com o inciso XVI do art. 22 da LC n. 64/90, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. 7. Consoante jurisprudência deste Tribunal, o abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas (AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2/8/2023). 8. No mesmo precedente, esta Corte reafirmou o entendimento de que a gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito), destacando, ainda, que seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa. [...] 12. Este Tribunal, no julgamento da AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2/8/2023, assentou que a tríade para a apuração do abuso (conduta, reprovabilidade e repercussão) se aperfeiçoa diante de: i) prova de condutas que constituem o

núcleo da causa de pedir; ii) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); iii) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa). [...] 16. A jurisprudência fixou o entendimento de que, para fins de constatação do grau de gravidade dos fatos, além dos critérios qualitativos, que correspondem ao grau de reprovação da conduta praticada, devem ser apurados elementos quantitativos que podem ser mensurados sob um viés mais criterioso, que envolve cada situação concreta, de modo a averiguar se houve mácula à legitimidade e à normalidade das Eleições. [...]." *(Ac. de 15/8/2024 no REspEl n. 060056430, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.) (grifei)*

Nos autos, conquanto haja notícia de tensões, cobranças e desentendimentos entre agentes políticos, não se comprovou atuação sistemática, difusa e de grande escala de distribuição de vantagens a eleitores, nem se retrata capilaridade ou amplitude suficientes para interferir no resultado da eleição municipal. O acervo produzido é pontual e circunscrito ao círculo de relações do declarante, sem revelar estrutura organizada, captação massiva ou efeitos eleitorais mensuráveis.

3.4. Observações probatórias

O boletim de ocorrência juntado possui utilidade indiciária, mas não substitui prova judicializada dos fatos com lastro em elementos externos (mídias autênticas confirmadas em audiência, testemunhos harmônicos e coerentes, perícias quando impugnada a integridade). Já as mídias e degravações, analisadas no seu conjunto com a prova oral, não se mostraram suficientes para firmar juízo condenatório em sede de AIJE.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida por Coligação Riachão em Boas Mãos em face de Lucivaldo do Carmo Dantas, Jamilly Maria Moreira Andrade, Mário Walter Fontes Neto e Albertino Franco Souza, tanto quanto à imputação de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), quanto quanto à de abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90).

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de estilo e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600717-09.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600717-09.2024.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (2484/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (2484/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO (10141/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600717-09.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
AUTOR: ELEICAO 2024 MARINA GOMES COSTA SILVA PREFEITO
Representante do(a) AUTOR: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
REU: LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE, MARIO WALTER FONTES NETO, ALBERTINO FRANCO SOUZA
Representantes do(a) REU: JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO - SE10141, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE2484, CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SE10673, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339
Representantes do(a) REU: ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE2484, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339
Representante do(a) REU: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Representante do(a) REU: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
A Coligação Riachão em Boas Mãos propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de Lucivaldo do Carmo Dantas, Jamilly Maria Moreira Andrade, Mário Walter Fontes Neto e Albertino

Franco Souza, imputando-lhes, em síntese, prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90) nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Riachão do Dantas/SE.

A autora narra que o investigado Lucivaldo teria ofertado e entregue a George dos Santos Gama ("Chacrinha do Sindicato") a quantia de R$ 1.500,00 para obter-lhe o voto e o apoio político, inclusive incentivo para que se candidatasse a vereador, sobrevindo posterior renúncia do referido cidadão e, em seguida, coações para devolução do numerário. Aduz ainda que os investigados Mário e Albertino teriam providenciado igual valor, atrelado ao comprometimento de apoio eleitoral em favor de sua chapa.

A inicial foi instruída com mídias e capturas de tela de aplicativo de mensagens, degravações, imagens e boletim de ocorrência. Citados, os investigados apresentaram defesa. Realizou-se audiência de instrução, com oitiva de testemunhas e juntada das mídias respectivas. As partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

II - PRELIMINARES

II.1 Preliminar de ilicitude das provas digitais (áudios e mensagens de WhatsApp). Rejeito. As gravações juntadas aos autos foram produzidas por um dos interlocutores das conversas, circunstância que, em regra, afasta a necessidade de prévia ordem judicial e não configura violação ao sigilo das comunicações. Eventuais dúvidas sobre autenticidade de arquivos, cadeia de custódia ou integridade de capturas de tela repercutem na valoração e na força probatória, matéria que será enfrentada no mérito, mas não conduzem, por si, ao desentranhamento. Indeferido o pedido de exclusão das mídias.

II.2 Preliminar de "inexistência de participação/anuência do candidato beneficiário". Não conheço como preliminar. A tese confunde-se com o próprio mérito - especificamente com os elementos subjetivos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e com o nexo de anuência/benefício exigido pela jurisprudência - e, portanto, será apreciada no capítulo meritório.

III - FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Delimitação do objeto e ônus probatório

A AIJE tem natureza sancionatória e vocação constitucional para tutela da legitimidade e normalidade das eleições (CF, art. 14, § 9º; LC 64/90, art. 22). A procedência demanda prova robusta e conclusiva acerca (i) da materialidade dos fatos descritos e (ii) do nexo teleológico-eleitoral apto a macular a disputa, seja pela captação ilícita de sufrágio, seja pelo abuso de poder econômico, com gravidade suficiente.

3.2. Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97)

Conforme jurisprudência consolidada do TSE, a configuração do art. 41-A exige: (a) doação, oferta, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal ao eleitor; (b) dolo específico de obter-lhe o voto; (c) prática entre o registro e o dia da eleição; e (d) participação direta ou indireta do candidato beneficiado (consciência/anuência). Também é firme o entendimento de que não se exige pedido explícito de votos, bastando o especial fim de agir, desde que demonstrado por prova segura.

No caso, a narrativa inicial centra-se na suposta entrega de numerário ao Sr. George, figura que transita entre a condição de eleitor e a de liderança/candidato que veio a renunciar. O conjunto probatório coligido (boletim de ocorrência, áudios e mensagens, bem como a prova oral) não logrou demonstrar, com a densidade requerida, que a vantagem material teve como destinatário o corpo eleitoral, isto é, que tenha havido direcionamento à vontade livre de eleitores determinados ou determináveis, tampouco que o suposto pagamento teve por causa eficiente a obtenção do voto

do eleitorado. A menção à busca de "apoio" político, por si, é insuficiente para subsumir a conduta ao tipo do art. 41-A quando a prova não revela promessa ou entrega de vantagem pessoal para captação de votos de terceiros.

Deveras, a Corte Superior tem destacado a distinção entre a "compra de apoio político" (negócio com lideranças, partidos ou candidatos, inclusive para alinhamento ou desistência) e a "compra de votos", esta dirigida ao eleitor. A primeira, ausente prova de distribuição de benesses a eleitores, não se enquadra no art. 41-A, ainda que possa, a depender da envergadura e da repercussão, caracterizar abuso de poder econômico em AIJE. Na hipótese, as mídias não foram capazes de transpor a esfera indiciária, faltando lastro seguro de que valores houve, efetivamente, atrelados ao pedido de voto de eleitores.

À míngua dessa prova específica, não se mostra possível impor as severas sanções do art. 41-A.

3.3. Abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90)

Para o reconhecimento do abuso de poder econômico, exige-se que os fatos revelem gravidade qualitativa e quantitativa apta a ferir a legitimidade e a normalidade do pleito, consideradas a reprovabilidade intrínseca e a repercussão eleitoral (LC 64/90, art. 22). A prova deve evidenciar desequilíbrio concreto entre os competidores. À luz da jurisprudência do TSE:

"Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Abuso do poder político. Utilização de servidores e bens da prefeitura na campanha eleitoral. Provas suficientes. Gravidade. Quantitativa e qualitativa. [...] 6. De acordo com o inciso XVI do art. 22 da LC n. 64/90, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. 7. Consoante jurisprudência deste Tribunal, o abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas (AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2/8/2023). 8. No mesmo precedente, esta Corte reafirmou o entendimento de que a gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito), destacando, ainda, que seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa. [...] 12. Este Tribunal, no julgamento da AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2/8/2023, assentou que a tríade para a apuração do abuso (conduta, reprovabilidade e repercussão) se aperfeiçoa diante de: i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; ii) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); iii) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa). [...] 16. A jurisprudência fixou o entendimento de que, para fins de constatação do grau de gravidade dos fatos, além dos critérios qualitativos, que correspondem ao grau de reprovação da conduta praticada, devem ser apurados elementos quantitativos que podem ser mensurados sob um viés mais criterioso, que envolve cada situação concreta, de modo a averiguar se houve mácula à legitimidade e à normalidade das Eleições. [...]." *(Ac. de 15/8/2024 no REspEl n. 060056430, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)* *(grifei)*

Nos autos, conquanto haja notícia de tensões, cobranças e desentendimentos entre agentes políticos, não se comprovou atuação sistemática, difusa e de grande escala de distribuição de vantagens a eleitores, nem se retrata capilaridade ou amplitude suficientes para interferir no resultado da eleição municipal. O acervo produzido é pontual e circunscrito ao círculo de relações

do declarante, sem revelar estrutura organizada, captação massiva ou efeitos eleitorais mensuráveis.

3.4. Observações probatórias

O boletim de ocorrência juntado possui utilidade indiciária, mas não substitui prova judicializada dos fatos com lastro em elementos externos (mídias autênticas confirmadas em audiência, testemunhos harmônicos e coerentes, perícias quando impugnada a integridade). Já as mídias e degravações, analisadas no seu conjunto com a prova oral, não se mostraram suficientes para firmar juízo condenatório em sede de AIJE.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida por Coligação Riachão em Boas Mãos em face de Lucivaldo do Carmo Dantas, Jamilly Maria Moreira Andrade, Mário Walter Fontes Neto e Albertino Franco Souza, tanto quanto à imputação de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), quanto quanto à de abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90).

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de estilo e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600478-05.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600478-05.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARAUÁ - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
RESPONSÁVEL	: ELEICAO 2024 RONDINELLE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RESPONSÁVEL	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL	: RONDINELLE OLIVEIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-05.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RONDINELLE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, RONDINELLE OLIVEIRA SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DESPACHO

R. h.

Considerando que a presente fase processual corresponde à execução da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado, evolua-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", promovendo-se as alterações necessárias no sistema de tramitação processual eletrônico, a fim de refletir corretamente a natureza do feito nesta etapa.

Registre-se no sistema de Sanções Eleitorais.

Intime-se o executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir integralmente a obrigação imposta, sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis.

Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600555-14.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600555-14.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
EXECUTADO	: ELEICAO 2024 REGIVALDO DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
EXECUTADO	: REGIVALDO DE JESUS
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-14.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 REGIVALDO DE JESUS VEREADOR, REGIVALDO DE JESUS
Representante do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
DESPACHO
R. h.
Considerando que a presente fase processual corresponde à execução da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado, evolua-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", promovendo-se as alterações necessárias no sistema de tramitação processual eletrônico, a fim de refletir corretamente a natureza do feito nesta etapa.
Registre-se no sistema de Sanções Eleitorais.
Intime-se o executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir integralmente a obrigação imposta, sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis.
Cumpra-se.
Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.
PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600544-82.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600544-82.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
EXECUTADA	: ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA MENESES BARRETO VEREADOR
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
EXECUTADA	: MARIA APARECIDA MENESES BARRETO
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600544-82.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA MENESES BARRETO VEREADOR, MARIA APARECIDA MENESES BARRETO
Representante do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
DESPACHO
R. h.
Considerando que a presente fase processual corresponde à execução da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado, evolua-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", promovendo-se as alterações necessárias no sistema de tramitação processual eletrônico, a fim de refletir corretamente a natureza do feito nesta etapa.
Registre-se no sistema de Sanções Eleitorais.
Intime-se o executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir integralmente a obrigação imposta, sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis.
Cumpra-se.
Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.
PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600028-62.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600028-62.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (PEDRINHAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: JOAO ALMEIDA CALDAS
ADVOGADO	: ELVYS PLINIO ALVES (10743/SE)
REPRESENTANTE	: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CARINA BABETO (207391/SP)
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
ADVOGADO	: JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP)
ADVOGADO	: JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO	: NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO	: PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO	: PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO	: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP)
ADVOGADO	: SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600028-62.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD
Representante do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: JOAO ALMEIDA CALDAS
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANAINA CASTRO FELIX NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI
DESPACHO
R.h.
Nomeio o defensor dativo Elvys Plínio Alves, OAB/SE 10743, para atuar como curador especial do réu citado por edital (CPC, art. 72, caput e inciso II), abrindo prazo de 02 (dois) dias para contestação.
Após, intime-se o Ministério Público Eleitoral para parecer, no prazo de 1 (um) dia.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.
PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600420-02.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600420-02.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INTERESSADO	: LUCIVALDO DO CARMO DANTAS
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INTERESSADO	: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
INTERESSADO	: INSTITUTO NACIONAL DE APOIO AO SERVICO PUBLICO (INASP)
ADVOGADO	: VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO RIACHÃO EM BOAS MÃOS (AVANTE/PL)
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600420-02.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO RIACHÃO EM BOAS MÃOS (AVANTE/PL)
Representante do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
INTERESSADO: JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE, SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, LUCIVALDO DO CARMO DANTAS
Representantes do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800
Representantes do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209
Representantes do(a) INTERESSADO: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907
INTERESSADO: JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE, SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, INSTITUTO NACIONAL DE APOIO AO SERVICO PUBLICO (INASP)
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: VICTOR RIBEIRO BARRETO
DESPACHO

R.h.
Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 02 (dois) dias.
Após, ao Ministério Público Eleitoral, em igual prazo.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.
PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600534-38.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600534-38.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
EXECUTADA	: ELEICAO 2024 SUYANNE SOUZA CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
EXECUTADA	: SUYANNE SOUZA CARDOSO
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600534-38.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EXECUTADA: ELEICAO 2024 SUYANNE SOUZA CARDOSO VEREADOR, SUYANNE SOUZA CARDOSO
Representante do(a) EXECUTADA: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença para satisfação de crédito decorrente de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional cujo valor é R$ 789,47 (setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos). O(A) executado(a) peticionou nos autos requerendo o parcelamento do débito pelo prazo de 10 (dez) parcelas mensais.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao pleito.
Inicialmente, cumpre pontuar que a Lei nº 10.522/2002 é aplicável a Lei nº 9.504/1997 e possibilita o parcelamento de débitos de qualquer natureza, estabelecendo que sobre as prestações mensais deverão incidir os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
Ante o exposto, defiro o pedido do(a) executado(a) para parcelar o montante de R$ 789,47 (setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos) em 10 (dez) parcelas mensais no valor de R$78,95 (setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizadas mensalmente com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002, nos termos do art. 24, § 2°, da Res. TSE nº 23.709/2022.
Para fins de cumprimento, incumbe ao executado(a) apresentar mensalmente, o pagamento das parcelas, conforme determinações abaixo:
1. a atualização do valor da parcela, com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002.

2. a arrecadação e o recolhimento das parcelas serão processados por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU), e que destinam-se a pagamento exclusivamente no Banco do Brasil, devendo serem preenchidos e emitidos mensalmente pelo executado, por meio do site https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru, vedando-se a emissão em conjunto de todas as guias, com os seguintes dados:
Campo Unidade Gestora : 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe);
1) Gestão:00001
2) Código de Recolhimento:18011-4
3) Número de referência: número do processo judicial
4) Competência: mês e ano do recolhimento
5) Vencimento: dia em que será realizado o pagamento (último dia útil do mês).
3. a juntada aos autos, até o último dia útil de cada mês, do(a):
3.1. Relatório de atualização de débito a que se refere o item 1;
3.2. Guia de Recolhimento da União (GRU) a que se refere o item 2;
3.3. Comprovante de pagamento da GRU acima referida.
Advirto o(a) executado(a), por fim, que o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, poderá acarretar a rescisão do parcelamento, a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e a continuidade dos atos executórios.
Determino o sobrestamento dos autos, devendo o Cartório Eleitoral acompanhar a juntada dos comprovantes de adimplemento do parcelamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Boquim, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600530-98.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600530-98.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
EXECUTADA	: LIDIANE COSTA DOS SANTOS ANDRADE
EXECUTADA	: ELEICAO 2024 LIDIANE COSTA DOS SANTOS ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600530-98.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EXECUTADA: ELEICAO 2024 LIDIANE COSTA DOS SANTOS ANDRADE VEREADOR, LIDIANE COSTA DOS SANTOS ANDRADE
Representante do(a) EXECUTADA: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença para satisfação de crédito decorrente de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional cujo valor é R$ 789,47 (setecentos e oitenta e nove reais e

quarenta e sete centavos). O(A) executado(a) peticionou nos autos requerendo o parcelamento do débito pelo prazo de 10 (dez) parcelas mensais.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao pleito.

Inicialmente, cumpre pontuar que a Lei nº 10.522/2002 é aplicável a Lei nº 9.504/1997 e possibilita o parcelamento de débitos de qualquer natureza, estabelecendo que sobre as prestações mensais deverão incidir os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Ante o exposto, defiro o pedido do(a) executado(a) para parcelar o montante de R$ 789,47 (setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos) em 10 (dez) parcelas mensais no valor de R$78,95 (setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizadas mensalmente com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002, nos termos do art. 24, § 2°, da Res. TSE nº 23.709/2022.

Para fins de cumprimento, incumbe ao executado(a) apresentar mensalmente, o pagamento das parcelas, conforme determinações abaixo:

1. a atualização do valor da parcela, com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002.

2. a arrecadação e o recolhimento das parcelas serão processados por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU), e que destinam-se a pagamento exclusivamente no Banco do Brasil, devendo serem preenchidos e emitidos mensalmente pelo executado, por meio do site https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru, vedando-se a emissão em conjunto de todas as guias, com os seguintes dados:

Campo Unidade Gestora : 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe);

1) Gestão: 00001

2) Código de Recolhimento:18011-4

3) Número de referência: número do processo judicial

4) Competência: mês e ano do recolhimento

5) Vencimento: dia em que será realizado o pagamento (último dia útil do mês).

3. a juntada aos autos, até o último dia útil de cada mês, do(a):

3.1. Relatório de atualização de débito a que se refere o item 1;

3.2. Guia de Recolhimento da União (GRU) a que se refere o item 2;

3.3. Comprovante de pagamento da GRU acima referida.

Advirto o(a) executado(a), por fim, que o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, poderá acarretar a rescisão do parcelamento, a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e a continuidade dos atos executórios.

Determino o sobrestamento dos autos, devendo o Cartório Eleitoral acompanhar a juntada dos comprovantes de adimplemento do parcelamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Boquim, datado e assinado eletronicamente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600525-76.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600525-76.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
EXECUTADA	: GILZETE MARIA DOS SANTOS
EXECUTADO	: ELEICAO 2024 GILZETE MARIA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600525-76.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EXECUTADO: ELEICAO 2024 GILZETE MARIA DOS SANTOS VEREADOR
EXECUTADA: GILZETE MARIA DOS SANTOS
Representante do(a) EXECUTADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença para satisfação de crédito decorrente de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional cujo valor é R$ 789,47 (setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos). O(A) executado(a) peticionou nos autos requerendo o parcelamento do débito pelo prazo de 10 (dez) parcelas mensais.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao pleito.
Inicialmente, cumpre pontuar que a Lei nº 10.522/2002 é aplicável a Lei nº 9.504/1997 e possibilita o parcelamento de débitos de qualquer natureza, estabelecendo que sobre as prestações mensais deverão incidir os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
Ante o exposto, defiro o pedido do(a) executado(a) para parcelar o montante de R$ 789,47 (setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos) em 10 (dez) parcelas mensais no valor de R$78,95 (setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizadas mensalmente com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002, nos termos do art. 24, § 2°, da Res. TSE nº 23.709/2022.
Para fins de cumprimento, incumbe ao executado(a) apresentar mensalmente, o pagamento das parcelas, conforme determinações abaixo:
1. a atualização do valor da parcela, com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002.
2. a arrecadação e o recolhimento das parcelas serão processados por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU), e que destinam-se a pagamento exclusivamente no Banco do Brasil, devendo serem preenchidos e emitidos mensalmente pelo executado, por meio do site https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru, vedando-se a emissão em conjunto de todas as guias, com os seguintes dados:
Campo Unidade Gestora : 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe);
1) Gestão:00001
2) Código de Recolhimento:18011-4
3) Número de referência: número do processo judicial
4) Competência: mês e ano do recolhimento
5) Vencimento: dia em que será realizado o pagamento (último dia útil do mês).
3. a juntada aos autos, até o último dia útil de cada mês, do(a):
3.1. Relatório de atualização de débito a que se refere o item 1;
3.2. Guia de Recolhimento da União (GRU) a que se refere o item 2;
3.3. Comprovante de pagamento da GRU acima referida.

Advirto o(a) executado(a), por fim, que o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, poderá acarretar a rescisão do parcelamento, a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e a continuidade dos atos executórios.
Determino o sobrestamento dos autos, devendo o Cartório Eleitoral acompanhar a juntada dos comprovantes de adimplemento do parcelamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Boquim, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600533-53.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600533-53.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
EXECUTADO	: SAMUEL MENEZES DOS SANTOS OLIVEIRA
EXECUTADO	: ELEICAO 2024 SAMUEL MENEZES DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600533-53.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EXECUTADO: ELEICAO 2024 SAMUEL MENEZES DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, SAMUEL MENEZES DOS SANTOS OLIVEIRA
Representante do(a) EXECUTADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença para satisfação de crédito decorrente de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional cujo valor é R$ 789,47 (setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos). O(A) executado(a) peticionou nos autos requerendo o parcelamento do débito pelo prazo de 10 (dez) parcelas mensais.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao pleito.
Inicialmente, cumpre pontuar que a Lei nº 10.522/2002 é aplicável a Lei nº 9.504/1997 e possibilita o parcelamento de débitos de qualquer natureza, estabelecendo que sobre as prestações mensais deverão incidir os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
Ante o exposto, defiro o pedido do(a) executado(a) para parcelar o montante de R$ 789,47 (setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos) em 10 (dez) parcelas mensais no valor de R$78,95 (setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizadas mensalmente com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002, nos termos do art. 24, § 2°, da Res. TSE nº 23.709/2022.
Para fins de cumprimento, incumbe ao executado(a) apresentar mensalmente, o pagamento das parcelas, conforme determinações abaixo:

1. a atualização do valor da parcela, com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002.
2. a arrecadação e o recolhimento das parcelas serão processados por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU), e que destinam-se a pagamento exclusivamente no Banco do Brasil, devendo serem preenchidos e emitidos mensalmente pelo executado, por meio do site https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru, vedando-se a emissão em conjunto de todas as guias, com os seguintes dados:
Campo Unidade Gestora : 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe);
1) Gestão:00001
2) Código de Recolhimento:18011-4
3) Número de referência: número do processo judicial
4) Competência: mês e ano do recolhimento
5) Vencimento: dia em que será realizado o pagamento (último dia útil do mês).
3. a juntada aos autos, até o último dia útil de cada mês, do(a):
3.1. Relatório de atualização de débito a que se refere o item 1;
3.2. Guia de Recolhimento da União (GRU) a que se refere o item 2;
3.3. Comprovante de pagamento da GRU acima referida.
Advirto o(a) executado(a), por fim, que o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, poderá acarretar a rescisão do parcelamento, a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e a continuidade dos atos executórios.
Determino o sobrestamento dos autos, devendo o Cartório Eleitoral acompanhar a juntada dos comprovantes de adimplemento do parcelamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Boquim, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600549-07.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600549-07.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
EXECUTADO	: CLAYTON LOURENCO DE SANTANA
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
EXECUTADO	: ELEICAO 2024 CLAYTON LOURENCO DE SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600549-07.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ELEICAO 2024 CLAYTON LOURENCO DE SANTANA VEREADOR, CLAYTON LOURENCO DE SANTANA
Representantes do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
Representantes do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença para satisfação de crédito decorrente de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional cujo valor é R$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais). O (A) executado(a) peticionou nos autos requerendo o parcelamento do débito pelo prazo de 10 (dez) parcelas mensais.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao pleito.
Inicialmente, cumpre pontuar que a Lei nº 10.522/2002 é aplicável a Lei nº 9.504/1997 e possibilita o parcelamento de débitos de qualquer natureza, estabelecendo que sobre as prestações mensais deverão incidir os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
Ante o exposto, defiro o pedido do(a) executado(a) para parcelar o montante de R$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) em 10 (dez) parcelas mensais no valor de R$135,00 (cento e trinta e cinco reais), atualizadas mensalmente com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002, nos termos do art. 24, § 2°, da Res. TSE nº 23.709/2022.
Para fins de cumprimento, incumbe ao executado(a) apresentar mensalmente, o pagamento das parcelas, conforme determinações abaixo:
1. a atualização do valor da parcela, com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002.
2. a arrecadação e o recolhimento das parcelas serão processados por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU), e que destinam-se a pagamento exclusivamente no Banco do Brasil, devendo serem preenchidos e emitidos mensalmente pelo executado, por meio do site https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru, vedando-se a emissão em conjunto de todas as guias, com os seguintes dados:
Campo Unidade Gestora : 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe);
1) Gestão:00001
2) Código de Recolhimento:18011-4
3) Número de referência: número do processo judicial
4) Competência: mês e ano do recolhimento
5) Vencimento: dia em que será realizado o pagamento (último dia útil do mês).
3. a juntada aos autos, até o último dia útil de cada mês, do(a):
3.1. Relatório de atualização de débito a que se refere o item 1;
3.2. Guia de Recolhimento da União (GRU) a que se refere o item 2;
3.3. Comprovante de pagamento da GRU acima referida.
Advirto o(a) executado(a), por fim, que o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, poderá acarretar a rescisão do parcelamento, a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e a continuidade dos atos executórios.
Determino o sobrestamento dos autos, devendo o Cartório Eleitoral acompanhar a juntada dos comprovantes de adimplemento do parcelamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Boquim, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600529-16.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600529-16.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
EXECUTADA	: ELEICAO 2024 MARIA EUNICE FONTES DOS SANTOS GOES VEREADOR
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
EXECUTADA	: MARIA EUNICE FONTES DOS SANTOS GOES
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600529-16.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EXECUTADA: ELEICAO 2024 MARIA EUNICE FONTES DOS SANTOS GOES VEREADOR, MARIA EUNICE FONTES DOS SANTOS GOES
Representante do(a) EXECUTADA: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença para satisfação de crédito decorrente de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional cujo valor é R$ 789,47 (setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos). O(A) executado(a) peticionou nos autos requerendo o parcelamento do débito pelo prazo de 10 (dez) parcelas mensais.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao pleito.
Inicialmente, cumpre pontuar que a Lei nº 10.522/2002 é aplicável a Lei nº 9.504/1997 e possibilita o parcelamento de débitos de qualquer natureza, estabelecendo que sobre as prestações mensais deverão incidir os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
Ante o exposto, defiro o pedido do(a) executado(a) para parcelar o montante de R$ 789,47 (setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos) em 10 (dez) parcelas mensais no valor de R$78,95 (setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizadas mensalmente com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002, nos termos do art. 24, § 2°, da Res. TSE nº 23.709/2022.
Para fins de cumprimento, incumbe ao executado(a) apresentar mensalmente, o pagamento das parcelas, conforme determinações abaixo:
1. a atualização do valor da parcela, com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002.
2. a arrecadação e o recolhimento das parcelas serão processados por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU), e que destinam-se a pagamento exclusivamente no Banco do Brasil, devendo serem preenchidos e emitidos mensalmente pelo executado, por meio do site https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru, vedando-se a emissão em conjunto de todas as guias, com os seguintes dados:
Campo Unidade Gestora : 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe);
1) Gestão:00001

2) Código de Recolhimento:18011-4
3) Número de referência: número do processo judicial
4) Competência: mês e ano do recolhimento
5) Vencimento: dia em que será realizado o pagamento (último dia útil do mês).
3. a juntada aos autos, até o último dia útil de cada mês, do(a):
3.1. Relatório de atualização de débito a que se refere o item 1;
3.2. Guia de Recolhimento da União (GRU) a que se refere o item 2;
3.3. Comprovante de pagamento da GRU acima referida.
Advirto o(a) executado(a), por fim, que o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, poderá acarretar a rescisão do parcelamento, a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e a continuidade dos atos executórios.
Determino o sobrestamento dos autos, devendo o Cartório Eleitoral acompanhar a juntada dos comprovantes de adimplemento do parcelamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Boquim, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600531-83.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600531-83.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
EXECUTADO	: RENILSON OLIVEIRA DE JESUS
EXECUTADO	: ELEICAO 2024 RENILSON OLIVEIRA DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600531-83.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EXECUTADO: ELEICAO 2024 RENILSON OLIVEIRA DE JESUS VEREADOR, RENILSON OLIVEIRA DE JESUS
Representante do(a) EXECUTADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença para satisfação de crédito decorrente de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional cujo valor é R$ 789,47 (setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos). O(A) executado(a) peticionou nos autos requerendo o parcelamento do débito pelo prazo de 10 (dez) parcelas mensais.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao pleito.
Inicialmente, cumpre pontuar que a Lei nº 10.522/2002 é aplicável a Lei nº 9.504/1997 e possibilita o parcelamento de débitos de qualquer natureza, estabelecendo que sobre as prestações mensais deverão incidir os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Ante o exposto, defiro o pedido do(a) executado(a) para parcelar o montante de R$ 789,47 (setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos) em 10 (dez) parcelas mensais no valor de R$78,95 (setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizadas mensalmente com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002, nos termos do art. 24, § 2°, da Res. TSE nº 23.709/2022.

Para fins de cumprimento, incumbe ao executado(a) apresentar mensalmente, o pagamento das parcelas, conforme determinações abaixo:

1. a atualização do valor da parcela, com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002.

2. a arrecadação e o recolhimento das parcelas serão processados por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU), e que destinam-se a pagamento exclusivamente no Banco do Brasil, devendo serem preenchidos e emitidos mensalmente pelo executado, por meio do site https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru, vedando-se a emissão em conjunto de todas as guias, com os seguintes dados:

Campo Unidade Gestora : 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe);

1) Gestão:00001

2) Código de Recolhimento:18011-4

3) Número de referência: número do processo judicial

4) Competência: mês e ano do recolhimento

5) Vencimento: dia em que será realizado o pagamento (último dia útil do mês).

3. a juntada aos autos, até o último dia útil de cada mês, do(a):

3.1. Relatório de atualização de débito a que se refere o item 1;

3.2. Guia de Recolhimento da União (GRU) a que se refere o item 2;

3.3. Comprovante de pagamento da GRU acima referida.

Advirto o(a) executado(a), por fim, que o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, poderá acarretar a rescisão do parcelamento, a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e a continuidade dos atos executórios.

Determino o sobrestamento dos autos, devendo o Cartório Eleitoral acompanhar a juntada dos comprovantes de adimplemento do parcelamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Boquim, datado e assinado eletronicamente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600420-02.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600420-02.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: INSTITUTO NACIONAL DE APOIO AO SERVICO PUBLICO (INASP)
ADVOGADO	: VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
INTERESSADO	: JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
INTERESSADO	: LUCIVALDO DO CARMO DANTAS
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
INTERESSADO	: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO RIACHÃO EM BOAS MÃOS (AVANTE/PL)
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600420-02.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO RIACHÃO EM BOAS MÃOS (AVANTE/PL)
Representante do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
INTERESSADO: JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE, SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, LUCIVALDO DO CARMO DANTAS
Representantes do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Representantes do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209
Representantes do(a) INTERESSADO: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907
INTERESSADO: JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE, SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, INSTITUTO NACIONAL DE APOIO AO SERVICO PUBLICO (INASP)
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: VICTOR RIBEIRO BARRETO
DESPACHO
R.h.
Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 02 (dois) dias.
Após, ao Ministério Público Eleitoral, em igual prazo.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.
PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600420-02.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600420-02.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: LUCIVALDO DO CARMO DANTAS
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INTERESSADO	: JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INTERESSADO	: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
INTERESSADO	: INSTITUTO NACIONAL DE APOIO AO SERVICO PUBLICO (INASP)
ADVOGADO	: VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO RIACHÃO EM BOAS MÃOS (AVANTE/PL)
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600420-02.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO RIACHÃO EM BOAS MÃOS (AVANTE/PL)
Representante do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
INTERESSADO: JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE, SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, LUCIVALDO DO CARMO DANTAS
Representantes do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800
Representantes do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209
Representantes do(a) INTERESSADO: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907
INTERESSADO: JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE, SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, INSTITUTO NACIONAL DE APOIO AO SERVICO PUBLICO (INASP)

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: VICTOR RIBEIRO BARRETO
DESPACHO
R.h.
Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 02 (dois) dias.
Após, ao Ministério Público Eleitoral, em igual prazo.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.
PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600420-02.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600420-02.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
INTERESSADO	: JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INTERESSADO	: LUCIVALDO DO CARMO DANTAS
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

INTERESSADO	: INSTITUTO NACIONAL DE APOIO AO SERVICO PUBLICO (INASP)
ADVOGADO	: VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO RIACHÃO EM BOAS MÃOS (AVANTE/PL)
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600420-02.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO RIACHÃO EM BOAS MÃOS (AVANTE/PL)
Representante do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
INTERESSADO: JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE, SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, LUCIVALDO DO CARMO DANTAS
Representantes do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800
Representantes do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209
Representantes do(a) INTERESSADO: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907
INTERESSADO: JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE, SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, INSTITUTO NACIONAL DE APOIO AO SERVICO PUBLICO (INASP)
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: VICTOR RIBEIRO BARRETO
DESPACHO
R.h.
Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 02 (dois) dias.
Após, ao Ministério Público Eleitoral, em igual prazo.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.
PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600709-32.2024.6.25.0004

: 0600709-32.2024.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

PROCESSO	(RIACHÃO DO DANTAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
AUTOR	: ELEICAO 2024 JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
AUTOR	: ELEICAO 2024 LUCIVALDO DO CARMO DANTAS PREFEITO
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
AUTOR	: JUNTOS PRA FAZER MAIS[PSD / REPUBLICANOS / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - RIACHÃO DO DANTAS - SE
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: ELEICAO 2024 JOELMA BRIGIDA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REU : ELEICAO 2024 MARIO WALTER FONTES NETO PREFEITO
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600709-32.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
AUTOR: JUNTOS PRA FAZER MAIS[PSD / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)] - RIACHÃO DO DANTAS - SE, ELEICAO 2024 LUCIVALDO DO CARMO DANTAS PREFEITO, ELEICAO 2024 JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE VICE-PREFEITO
Representantes do(a) AUTOR: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339
Representantes do(a) AUTOR: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339
Representantes do(a) AUTOR: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339
REU: ELEICAO 2024 MARIO WALTER FONTES NETO PREFEITO, ELEICAO 2024 JOELMA BRIGIDA DE SOUZA VEREADOR
Representante do(a) REU: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Representante do(a) REU: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
DESPACHO
R.h.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de ID123342308/123343294, ora juntado aos autos.
Após, voltem conclusos.
Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.
PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO
Juiz Eleitoral

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-45.2025.6.25.0006

PROCESSO	: 0600020-45.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO	: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE)
INTERESSADO	: GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE
ADVOGADO	: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-45.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE, GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR
Representante do(a) INTERESSADO: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE - SE4975
Representante do(a) INTERESSADO: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE - SE4975
Representante do(a) INTERESSADO: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE - SE4975
ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)
De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 06ª Zona, INTIMO a Direção Partidária do Partido Social Democrático (PSD) de Estância (SE), para que se manifeste sobre o relatório de EXAME PRELIMINAR (ID nº 123344038), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da resolução TSE nº 23.604/2019.
Estância (SE), datado e assinado digitalmente.
JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES
Técnico Judiciário

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600017-63.2025.6.25.0015

PROCESSO	: 0600017-63.2025.6.25.0015 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE
INTERESSADA	: NAELY SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600017-63.2025.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADA: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE
INTERESSADA: NAELY SANTOS SILVA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento instaurado para apuração de ausência injustificada do(a) eleitor(a) NAELY SANTOS SILVA, CPF: 097.688.645-67, Inscrição Eleitoral 0298 0213 2100, aos trabalhos eleitorais, na condição de 2ª Mesária da Seção Eleitoral nº 074, durante o 1º turno das Eleições Municipais de 2024, realizado em 06/10/2024, conforme consta na ata da mesa receptora de votos.
Regularmente convocado(a), o(a) interessado(a) não compareceu no dia do pleito.
Intimado(a), apresentou justificativa alegando "Período de amamentação".
O Ministério Público Eleitoral, em manifestação, pugnou pela aplicação da multa prevista no referido dispositivo, considerando que a a certidão de nascimento da menor, demonstra que a criança já contava com 1 ano e 3 meses de idade.
É o breve relatório.
Decido.
Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.
§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:
I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;
II - os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;
III - as autoridades e agentes policiais, bem como funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;
IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.
(...)
§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.
§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo art. 310.
Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.
Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...].
O §1º do artigo 129 da Resolução TSE n.º 23.659/21 prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. Já o art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."
Nos termos do art. 124 do Código Eleitoral:

"O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinqüenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante sêlo federal inutilizado no requerimento em que fôr solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

De acordo com o art. 367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Diante do exposto, DECIDO no sentido de aplicar a multa prevista no caput do art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 127 da Resolução n.º 23.659/21 do TSE, no valor de 33,02 UFIRs, o que equivale a R$ 35,14 (trinta e cinco reais, treze centavos), por turno ausente, à Mesária NAELY SANTOS SILVA, que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Intime-se o(a) interessado(a), preferencialmente por meio de mensagem instantânea de WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou por outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência de que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registre-se a penalidade imposta no Sistema Sanções, considerando o teor do art. 1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600656-18.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600656-18.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: SR/PF/SE
INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
INTERESSADO	: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ)
ADVOGADO	: FELIPE DE MELO FONTE (140467/RJ)
ADVOGADO	: FELIPE MENDONCA TERRA (1797570/RJ)
ADVOGADO	: JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO (239549/RJ)
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
REPRESENTADO	: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADO	: DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP)
REPRESENTANTE	: TAMA MONTEIRO MELO HONORATO
ADVOGADO	: LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600656-18.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REPRESENTANTE: TAMA MONTEIRO MELO HONORATO
Representante do(a) REPRESENTANTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989
REPRESENTADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Representante do(a) REPRESENTADO: DANIEL DO AMARAL ARBIX - SP247063
Representante do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A
INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., SR/PF/SE
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE MENDONCA TERRA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE DE MELO FONTE
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dois dias, postulando o que entender de direito.
I.

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1407/2025 - 17ª ZE

A Excelentíssima Senhora Dra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona, na forma da lei, etc.
TORNA PÚBLICO:
A todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foi INDEFERIDO o requerimento eleitoral de REVISÃO dos Lotes 0144/2025 da eleitora abaixo relacionada perante a 17ª Zona Eleitoral:
LEILA SANTOS LIMA - I.E. 0258XXXXXXXX - LOTE 0144/2025.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro alegar ignorância, foi afixado o presente edital, no local de costume do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, bem como publicado o mesmo no DJe, estabelecendo o prazo de 05(cinco) dias a contar de sua publicação, para quaisquer manifestações, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória do Estado de Sergipe, aos vinte e três (28) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).
FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO
Juíza Eleitoral

EDITAL 1406/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,
TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referente ao Lote nº 0144/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (RAMONY OLIVEIRA SOBRAL BARBOZA) Assistente de Cartório, digitei e subscrevi.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-66.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600303-66.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: AYSSA NAILLANE COSTA SANTOS
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600303-66.2024.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, AYSSA NAILLANE COSTA SANTOS, MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

Representante do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Representante do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Representante do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Autorizado pela portaria n° 319/2020, o Cartório Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Porto da Folha de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o PARTIDO PROGRESSISTA DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE apresentou prestação de

contas de campanha relativa às Eleições Municipais de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600303-66.2024.6.25.0018. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de PORTO DA FOLHA/SERGIPE, aos 28 de agosto de 2025.

EVELAN XAVIER SANTOS JÚNIOR

Chefe do Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600225-72.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600225-72.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: LUANA KELLY PEREIRA LINO
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: RAFAEL SOARES BOMFIM
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600225-72.2024.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL, RAFAEL SOARES BOMFIM, LUANA KELLY PEREIRA LINO

Representante do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Autorizado pela portaria n° 319/2020, o Cartório Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Porto da Folha de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que o PARTIDO UNIAO BRASIL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600225-72.2024.6.25.0018. Nos termos

do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de PORTO DA FOLHA/SERGIPE, aos 28 de agosto de 2025.

EVELAN XAVIER SANTOS JÚNIOR

Chefe do Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600226-57.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600226-57.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELITON LIMA GOIS
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: EVERTON LIMA GOIS
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600226-57.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL, EVERTON LIMA GOIS, ELITON LIMA GOIS

Representante do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Autorizado pela portaria n° 319/2020, o Cartório Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Porto da Folha de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que o PARTIDO UNIAO BRASIL DE PORTO DA FOLHA/SE apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600226-57.2024.6.25.0018. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou

interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de PORTO DA FOLHA/SERGIPE, aos 28 de agosto de 2025.

EVELAN XAVIER SANTOS JÚNIOR

Chefe do Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-42.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600324-42.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERENTE	: FLAVIANA FARIAS DA SILVA
REQUERENTE	: MARCOS ROBERTO FEITOSA ALEXANDRE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-42.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, FLAVIANA FARIAS DA SILVA, MARCOS ROBERTO FEITOSA ALEXANDRE

Representantes do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Autorizado pela portaria n° 319/2020, o Cartório Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Porto da Folha de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE PORTO DA FOLHA/SE apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600324-42.2024.6.25.0018. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento

de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de PORTO DA FOLHA/SERGIPE, aos 28 de agosto de 2025.

EVELAN XAVIER SANTOS JÚNIOR

Chefe do Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600306-21.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600306-21.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MANOEL DE SOUZA DORIA JUNIOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: DIEGO MOREIRA DE SANTANA
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600306-21.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA, MANOEL DE SOUZA DORIA JUNIOR, DIEGO MOREIRA DE SANTANA

Representante do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Representante do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Representante do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Autorizado pela portaria n° 319/2020, o Cartório Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Porto da Folha de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA/SE apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600306-21.2024.6.25.0018. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será

publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de PORTO DA FOLHA/SERGIPE, aos 28 de agosto de 2025.
EVELAN XAVIER SANTOS JÚNIOR
Chefe do Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

EDITAL

EDITAL Nº 1389/2025

O Exmº. Dr. ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, Juiz da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 5/2025 - 18ª ZE/SE,
TORNA PÚBLICO:
O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 242 (duzentos e quarenta e dois) requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência, constantes nos Lotes 97 a 117/2025, envolvendo os Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe, conforme Relatórios Decisão Coletiva, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso da decisão é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume, no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha /SE, em 28 de Agosto de 2025. Eu, Fernando Meneses Filho, Auxiliar de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital, abaixo subscrito pelo Chefe de Cartório desta circunscrição.
Porto da Folha(SE), 28 de agosto de 2025
Evelan Xavier Santos Júnior
Chefe de Cartório

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600505-34.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600505-34.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JULIANA SILVA FREITAS
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JULIANA SILVA FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600505-34.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JULIANA SILVA FREITAS VEREADOR, JULIANA SILVA FREITAS
Representante do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
Representante do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas (s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123344176.
São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO
Servidor do TRE-SE

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-65.2025.6.25.0026

PROCESSO	: 0600047-65.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD
INTERESSADO	: VERONICA SANTOS SOUSA DA SILVA
INTERESSADO	: JOSE GILVAN FREITAS

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-65.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD, VERONICA SANTOS SOUSA DA SILVA, JOSE GILVAN FREITAS
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604 /2019.
Ante a não apresentação das contas pelo diretório municipal no prazo legal,o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE foi devidamente notificado para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte. (Certidão ID 123309467)

Juntados os documentos indicados no *artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE n° 23.604/2019*. (Certidão ID 123329578)

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do *art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019*. (Certidão ID 123338154)

Intimado para apresentar manifestação sobre as informações e documentos constantes dos autos, o Diretório Municipal manteve-se silente, transcorrendo *in albis* o prazo estabelecido.

É o relatório.

DECIDO.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o *artigo 32 da Lei nº 9.096/95*.

Contudo, o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE não apresentou prestação de contas referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024, permanecendo inadimplente. Ressalta-se que diante da omissão em apresentar as contas no prazo legal, o órgão partidário foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do *§ 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019*.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual, JULGO as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024 como NÃO PRESTADAS , com fulcro no *artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.*

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, nos termos do art. 32-A, II, §2º da Resolução TSE nº 23.709/2022 c/c art. 37, § 3º-A, da Lei nº 9.096/1995, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (datado e assinado eletronicamente)

CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Juiz Eleitoral Substituto da 26ª Zona de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600067-90.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600067-90.2024.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIBEIRÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
EXECUTADO	: LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
EXEQUENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600067-90.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
EXECUTADO: LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
DESPACHO
A ordem judicial de bloqueio de valores, por meio do Bacenjud, foi PARCIALMENTE CUMPRIDA no BANCO 001 - BANCO DO BRASIL, PAGSEGURO INTERNET IP SA e no BANCO DO ESTADO DE SERGIPE, alcançando a soma de R$ 4.921,90 (quatro mil, novecentos e vinte e um reais e noventa centavos), conforme resenha juntada aos autos (Certidão ID 123344115).
Nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 771 do CPC, torno indisponível os valores bloqueados.
Assim, DETERMINO ao Cartório Eleitoral que:
1 - Intime o devedor para que se pronuncie sobre a indisponibilidade adotada, na forma do art. 854, § 3º, incisos I e II, do CPC, sob pena de conversão em penhora independente de termo e demais atos processuais para fins de pagamento (§ 5º, art. 854 CPC).
Prazo: 5 dias.
2 - Intime a parte requerente para que informe sobre a satisfação do débito diante do valor bloqueado e para hipótese do art. 854, § 5º CPC, sob pena do art. 924, II, c/c art. 771, ambos do CPC.
Prazo: 5 dias.
Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.
CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO
Juiz Eleitoral Substituto da 26ª Zona de Sergipe

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-10.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600039-10.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGADO
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO	: INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO
INTERESSADO	: JOSE WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-10.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGADO, JOSE WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA, INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO
Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro 2023 apresentada pelo partido acima nominado.
Publicado edital de impugnação no DJE, não houve impugnação no prazo legal.
A Unidade Técnica sugere pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de processo judicial que versa sobre prestação anual de contas com movimentação financeira, apresentada por representação de partido político de município sob a jurisdição desta Zona Eleitoral, fato que fixa a competência deste Juízo Eleitoral para o julgamento do presente feito, nos termos do art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
O exame técnico das contas foi realizado com base nas informações constantes do sistema SPCA e não foram constatados elementos aptos a desabonar as declarações apresentadas.
Da análise dos autos, verifica-se que não há indícios de que, durante o exercício financeiro sob análise, a agremiação partidária deixou de observar as normas sobre as finanças e contabilidade previstas na Lei nº 9.096/1995, na forma regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.
Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fundamento no art. 45, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas do PARTIDO PROGRESSISTAS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE) referente ao exercício financeiro 2023.
Publique-se no DJe, o que servirá de intimação aos interessados
Certificado o trânsito em julgado, registre-se o resultado do julgamento no SICO.
Após, arquive-se.
Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletrônicamente.
SIDNEY SILVA DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral 31ªZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600580-43.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600580-43.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: ZUMIRA FARIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2024 DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO PREFEITO
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
REPRESENTADO	: INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
REPRESENTADO	: PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
	: SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE

REPRESENTANTE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600580-43.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
REPRESENTANTE: SALGADO NO TRILHO CERTO[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE
Representante do(a) REPRESENTANTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
REPRESENTADO: INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO, ELEICAO 2024 DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO PREFEITO, PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE
REPRESENTADA: ZUMIRA FARIAS DE CARVALHO
Representante do(a) REPRESENTADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A
Representante do(a) REPRESENTADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A
Representante do(a) REPRESENTADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A
Representante do(a) REPRESENTADA: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Representação Eleitoral formulada pela COLIGAÇÃO "SALGADO NO TRILHO CERTO" em face de INÁCIO FERREIRA DOS SANTOS NETO, DUÍLIO SIQUEIRA RIBEIRO, ZUMIRA FARIAS DE CARVALHO e COLIGAÇÃO "PARA SALGADO AVANÇAR", todos qualificados nos autos, pela qual os representantes pretendiam que o representado se abstivesse de divulgar pesquisas com resultados falsos e fraudulentos, a fim de evitar possível desequilíbrio na disputa do pleito eleitoral que ocorreu no dia 06/10/2024.
Instados a se manifestarem acerca da persistência de interesse na demanda, com advertência de que eventual silêncio seria interpretado pelo Juízo como desinteresse no prosseguimento do feito, os representantes mantiveram-se silentes, consoante atesta a certidão de ID 123338282.
Prescreve o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando *"verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual".*
O interesse processual, segundo a doutrina, *"é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com necessidade que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: 'da tutela jurisdicional' e 'adequação do provimento pleiteado'. Fala-se, assim, em 'interesse-necessidade' e em 'interesse[1]adequação'. A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir."*[1]
Assim, considerando que o pedido de abstenção de divulgação de pesquisas falsas e fraudulentas, formulado na representação proposta em 14/09/2024, tinha por finalidade evitar possível desequilíbrio na disputa do pleito eleitoral que ocorreu no dia 06/10/2024, resta patente o esvaziamento do próprio objeto da postulação, circunstância que evidencia a ausência de interesse processual dos representantes e impõe a extinção do processo sem apreciação do seu mérito.
Posto isso, diante da ausência de interesse de agir dos requerentes, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 485, VI do NCPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.
SIDNEY SILVA DE ALMEIDA
Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-69.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600048-69.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ANTONIO PEDRO SOBRAL CARDOSO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS
INTERESSADO	: LUIS MARIO OLIVEIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-69.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, ANTONIO PEDRO SOBRAL CARDOSO, LUIS MARIO OLIVEIRA SANTOS
SENTENÇA
Vistos.
Cuidam os autos da omissão do PARTIDO REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE) em apresentar as contas do exercício financeiro 2023.
Consta dos autos que, mesmo após notificada, a agremiação não sanou a irregularidade.
O Cartório Eleitoral juntou aos autos os relatórios do Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) quanto ao envio de extratos bancários pela instituição financeira e do recebimento de recursos de Fundo Público como também das consultas realizadas em outros sistemas da Justiça Eleitoral.
Instado, o Parquet Eleitoral opinou declaração de contas não prestadas.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95 restou caracterizada, visto que a agremiação partidária em tela não apresentou a prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2023.
Com efeito, a falta de prestação de contas, acarreta a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 37-A, Lei 9.096/1995). Nesse sentido: TRE/SE, PC 0600218-76, rel. Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, DJe de 15/07/2021.
Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE), relativas ao exercício financeiro 2023, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Res- TSE n.º 23.604/2019.
Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto durar a inadimplência (art. 37-A, Lei 9.096/95), contado a partir da publicação da sentença. Notifique-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP (art. 54-B, III, Res.-TSE nº 23.571/2018).
Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.
Ciência ao MPE por expediente no PJe (54-B, II da Res.-TSE nº 23.571/2018).
Anotações no SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600512-93.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600512-93.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: WILIO SANTOS SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 WILIO SANTOS SOUZA CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600512-93.2024.6.25.0031 - SALGADO/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 WILIO SANTOS SOUZA CARVALHO VEREADOR, WILIO SANTOS SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por WILIO SANTOS SOUZA CARVALHO, candidato (a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SALGADO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.
A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:
I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.
Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por WILIO SANTOS SOUZA CARVALHO, candidato ao cargo de VEREADOR, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504 /1997.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.
SIDNEY SILVA DE ALMEIDA
Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-20.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600491-20.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EZEQUIEL ELIZIARIO GUIMARAES
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EZEQUIEL ELIZIARIO GUIMARAES VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-20.2024.6.25.0031 - SALGADO/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EZEQUIEL ELIZIARIO GUIMARAES VEREADOR, EZEQUIEL ELIZIARIO GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por EZEQUIEL ELIZIARIO GUIMARAES, candidato (a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SALGADO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por EZEQUIEL ELIZIARIO GUIMARAES, candidato ao cargo de VEREADOR, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504 /1997.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.
SIDNEY SILVA DE ALMEIDA
Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-90.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600357-90.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CARLOS DIEGO SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CARLOS DIEGO SANTOS DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600357-90.2024.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS DIEGO SANTOS DE ANDRADE VEREADOR, CARLOS DIEGO SANTOS DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada por CARLOS DIEGO SANTOS DE ANDRADE, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITAPORANGA D'AJUDA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.
Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.
A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por CARLOS DIEGO SANTOS DE ANDRADE, candidato ao cargo de VEREADOR, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504 /1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-28.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600387-28.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ENILSON AMORIN SANTOS SOUZA VEREADOR

REQUERENTE : ENILSON AMORIN SANTOS SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-28.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ENILSON AMORIN SANTOS SOUZA VEREADOR, ENILSON AMORIN SANTOS SOUZA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do candidato ENILSON AMORIN SANTOS SOUZA, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Município de ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE .
Findo o prazo fixado para a entrega da prestação de contas final, o Cartório Eleitoral apurou que candidato não apresentou a prestação de contas final de sua campanha relativa às eleições de 2024.
O Cartório Eleitoral, com fundamento no art. 49 e seus parágrafos dispostos na Resolução TSE nº 23.607/2019, identificou e citou pessoalmente o candidato para, no prazo de 3 dias, apresentar a prestação de contas, sob pena de serem julgadas como não prestadas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para manifestação sem resposta.
O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela DECLARAÇÃO DE NÃO PRESTAÇÃO.
Diante do contexto, fica claro que a conduta do aspirante impõe a declaração da não prestação das contas, porquanto a despeito de cumprido o devido processo legal prestacional, com concessão de oportunidade para que o candidato se desincumbisse do dever imposto pela legislação a todo candidato a cargo eletivo, manteve-se ele indiferente.
Desta forma, a sanção pela omissão do candidato perante sua obrigação, mesmo depois de intimada para tanto, está disposta no art. 74, IV, "a"da já citada Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
(...)
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;
E a consequência da não prestação, como se sabe, é uma das mais graves no âmbito eleitoral: a de não obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura (art. 80, I, da mesma Resolução):
Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
É o Relatório. Decido.

Posto isso, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de ENILSON AMORIN SANTOS SOUZA, candidato a vereador pelo município de Itaporanga d'Ajuda/SE, por completa violação à Lei 9.504 /97 e Resolução TSE 23.607/2019, o que faço com fundamento no inciso IV do art. 74 da Resolução 23.607/2019 e inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Proceda-se, ainda, à suspensão de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Ainda, determino o recolhimento integral ao Tesouro Nacional, pelo candidato omisso, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, do valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme §1º do art. 79 da Res. TSE nº 23.607/2019, dada a impossibilidade de apuração da regularidade de qualquer despesa realizada com tal recurso.

Encaminhe-se cópia dos autos ao MPE, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.607/2019

O candidato não deve ser diplomado, caso seja suplente, conforme art. 83 da Res. 23.607/2019 e do art. 29, §2º da Lei 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600603-86.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600603-86.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 WEVERSON TELES SANTOS VEREADOR
REQUERENTE	: WEVERSON TELES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600603-86.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WEVERSON TELES SANTOS VEREADOR, WEVERSON TELES SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do candidato WEVERSON TELES SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Município de ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE .

Findo o prazo fixado para a entrega da prestação de contas final, o Cartório Eleitoral apurou que candidato não apresentou a prestação de contas final de sua campanha relativa às eleições de 2024.

O Cartório Eleitoral, com fundamento no art. 49 e seus parágrafos dispostos na Resolução TSE nº 23.607/2019, identificou e citou pessoalmente o candidato para, no prazo de 3 dias, apresentar a prestação de contas, sob pena de serem julgadas como não prestadas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para manifestação sem resposta.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela DECLARAÇÃO DE NÃO PRESTAÇÃO.

Diante do contexto, fica claro que a conduta do aspirante impõe a declaração da não prestação das contas, porquanto a despeito de cumprido o devido processo legal prestacional, com concessão de oportunidade para que o candidato se desincumbisse do dever imposto pela legislação a todo candidato a cargo eletivo, manteve-se ele indiferente.

Desta forma, a sanção pela omissão do candidato perante sua obrigação, mesmo depois de intimada para tanto, está disposta no art. 74, IV, "a"da já citada Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

E a consequência da não prestação, como se sabe, é uma das mais graves no âmbito eleitoral: a de não obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura (art. 80, I, da mesma Resolução):

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

É o Relatório. Decido.

Posto isso, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de WEVERSON TELES SANTOS, candidato a vereador pelo município de Itaporanga d'Ajuda/SE, por completa violação à Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, o que faço com fundamento no inciso IV do art. 74 da Resolução 23.607/2019 e inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Proceda-se, ainda, à suspensão de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Encaminhe-se cópia dos autos ao MPE, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.607/2019

O candidato não deve ser diplomado, caso seja suplente, conforme art. 83 da Res. 23.607/2019 e do art. 29, §2º da Lei 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-15.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600459-15.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 LIGIA SANTOS POSSIDONIO VEREADOR
REQUERENTE : LIGIA SANTOS POSSIDONIO

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600459-15.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LIGIA SANTOS POSSIDONIO VEREADOR, LIGIA SANTOS POSSIDONIO
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 da candidata LÍGIA SANTOS POSSIDÔNIO, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Município de ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE .
Findo o prazo fixado para a entrega da prestação de contas final, o Cartório Eleitoral apurou que a candidata não apresentou a prestação de contas final de sua campanha relativa às eleições de 2024.
O Cartório Eleitoral, com fundamento no art. 49 e seus parágrafos dispostos na Resolução TSE nº 23.607/2019, identificou e citou pessoalmente a candidata para, no prazo de 3 dias, apresentar a prestação de contas, sob pena de serem julgadas como não prestadas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para manifestação sem resposta.
O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela DECLARAÇÃO DE NÃO PRESTAÇÃO.
Diante do contexto, fica claro que a conduta da aspirante impõe a declaração da não prestação das contas, porquanto a despeito de cumprido o devido processo legal prestacional, com concessão de oportunidade para que a candidata se desincumbisse do dever imposto pela legislação a todo candidato a cargo eletivo, manteve-se ela indiferente.
Desta forma, a sanção pela omissão da candidata perante sua obrigação, mesmo depois de intimada para tanto, está disposta no art. 74, IV, "a"da já citada Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
(...)
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;
E a consequência da não prestação, como se sabe, é uma das mais graves no âmbito eleitoral: a de não obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura (art. 80, I, da mesma Resolução):
Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

É o Relatório. Decido.

Posto isso, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de LÍGIA SANTOS POSSIDÔNIO, candidata a vereador pelo município de Itaporanga d'Ajuda/SE, por completa violação à Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, o que faço com fundamento no inciso IV do art. 74 da Resolução 23.607/2019 e inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Proceda-se, ainda, à suspensão de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Encaminhe-se cópia dos autos ao MPE, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.607/2019

A candidata não deve ser diplomado, caso seja suplente, conforme art. 83 da Res. 23.607/2019 e do art. 29, §2º da Lei 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-40.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600037-40.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
INTERESSADO	: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
INTERESSADO	: YGOR FABIANO LIMA GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-40.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, YGOR FABIANO LIMA GOMES

Representantes do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro 2023 apresentada pelo partido acima nominado.
Publicado edital de impugnação no DJE, não houve impugnação no prazo legal.
A Unidade Técnica sugere pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de processo judicial que versa sobre prestação anual de contas com movimentação financeira, apresentada por representação de partido político de município sob a jurisdição desta Zona Eleitoral, fato que fixa a competência deste Juízo Eleitoral para o julgamento do presente feito, nos termos do art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
O exame técnico das contas foi realizado com base nas informações constantes do sistema SPCA e não foram constatados elementos aptos a desabonar as declarações apresentadas.
Da análise dos autos, verifica-se que não há indícios de que, durante o exercício financeiro sob análise, a agremiação partidária deixou de observar as normas sobre as finanças e contabilidade previstas na Lei nº 9.096/1995, na forma regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.
Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fundamento no art. 45, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE) referente ao exercício financeiro 2023.
Publique-se no DJe, o que servirá de intimação aos interessados
Certificado o trânsito em julgado, registre-se o resultado do julgamento no SICO.
Após, arquive-se.
Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletrônicamente.
SIDNEY SILVA DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral 31ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-61.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600540-61.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600540-61.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA VEREADOR, JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA
Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
DESPACHO
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, DETERMINO à Serventia Eleitoral:

I) A intimação do apenado, na(s) pessoas de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento do débito que consta no julgamento proferido nos autos, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com incidência de encargos, nos moldes do art. 39 da Res. TSE 23.709/2022.

Obs.: A respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU deverá ser gerada através do site https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru, sendo a Unidade Gestora 070012 (TRE /SE), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e o Código de Recolhimento nº 20001-8 (TSE/TRE Multas Código Eleitoral/Leis Conexas).

II) Caso não seja efetuado o pagamento da multa dentro do prazo legalmente estipulado, certificar, e, após:

a) evoluir a classe processual para Cumprimento de Sentença (156);

b) lançar o ASE 264 na inscrição do apenado;

c) lavrar o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral no âmbito do sistema "Sanções Eleitorais";

d) intimar, de ofício, o Ministério Público para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta), nos termos do artigo 33, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaporanga d'Ajuda/SE, data da assinatura digital.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-24.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600439-24.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DA SILVA FONSECA VEREADOR
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
REQUERENTE	: JOSE RAIMUNDO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-24.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DA SILVA FONSECA VEREADOR, JOSE RAIMUNDO DA SILVA FONSECA

Representante do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Representante do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

DESPACHO

Retornados os autos, anulada a sentença, conforme Acórdão ID 123328678.

DETERMINO ao cartório eleitoral a emissão de novo relatório de diligências, intimando-se o candidato para, no prazo de 3 (três) dias, juntar alegações/documentos sobre as irregularidades as quais não foram oportunizadas a defesa, e proceder a reanálise, considerando tempestivos os documentos colacionados aos autos pelo prestador, emitindo novo parecer técnico.
Após, vista ao MPE para parecer e retornem os autos conclusos.
ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente
SIDNEY SILVA DE ALMEIDA
Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600634-09.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600634-09.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MARLI DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARLI DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600634-09.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLI DOS SANTOS VEREADOR, MARLI DOS SANTOS
Representante do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
DESPACHO
Indefiro a Petição ID 123319379.
Ao Cartório para cumprimento do determinado em sentença.
Itaporanga d'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.
SIDNEY SILVA DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600622-92.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600622-92.2024.6.25.0031 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
AUTOR	: ELEICAO 2024 JOSE HERALDO FERREIRA ANTAO VEREADOR
ADVOGADO	: CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 CARLA PRISCILA REIS MELO VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 TATIANE BARBOSA FREIRE VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 CARLOS ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 CELSO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 EDILSON ALVES ANGELO VEREADOR
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GENIVAL ALVES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GIDELSON DE JESUS SANTANA VEREADOR
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE ROMERO DE SOUZA BATISTA VEREADOR
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600622-92.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
AUTOR: ELEICAO 2024 JOSE HERALDO FERREIRA ANTAO VEREADOR
Representante do(a) AUTOR: CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO - SE16591
INVESTIGADO: ELEICAO 2024 CELSO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 CARLOS ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 GENIVAL ALVES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 GIDELSON DE JESUS SANTANA VEREADOR, ELEICAO 2024 EDILSON ALVES ANGELO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE ROMERO DE SOUZA BATISTA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA VEREADOR
INVESTIGADA: ELEICAO 2024 CARLA PRISCILA REIS MELO VEREADOR, ELEICAO 2024 TATIANE BARBOSA FREIRE VEREADOR
Representante do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Representante do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Representante do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Representante do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Representante do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Representante do(a) INVESTIGADA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Representante do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Representante do(a) INVESTIGADA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Representante do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
SENTENÇA
Vistos etc.
1. Do Relatório
Cuida-se de *"Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)",* proposta por JOSÉ HERALDO FERREIRA ANTÃO em face do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO e dos candidatos ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2024, vinculados ao PSB, a saber: CELSO SANTOS, CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, GENIVAL ALVES DOS SANTOS, GIDELSON DE JESUS SANTANA, EDILSON ALVES ÂNGELO, CARLA PRISCILA

REIS MELO, JOSÉ ROMERO DE SOUZA BATISTA, TATIANE BARBOSA FREIRE e JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA, todos identificados na exordial, objetivando a apuração de suposta fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Segundo a peça inicial, o Partido Socialista Brasileiro - PSB, embora tenha registrado inicialmente uma chapa com 8 homens e 4 mulheres (aparentemente cumprindo a cota de gênero de 30% exigida por lei), o fez de forma fraudulenta, uma vez que duas candidatas femininas (Sheyla Santos de Jesus e Verônica Vieira da Silva) não tinham intenção efetiva de concorrer, sendo incluídas na relação de candidatos apenas para cumprir formalmente a cota.

O autor sustenta que no caso da candidata Sheyla Santos de Jesus, a inelegibilidade por analfabetismo já era conhecida à época do registro, evidenciando má-fé do partido, que não recorreu do indeferimento do requerimento de registro, nem promoveu a substituição ou retirada de candidaturas masculinas para adequar-se à exigência legal.

Quanto à candidata Verônica Vieira da Silva, sua desistência formal, no dia 02/10/2024, resultou numa chapa com 8 candidatos homens e apenas 2 mulheres, configurando flagrante violação do percentual mínimo de candidatos por sexo.

Em razão de tais fatos, o postulante requereu, liminarmente, a suspensão da diplomação dos candidatos eleitos e suplentes do PSB. No mérito, pugnou pela declaração de nulidade do DRAP do PSB, cassação dos registros de candidatura vinculados ao referido partido, aplicação da sanção de inelegibilidade por 8 anos aos responsáveis, além da invalidação de todas as candidaturas registradas no DRAP e nulidade de todos os votos recebidos pela agremiação partidária nas eleições municipais 2024.

A decisão de ID 122721449 indeferiu o pedido de tutela de urgência, determinando-se a notificação dos representados para apresentação de defesa no prazo de 5 dias.

A defesa processual foi apresentada pelos investigados (ID 122776981), refutando a acusação de fraude à cota de gênero e afirmando que o PSB em Salgado cumpriu rigorosamente a legislação eleitoral.

Sustentaram os representados que o DRAP foi deferido e transitou em julgado, confirmando a regularidade inicial com 12 candidatos (8 homens e 4 mulheres), e que as reduções posteriores do número de candidatos decorreram de circunstâncias imprevisíveis e alheias ao controle do partido.

O Ministério Público Eleitoral requereu a designação de audiência de instrução (ID 122886138), citando a Súmula 73 do TSE sobre os elementos que configuram fraude à cota de gênero e indicando a existência de indícios de fraude que necessitavam de maior aprofundamento da apuração.

Realizada audiência de instrução e julgamento em 19/03/2025 (ID 123208427), na qual foram tomados os depoimentos das testemunhas *Layne Prata Silva, João Hélcio Fraga Júnior, Daniel Alves de Oliveira, Verônica Vieira da Silva, Sheyla Santos de Jesus, Edilson Alves Ângelo* e *Duílio Siqueira Vieira.*

Ao final, as partes ficaram intimadas para apresentação de alegações derradeiras, fazendo-o o autor no documento de ID 123250248 e os representados no documento de ID 123250792.

O Ministério Público Eleitoral - MPE, em seu parecer final de ID 123287807, opinou pela procedência dos pedidos, com a anulação dos votos recebidos pelo PSB para o cargo de vereador, cassação do DRAP e dos diplomas dos candidatos vinculados à legenda, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário e declaração de inelegibilidade dos representados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

2. Da Fundamentação

O processo seguiu os trâmites traçados na lei, assegurando-se às partes o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com estrita observância do princípio do devido processo legal.

Não há questões processuais pendentes a serem enfrentadas, estando o feito pronto para imediato julgamento.

2.1. Da Ação Afirmativa - Percentual Mínimo de Candidatos por Sexo - Cota de Gênero

Inicialmente, antes mesmo de adentrar na análise fática do caso concreto, registro que a Constituição Federal de 1988, no tocante ao tema tratado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, consagrou a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I) como direito fundamental, irradiando seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, inclusive a seara eleitoral.

Tal princípio, de natureza estruturante, impõe ao Estado o dever de promover ações afirmativas que visem corrigir desigualdades históricas e estruturais, especialmente no que tange à participação política de grupos sub-representados. Nesse contexto, a instituição da cota de gênero nas eleições configura medida legítima e necessária para concretizar o mandamento constitucional da igualdade substancial, indo além da mera isonomia formal.

A atuação estatal, portanto, não deve limitar-se à abstenção de práticas discriminatórias, mas exige postura ativa na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, conforme preconiza o art. 3º, I, da Carta Magna.

A cota de gênero, nesse sentido, não representa privilégio, mas sim mecanismo de justiça social, compatível com o princípio da proporcionalidade e com o ideal republicano de representatividade plural. Trata-se de instrumento de inclusão democrática, que visa assegurar às mulheres condições equitativas de acesso aos espaços de poder e decisão, historicamente ocupados majoritariamente por homens.

A ação afirmativa voltada à promoção da participação feminina nos espaços de representação política encontra lastro no arcabouço normativo brasileiro, evidenciando o compromisso do Estado brasileiro com a efetivação da igualdade de gênero como valor constitucional e democrático. Esse compromisso se manifesta não apenas por meio da exigência de cotas de candidaturas femininas, mas também pelo dever de fomentar a participação política das mulheres de forma substantiva e contínua.

O art. 17, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal estabelece que os partidos políticos devem aplicar percentuais dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Além disso, determina que o montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como da parcela do Fundo Partidário destinada às campanhas eleitorais e o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão, deve ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, observando-se o mínimo de 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas.

A Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), em seu art. 44, V, impõe aos partidos a obrigação de aplicar recursos do Fundo Partidário em programas voltados à promoção da participação feminina, demonstrando que essa política não se limita a uma exigência formal, mas constitui um dever institucional. O art. 15, V, da mesma lei, também determina que os estatutos partidários devem estabelecer normas de fidelidade e disciplina, o que inclui o respeito às regras de representatividade de gênero como expressão da lealdade ao ordenamento democrático e à integridade do processo eleitoral.

Nesse cenário, o sistema de cotas não deve ser visto como mera formalidade burocrática, mas como instrumento de transformação social e democratização do poder político, e o lançamento deliberado de candidaturas inviáveis, tão somente para atender aos percentuais mínimos fixados na lei, constitui fraude ao sistema eleitoral e desrespeito aos princípios democráticos, porque a lei não apenas impõe obrigações formais de percentuais, mas estabelece um sistema integrado de

proteção à representatividade de gênero, que deve ser interpretado em conjunto com outras normas do ordenamento eleitoral, revelando que o fomento à participação feminina transcende a mera observância formal de percentuais, constituindo obrigação substantiva dos próprios partidos políticos.

Pode-se concluir afirmando, então, que a cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97 mediante a fixação de percentuais mínimos de candidaturas por gênero, materializa o princípio constitucional da igualdade (CF, art. 5º, I), promovendo a efetiva participação feminina na vida política democrática e concretizando os fundamentos republicanos da cidadania e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, II e III), sem olvidar o objetivo fundamental da nossa República de buscar a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo (art. 3º, IV), e o compromisso do Estado brasileiro com a erradicação das desigualdades e com a promoção da participação política ampla e diversa.

2.2. Da Violação à Cota de Gênero

Voltando o olhar para o caso concreto objeto desta AIJE, observo que o requerente assevera que o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO, embora tenha registrado inicialmente uma chapa com 8 homens e 4 mulheres (aparentemente cumprindo a cota de gênero de 30% exigida por lei), agiu de forma fraudulenta porque tinha ciência de que duas candidatas femininas, identificadas como *Sheyla Santos de Jesu*s e *Verônica Vieira da Silva*, não tinham a efetiva intenção de concorrer no pleito eleitoral, e foram inseridas na lista de candidatos da agremiação partidária apenas para atender formalmente à cota de gênero prevista na lei eleitoral.

A questão central da presente AIJE, portanto, cinge-se à verificação de eventual fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, segundo a qual *"do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo".*

2.2.1. Da Candidata *Sheyla Santos de Jesu*s

Em relação à candidata *Sheyla Santos de Jesu*s, o requerente afirma tratar-se de pessoa analfabeta, circunstância que o partido não ignorava, por ocasião do requerimento de registro dos candidatos, mas ainda assim manteve a sua candidatura ao cargo de vereador nas eleições 2024.

Examinando as provas carreadas aos autos, verifico que o DRAP do PSB foi inicialmente registrado com 12 candidatos, sendo 8 homens e 4 mulheres, quantitativos que, à primeira vista, atendem aos percentuais estabelecidos na legislação eleitoral, na medida em que 33,33% dos seus candidatos são do sexo feminino (ID 122713294). Todavia, alterações supervenientes modificaram substancialmente essa composição.

A prova documental que escolta a petição inicial demonstra que a candidata Sheyla Santos de Jesus teve seu requerimento de registro de candidatura indeferido em 09/09/2024, por ter sido considerada inapta no teste de alfabetização, decisão que transitou em julgado em 16/09/2024. O partido não interpôs recurso contra tal decisão, nem promoveu a substituição da candidata inapta.

Essa mesma candidata foi ouvida em audiência de instrução por este Juízo, oportunidade em que declarou expressamente que *"só sabia assinar o nome"* (audiência do dia 07/09/2024). O depoimento da candidata *Sheyla Santos de Jesus* atestou, portanto, a sua condição de analfabeta, circunstância que obsta a sua candidatura a cargo eletivo, ante a inelegibilidade absoluta de pessoas analfabetas, nos termos do art. 14, § 4º da Constituição Federal.

Por outro lado, a prova testemunhal produzida demonstrou que o partido tinha conhecimento, ao menos indiciário, dessa limitação do registro da referida candidatura, mas ainda que se admitisse a

ausência de ciência prévia, é certo que o partido passou a ter pleno conhecimento da inelegibilidade da candidata a partir do indeferimento definitivo do registro, ocorrido em 16/09/2024, sem que, contudo, tenha promovido a sua substituição dentro do prazo legal.

Tal omissão revela conduta negligente e incompatível com o dever de boa-fé objetiva que rege a atuação dos partidos políticos no processo eleitoral, além de comprometer a efetividade da norma que estabelece a cota de gênero, uma vez que a manutenção de candidatura sabidamente inviável implica o descumprimento material da exigência legal, frustrando sua finalidade de assegurar a participação efetiva de mulheres no pleito.

Portanto, a inércia do partido diante da patente e declarada inelegibilidade configura violação à legislação eleitoral e à Constituição, devendo ser reconhecida a irregularidade na composição da lista de candidatos a vereador da agremiação, com as consequências jurídicas daí decorrentes, porque o art. 8º, § 3º da Resolução TSE nº 23.735/2024, tipifica como fraude *"a inviabilidade jurídica patente da candidatura"* e *"a inércia em sanar pendência documental".*

Segundo esse dispositivo normativo, *"Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.*", e este é precisamente o cenário desta AIJE.

A tese de candidatura meramente formal, apresentada apenas para cumprimento da cota de gênero, encontra respaldo também na constatação da ausência de real engajamento na campanha eleitoral conforme evidenciado pelos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual.

2.2.2. Da Candidata *Verônica Vieira da Silva*

Quanto à candidata Verônica Vieira da Silva, em que pese o deferimento do registro de sua candidatura, houve apresentação de renúncia formal em 02/10/2024, apenas 4 dias antes do pleito, renúncia que foi homologada em 03/10/2024.

A prova testemunhal demonstrou que essa candidata não recebeu apoio efetivo do partido para sua campanha. Em seu depoimento, a candidata afirmou que lhe faltaram estrutura e assistência para o desenvolvimento de suas atividades de campanha, e tais circunstâncias, aliadas ao momento da renúncia (às vésperas da eleição), evidenciam que a sua candidatura serviu precipuamente ao cumprimento formal da legislação de cotas.

O *timing* da renúncia - 4 dias antes do pleito - e a migração da então candidata para grupo político adversário, como demonstraram os depoimentos testemunhais, configuram inequívoca demonstração de que a candidatura de Verônica Vieira da Silva foi instrumentalizada para burlar a cota de gênero, caracterizando o que a Resolução TSE nº 23.735/2024 denomina de *"negligência do partido político"* na *"apresentação de candidaturas femininas"* viáveis (art. 8º, § 3º).

Cumpre ressaltar o que acertadamente disse o MPE acerca da desistência da candidata Verônica Vieira da Silva, consoante manifestação de ID 123287807 (p. 7):

"[...] é obrigação do partido velar pelas candidaturas que propõe, garantir suporte, incentivo e estrutura para que essas candidaturas tenham reais condições de competição. No entanto, não há evidência de que o partido tenha tomado qualquer ação para preparar ou dar condições mínimas à candidatura de Verônica desde o início do processo. A desistência da candidatura, portanto, não pode ser vista isoladamente, mas sim como a consequência inevitável de uma escolha mal planejada, desestruturada e inviável desde sua origem. Se houvesse um mínimo de estrutura, apoio e incentivo, é improvável que Verônica tivesse mudado de lado e abandonado a disputa. A falta de acompanhamento, a ausência de investimentos reais na candidatura feminina e a

indiferença do partido em relação à sua trajetória são provas contundentes de que, na prática, a candidatura se prestou apenas a cumprir formalmente a legislação de cotas de gênero, configurando uma ficção jurídica."

Portanto, diante da ausência de qualquer suporte efetivo à candidatura de Verônica, da inexistência de estrutura mínima para sua viabilização e da clara indiferença do partido quanto à sua participação, resta evidente que sua candidatura não passou de um expediente formal para o cumprimento aparente da cota de gênero.

A desistência da candidata, longe de ser um ato isolado, revela-se como consequência direta de uma candidatura fictícia, desprovida de propósito eleitoral legítimo. Tal conduta, ao instrumentalizar a política afirmativa de inclusão feminina, configura grave violação à legislação eleitoral e ao princípio da igualdade de gênero, comprometendo a autenticidade do processo democrático e justificando a responsabilização jurídica do partido por fraude à cota de gênero.

2.3. Da Inequívoca Configuração da Fraude à Cota de Gênero

Ante o que foi exposto acima, a aplicação dos critérios estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.735/2024 permite identificar, de forma inquestionável, a presença dos elementos caracterizadores da fraude à cota de gênero nas candidaturas de Sheyla Santos de Jesus e Verônica Vieira da Silva. Vejamos, senão:

a) *Inviabilidade jurídica patente*: Sheyla Santos de Jesus não atendia ao requisito constitucional da alfabetização (CF, art. 14, § 4º); b) *Inércia em sanar pendências*: o partido não recorreu do indeferimento nem promoveu a substituição retirada de candidaturas masculinas; c) *Ausência de substituição*: mesmo após o trânsito em julgado do indeferimento, nenhuma providência foi adotada; d) *Negligência na apresentação*: as candidaturas femininas não receberam apoio efetivo para viabilizar campanhas competitivas.

Além disso, também se verifica que as prestações de contas das candidatas revelaram movimentação financeira irrisória ou mesmo inexistente, sem qualquer dispêndio com material publicitário, por exemplo, o que reforça a ausência de efetiva participação delas na campanha eleitoral e o caráter fictício dessas candidaturas, evidenciando o que o art. 222 do Código Eleitoral caracteriza como votação *"viciada de falsidade".*

O lançamento de candidaturas fictícias constitui modalidade de abuso de poder político, na medida em que deturpa o processo democrático e viola o princípio da lisura eleitoral. Trata-se de uma prática que, sob o pretexto de cumprimento formal da legislação - especialmente da política de cotas de gênero -, oculta uma conduta dolosa voltada à manipulação do sistema eleitoral.

Ao simular candidaturas femininas sem qualquer intenção real de participação, partidos ou federações não apenas frustram os objetivos de inclusão e representatividade, mas também desequilibram a disputa, favorecendo indevidamente determinados grupos políticos.

Esse tipo de fraude configura abuso de poder político porque decorre do uso indevido da estrutura partidária e da influência institucional para burlar normas de caráter democrático. A conduta compromete a igualdade de condições entre os concorrentes, deslegitima o resultado das urnas e atenta contra a confiança pública no processo eleitoral.

As provas trazidas aos autos atestam, portanto, a patente fraude por violação à cota de gênero pelo PSB de Salgado, ensejando a punição da agremiação partidária como medida necessária para a construção de um ambiente político e institucional voltado à plena efetivação da importante ação afirmativa de que trata o art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97.

2.4. Das Sanções Legais Decorrentes da Fraude à Cota de Gênero

O ordenamento jurídico prevê sanções severas para a prática de fraude à cota de gênero, reconhecendo-a como uma grave violação à legitimidade do processo eleitoral e ao princípio da igualdade de participação política entre os gêneros.

Quanto às consequências jurídicas previstas para a hipótese de fraude eleitoral - e a burla às cotas de gênero enquadra-se perfeitamente neste conceito -, temos diversos mecanismos jurídicos que visam não apenas punir os responsáveis, mas também restaurar a legalidade violada e preservar a integridade do processo democrático.

Dentre as sanções legais, destacam-se (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), que invalida todo o registro coletivo de candidaturas do partido ou federação; (b) a anulação dos votos obtidos pela legenda beneficiada, com a consequente recontagem dos quocientes eleitoral e partidário; (c) a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos vinculados ao DRAP fraudado, independentemente de prova de participação direta; e (d) a declaração de inelegibilidade por oito anos dos responsáveis pela fraude, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Essas sanções, aplicadas com base em jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, visam não apenas punir os infratores e restaurar a legalidade violada, como dito anteriormente, mas também desestimular condutas que comprometam a representatividade e a confiança pública no processo eleitoral, preservando, assim, a higidez do sistema representativo e coibindo práticas que esvaziem o conteúdo democrático das ações afirmativas previstas na legislação eleitoral.

No caso específico da fraude à cota de gênero, incide o art. 222 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737 /65), que estabelece as consequências da fraude eleitoral, determinando a anulação da votação quando esta estiver viciada por falsidade, fraude, coação ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágio vedados por lei. Ao prever a nulidade do pleito contaminado por práticas fraudulentas, a norma reforça o caráter protetivo da legislação eleitoral em relação à autenticidade do voto e à igualdade de condições entre os concorrentes.

De igual modo, a Lei Complementar nº 64/90, que estabelece em seu art. 22 o procedimento para apuração do abuso de poder econômico e político, prevê no inciso XIV as sanções aplicáveis quando julgada procedente a representação, incluindo a inelegibilidade por 8 anos. A aplicação dessa sanção, de natureza personalíssima, visa coibir o uso indevido de estruturas partidárias e institucionais para fins de manipulação do processo eleitoral, como ocorre nas hipóteses de candidaturas fictícias.

A Resolução TSE nº 23.735/2024, em seu art. 8º, § 3º, positivou expressamente que constitui fraude à cota de gênero *"a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida*". A norma, ao estabelecer critérios objetivos para a caracterização da fraude, confere maior segurança jurídica à atuação da Justiça Eleitoral e elimina qualquer dúvida sobre a responsabilidade objetiva dos partidos na manutenção efetiva das cotas, independentemente de dolo específico.

Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral tem consolidado entendimento de que a caracterização da fraude à cota de gênero exige, cumulativamente, a demonstração de dois elementos essenciais: em primeiro lugar, a finalidade específica de burlar a norma prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece a obrigatoriedade da reserva mínima de candidaturas por gênero; e, em segundo lugar, a existência de prova robusta desse intuito, extraída das circunstâncias concretas

do caso, como a ausência de atos efetivos de campanha, a prestação de contas zerada ou com movimentação financeira inexpressiva, bem como a inexistência ou insignificância de votos recebidos pela candidata supostamente fictícia.

Ainda no campo jurisprudencial, destaca-se o que assentou o Tribunal Superior Eleitoral no precedente paradigmático cuja ementa transcrevo a seguir:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. (...) 6. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. (...) 15. Considerando a votação inexpressiva obtida pelas candidatas (zero e um voto), a falta de envolvimento em suas campanhas eleitorais, sem nenhum dispêndio com material publicitário, e a mera contratação de parentes para suposta atividade de militância, há elementos robustos o bastante para se reconhecer a fraude à cota de gênero. (...) 16. Caracterizada a fraude, tem-se como consequência a cassação de toda a coligação beneficiada, sob pena de perpetuar a burla à previsão de mínima isonomia de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, nos termos do remansoso entendimento desta Corte Superior." (TSE - RO-El: 06019026120186230000 BOA VISTA - RR 060190261, Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 29/09/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207).

O precedente transcrito estabelece, portanto, parâmetros objetivos para a caracterização da fraude à cota de gênero, destacando que a análise deve considerar o conjunto probatório e não elementos isolados. A decisão paradigmática reforça, então, que a proteção às cotas de gênero visa não apenas o cumprimento formal de percentuais, mas a efetiva participação feminina no processo eleitoral, sendo inadmissível a utilização de candidaturas meramente instrumentais para burlar a legislação protetiva, como claramente ocorreu no caso sob julgamento.

Cumpre salientar, ainda, que as sanções aplicadas encontram fundamentação escalonada no ordenamento jurídico brasileiro, a saber: a) *Constitucional*: por violação ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, I), à lisura do processo eleitoral (CF, art. 14) e aos fundamentos republicanos (CF, art. 1º, II e III); e b) *Legal*: por caracterização de abuso de poder político (LC 64/90, art. 22), fraude à cota de gênero (Lei 9.504/97, art. 10, § 3º), votação viciada de falsidade (Código Eleitoral, arts. 222 e 224) e negligência partidária (Resolução TSE 23.735/2024, art. 8º, § 3º).

A cassação do DRAP, a anulação dos votos e a inelegibilidade, neste caso, são medidas proporcionais à gravidade da conduta, visando preservar a higidez do sistema eleitoral e coibir futuras condutas similares.

Conforme visto alhures, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que " *Caracterizada a fraude, tem-se como consequência a cassação de toda a coligação beneficiada, sob pena de perpetuar a burla à previsão de mínima isonomia de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, nos termos do remansoso entendimento desta Corte Superior."*

Ainda segundo a Corte Eleitoral, uma vez *"Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral é: i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral."* (REspe nº 060023973, 25/08/2022).

Portanto, nesse contexto, o descumprimento da cota de gênero não pode ser tolerado, e admiti-lo implicaria o próprio esvaziamento de norma destinada a promover a igualdade de participação política entre os gêneros, valor fundamental do Estado Democrático de Direito.

A conduta dos representados, ao lançarem candidaturas femininas meramente formais, violou de maneira inequívoca o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, configurando abuso de poder político que atrai a incidência das sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Tal prática compromete a autenticidade do sistema representativo, afrontando os princípios constitucionais da igualdade e da lisura eleitoral, e exige resposta jurisdicional firme e proporcional, sob pena de legitimar estratégias que esvaziam os mecanismos democráticos de inclusão e perpetuam distorções na representatividade política.

3. Do Dispositivo

Ante o exposto, reconhecendo a prática de fraude à cota de gênero, consubstanciada na utilização de candidaturas femininas fictícias, com o objetivo de burlar a norma de reserva mínima de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, e com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, art. 222 do Código Eleitoral, e art. 8º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para: a) DECLARAR a nulidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Socialista Brasileiro - Diretório Municipal de Salgado, referente às eleições municipais de 2024; b) DETERMINAR a cassação dos registros de candidatura de todos os candidatos vinculados ao referido DRAP, bem como dos diplomas daqueles eventualmente eleitos, independentemente de prova de participação direta na fraude, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral; c) ANULAR todos os votos recebidos pelos candidatos a vereador do Partido Socialista Brasileiro de Salgado, nas eleições municipais de 2024; d) DETERMINAR o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, com a redistribuição das vagas eventualmente ocupadas por quaisquer dos representados; e e) DECLARAR a inelegibilidade de CELSO SANTOS, CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, GENIVAL ALVES DOS SANTOS, GIDELSON DE JESUS SANTANA, EDILSON ALVES ÂNGELO, CARLA PRISCILA REIS MELO, JOSÉ ROMERO DE SOUZA BATISTA, TATIANE BARBOSA FREIRE e JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA, todos qualificados na exordial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados a partir da data da eleição de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

4. Das Deliberações Finais

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para conhecimento desta decisão e adoção das providências cabíveis quanto ao recálculo dos quocientes e redistribuição das vagas.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual responsabilidade penal e outras providências cabíveis.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-64.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600404-64.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 HELIOMARTO REZENDE SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
REQUERENTE	: HELIOMARTO REZENDE SILVA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-64.2024.6.25.0031 - SALGADO/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 HELIOMARTO REZENDE SILVA VEREADOR, HELIOMARTO REZENDE SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A
Advogados do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 HELIOMARTO REZENDE SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SALGADO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por HELIOMARTO REZENDE SILVA, candidato ao cargo de VEREADOR, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504 /97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504 /1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-82.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600461-82.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SIMONE DE JESUS REIS VEREADOR
REQUERENTE	: SIMONE DE JESUS REIS

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-82.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SIMONE DE JESUS REIS VEREADOR, SIMONE DE JESUS REIS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 da candidata SIMONE DE JESUS REIS, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Município de ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE .

Findo o prazo fixado para a entrega da prestação de contas final, o Cartório Eleitoral apurou que a candidata não apresentou a prestação de contas final de sua campanha relativa às eleições de 2024.

O Cartório Eleitoral, com fundamento no art. 49 e seus parágrafos dispostos na Resolução TSE nº 23.607/2019, identificou e citou pessoalmente a candidata para, no prazo de 3 dias, apresentar a prestação de contas, sob pena de serem julgadas como não prestadas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para manifestação sem resposta.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela DECLARAÇÃO DE NÃO PRESTAÇÃO.

Diante do contexto, fica claro que a conduta da aspirante impõe a declaração da não prestação das contas, porquanto a despeito de cumprido o devido processo legal prestacional, com concessão de oportunidade para que a candidata se desincumbisse do dever imposto pela legislação a todo candidato a cargo eletivo, manteve-se ela indiferente.

Desta forma, a sanção pela omissão da candidata perante sua obrigação, mesmo depois de intimada para tanto, está disposta no art. 74, IV, "a"da já citada Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

E a consequência da não prestação, como se sabe, é uma das mais graves no âmbito eleitoral: a de não obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura (art. 80, I, da mesma Resolução):

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

É o Relatório. Decido.

Posto isso, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de SIMONE DE JESUS REIS, candidata a vereador pelo município de Itaporanga d'Ajuda/SE, por completa violação à Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, o que faço com fundamento no inciso IV do art. 74 da Resolução 23.607/2019 e inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Proceda-se, ainda, à suspensão de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Encaminhe-se cópia dos autos ao MPE, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.607/2019

A candidata não deve ser diplomado, caso seja suplente, conforme art. 83 da Res. 23.607/2019 e do art. 29, §2º da Lei 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-55.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600424-55.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILMAR SOARES CRUZ VEREADOR
REQUERENTE : GILMAR SOARES CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-55.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILMAR SOARES CRUZ VEREADOR, GILMAR SOARES CRUZ
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do candidato GILMAR SOARES CRUZ, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Município de ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE .

Findo o prazo fixado para a entrega da prestação de contas final, o Cartório Eleitoral apurou que o candidato não apresentou a prestação de contas final de sua campanha relativa às eleições de 2024.

O Cartório Eleitoral, com fundamento no art. 49 e seus parágrafos dispostos na Resolução TSE nº 23.607/2019, identificou e citou pessoalmente o candidato para, no prazo de 3 dias, apresentar a prestação de contas, sob pena de serem julgadas como não prestadas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para manifestação sem resposta.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela DECLARAÇÃO DE NÃO PRESTAÇÃO.

Diante do contexto, fica claro que a conduta do aspirante impõe a declaração da não prestação das contas, porquanto a despeito de cumprido o devido processo legal prestacional, com concessão de oportunidade para que o candidato se desincumbisse do dever imposto pela legislação a todo candidato a cargo eletivo, manteve-se ele indiferente.

Desta forma, a sanção pela omissão do candidato perante sua obrigação, mesmo depois de intimada para tanto, está disposta no art. 74, IV, "a"da já citada Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

E a consequência da não prestação, como se sabe, é uma das mais graves no âmbito eleitoral: a de não obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura (art. 80, I, da mesma Resolução):

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

É o Relatório. Decido.

Posto isso, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de GILMAR SOARES CRUZ, candidato a vereador pelo município de Itaporanga d'Ajuda/SE, por completa violação à Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, o que faço com fundamento no inciso IV do art. 74 da Resolução 23.607/2019 e inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Proceda-se, ainda, à suspensão de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Encaminhe-se cópia dos autos ao MPE, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.607/2019

O candidato não deve ser diplomado, caso seja suplente, conforme art. 83 da Res. 23.607/2019 e do art. 29, §2º da Lei 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-32.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600432-32.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR
REQUERENTE	: GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-32.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR, GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do candidato GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Município de ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE .

Findo o prazo fixado para a entrega da prestação de contas final, o Cartório Eleitoral apurou que o candidato não apresentou a prestação de contas final de sua campanha relativa às eleições de 2024.

O Cartório Eleitoral, com fundamento no art. 49 e seus parágrafos dispostos na Resolução TSE nº 23.607/2019, identificou e citou pessoalmente o candidato para, no prazo de 3 dias, apresentar a prestação de contas, sob pena de serem julgadas como não prestadas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para manifestação sem resposta.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela DECLARAÇÃO DE NÃO PRESTAÇÃO.

Diante do contexto, fica claro que a conduta do aspirante impõe a declaração da não prestação das contas, porquanto a despeito de cumprido o devido processo legal prestacional, com concessão de oportunidade para que o candidato se desincumbisse do dever imposto pela legislação a todo candidato a cargo eletivo, manteve-se ele indiferente.

Desta forma, a sanção pela omissão do candidato perante sua obrigação, mesmo depois de intimada para tanto, está disposta no art. 74, IV, "a"da já citada Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

E a consequência da não prestação, como se sabe, é uma das mais graves no âmbito eleitoral: a de não obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura (art. 80, I, da mesma Resolução):

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

É o Relatório. Decido.

Posto isso, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS, candidato a vereador pelo município de Itaporanga d'Ajuda/SE, por completa violação à Lei 9.504 /97 e Resolução TSE 23.607/2019, o que faço com fundamento no inciso IV do art. 74 da Resolução 23.607/2019 e inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Proceda-se, ainda, à suspensão de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Encaminhe-se cópia dos autos ao MPE, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.607/2019

O candidato não deve ser diplomado, caso seja suplente, conforme art. 83 da Res. 23.607/2019 e do art. 29, §2º da Lei 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-29.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600471-29.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JAILSON ALVES OLIVEIRA VEREADOR
REQUERENTE	: JAILSON ALVES OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600471-29.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILSON ALVES OLIVEIRA VEREADOR, JAILSON ALVES OLIVEIRA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do candidato JAILSON ALVES OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Município de ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE .
Findo o prazo fixado para a entrega da prestação de contas final, o Cartório Eleitoral apurou que candidato não apresentou a prestação de contas final de sua campanha relativa às eleições de 2024.
O Cartório Eleitoral, com fundamento no art. 49 e seus parágrafos dispostos na Resolução TSE nº 23.607/2019, identificou e citou pessoalmente o candidato para, no prazo de 3 dias, apresentar a prestação de contas, sob pena de serem julgadas como não prestadas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para manifestação sem resposta.
O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela DECLARAÇÃO DE NÃO PRESTAÇÃO.
Diante do contexto, fica claro que a conduta do aspirante impõe a declaração da não prestação das contas, porquanto a despeito de cumprido o devido processo legal prestacional, com concessão de oportunidade para que o candidato se desincumbisse do dever imposto pela legislação a todo candidato a cargo eletivo, manteve-se ele indiferente.
Desta forma, a sanção pela omissão do candidato perante sua obrigação, mesmo depois de intimada para tanto, está disposta no art. 74, IV, "a"da já citada Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
(...)
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;
E a consequência da não prestação, como se sabe, é uma das mais graves no âmbito eleitoral: a de não obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura (art. 80, I, da mesma Resolução):
Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
É o Relatório. Decido.

Posto isso, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de JAILSON ALVES OLIVEIRA, candidato a vereador pelo município de Itaporanga d'Ajuda/SE, por completa violação à Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, o que faço com fundamento no inciso IV do art. 74 da Resolução 23.607/2019 e inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Proceda-se, ainda, à suspensão de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Encaminhe-se cópia dos autos ao MPE, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.607/2019

O candidato não deve ser diplomado, caso seja suplente, conforme art. 83 da Res. 23.607/2019 e do art. 29, §2º da Lei 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600550-08.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600550-08.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600550-08.2024.6.25.0031 - SALGADO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), no município de Salgado/SE.

Publicado edital, decorreu prazo legal sem impugnação.

Após diligência e análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADA a prestação de contas Eleições 2024 de MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), no município de Salgado/SE, nos termos do art. 74, inciso I, da Res. TSE n° 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais - SICO, arquive-se.

Itaporanga d'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600455-75.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600455-75.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSE VALDIR SANTOS
ADVOGADO	: ELIZABETE CRISTINA BISPO SANTOS (11412/SE)
ADVOGADO	: ESDRAS LISBOA DAMAZIO (11419/SE)
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO TAVARES CONCEICAO (9457/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE VALDIR SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600455-75.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE VALDIR SANTOS VEREADOR, JOSE VALDIR SANTOS

Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO TAVARES CONCEICAO - SE9457, ESDRAS LISBOA DAMAZIO - SE11419, ELIZABETE CRISTINA BISPO SANTOS - SE11412

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) JOSÉ VALDIR SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), no município de Itaporanga d'Ajuda/SE.

Publicado edital, decorreu prazo legal sem impugnação.

Após diligência e análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADA a prestação de contas Eleições 2024 de JOSÉ VALDIR SANTOS, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), no município de Itaporanga d'Ajuda/SE, nos termos do art. 74, inciso I, da Res. TSE n° 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais - SICO, arquive-se.

Itaporanga d'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-40.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600425-40.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE DE CARVALHO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
REQUERENTE	: JOSE DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-40.2024.6.25.0031 - SALGADO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DE CARVALHO SANTOS VEREADOR, JOSE DE CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por JOSE DE CARVALHO SANTOS VEREADOR, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SALGADO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório. Decido.
As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.
Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.
A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:
I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.
Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por JOSE DE CARVALHO SANTOS, candidato ao cargo de VEREADOR, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504 /1997.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.
SIDNEY SILVA DE ALMEIDA
Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-70.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600423-70.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ADILSON DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
REQUERENTE : JOSE ADILSON DE JESUS
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-70.2024.6.25.0031 - SALGADO/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ADILSON DE JESUS VEREADOR, JOSE ADILSON DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A
Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por JOSE ADILSON DE JESUS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SALGADO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.
Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por JOSE ADILSON DE JESUS, candidato ao cargo de VEREADOR, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504 /1997.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.
SIDNEY SILVA DE ALMEIDA
Juiz(a) Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600666-05.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600666-05.2024.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL	: REGINALDO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600666-05.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 REGINALDO NASCIMENTO SILVA VEREADOR, REGINALDO NASCIMENTO SILVA
Representante do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
Representante do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente da decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no total de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em desfavor de REGINALDO NASCIMENTO SILVA, conforme sentença ID 123301681.

Transitada em julgado a decisão que determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, sem que houvesse comprovação de recolhimento, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral. Este, por sua vez, apresentou a petição de Cumprimento de Sentença ID nº 123327117 requerendo a intimação da parte devedora para efetuar o recolhimento do valor atualizado de R$ 2.145,68 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme demonstrativo de débito acostado aos autos (ID 123327118).

Visando a adequação do feito às diretrizes insculpidas na Resolução TSE n.º 23.709/2022, se faz necessário corrigir o valor do débito a ser executado.

Em razão da irregularidade envolver aplicação irregular de recursos públicos a atualização do débito obedecerá ao disposto no art. 39, I da Res. TSE n.º 23.709/2022. Este prescreve que a atualização monetária e os juros de mora incidirão *"a partir da data de ocorrência da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)"*. Nesta hipótese, como a aplicação irregular ocorreu ao longo do mês de setembro de 2024, utilizaremos o último dia do mês (30/09/2024) como data de ocorrência.

O valor do débito principal (R$ 2.000,00) será atualizado utilizando o dia 30/09/2024 como data de referência, alcançando o débito do candidato o montante total de R$ 2.223,65 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), conforme relatório em anexo.

Assim, preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. Por consequência, ao Cartório Eleitoral para que evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R$ 2.223,65 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), sob pena de incidência da multa (10%) prevista no art. 523, §1º do CPC, advertindo que, caso requeira o parcelamento, deverá observar o disposto no art. 17, §§ 1º a 4º e art.19, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, apresentando comprovante de renda, comprovante de pagamento da primeira prestação e a consolidação do débito, a ser obtida através da Plataforma de Gestão de Dívidas do Tribunal de Contas da União, hospedada no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br /calculadora-debito, utilizando com data de referência o dia 30/09/2024.

Na ausência de pagamento voluntário, ficará a parte devedora sujeita a eventual deferimento de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e/ou outros cadastros de inadimplentes, sem prejuízo da determinação de atos executórios para constrição de bens, nos termos requeridos pela exequente.

Caberá à parte devedora a emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional (https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/# /emissao-gru), observadas as informações abaixo para preenchimento:

Unidade Gestora: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)

Código de recolhimento: 18822-0 (STN OUTRAS RECEITAS)

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC.

Comprovado o pagamento voluntário ou decorrido o prazo *in albis*, retornem-me os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1411/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0142/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600632-27.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600632-27.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: JULIANA CARDOSO GOMES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADA	: RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: JOSEVALDO LIMA DE JESUS
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE	: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600632-27.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REPRESENTANTE: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE
Representante do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
REPRESENTADO: JOSEVALDO LIMA DE JESUS
REPRESENTADA: RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS, JULIANA CARDOSO GOMES
Representante do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Representante do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Representante do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123344103

INTIMAÇÃO
De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, atendendo ao comando exarado no termo de audiência ID 123344048, INTIMO as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentarem as razões finais na forma de memoriais escritos, tendo em vista a disponibilização dos vídeos nos autos, conforme certidão ID 123344058.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA
Chefe de Cartório
rodape vazio

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600013-34.2023.6.25.0035

PROCESSO	: 0600013-34.2023.6.25.0035 AÇÃO PENAL ELEITORAL (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA (13055/SE)
ADVOGADO	: JAILTON NASCIMENTO SANTOS (5616/SE)
REU	: LUZINALDO CARDOSO DANTAS
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO	: MARCOS SOUZA ALVES (6931/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600013-34.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU: ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, LUZINALDO CARDOSO DANTAS
Representantes do(a) REU: JAILTON NASCIMENTO SANTOS - SE5616, ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA - SE13055
Representantes do(a) REU: HANS WEBERLING SOARES - SE3839, MARCOS SOUZA ALVES - SE6931
PJE_ID: 123321733

SENTENÇA Nº 211/2025

R. Hoje,

I. Relatório

O Ministério Público Eleitoral, por seu representante da 35ª Zona Eleitoral de Umbaúba/SE, ofereceu denúncia contra Luzinaldo Cardoso Dantas, conhecido como "Tio Lu", Elinaldo Cabral Dantas e Roberto de Oliveira Santos, todos devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

A denúncia fundamentou-se em apurações realizadas no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por Abuso de Poder Econômico e Captação Ilícita de Sufrágio nº 0600606-68.2020.6.25.0035, apontando fortes indícios de distribuição de material de construção à população de Indiaroba/SE em troca de votos durante as eleições municipais de 2020.

Segundo a peça acusatória, em 05/11/2020, Luzinaldo Cardoso Dantas, acompanhado de seu filho Elinaldo Cabral Dantas, teria se dirigido à residência de André Luis Batista de Oliveira para "tirar satisfação" pela suposta ausência de apoio eleitoral, em contrapartida aos materiais de construção que teriam sido previamente doados por Elinaldo em troca de votos. Na ocasião, Luzinaldo teria exigido a devolução dos valores referentes aos materiais e, mediante coação e emprego de arma de fogo por parte de Elinaldo, teriam subtraído R$ 800,00 (oitocentos reais) do Sr. André Luis.

A denúncia também relata que Luzinaldo teria oferecido material de construção em troca de votos em outra comunidade, através da entrega de notas de loja de material de construção para retirada de blocos. Tal fato seria corroborado pelos relatos de Edinaldo Silva Santos, presidente da Associação de Moradores do Assentamento Joélia Lima, e de Anderson Félix dos Santos (conhecido como Minho), morador do mesmo assentamento, que teria recebido nota para retirada de material na Loja de Construção Pereira. Ademais, Luzinaldo teria deixado diversos blocos na casa de seu suposto cabo eleitoral, Roberto de Oliveira Santos, no Povoado Pontal, para distribuição antes e após as eleições.

Após o oferecimento da denúncia, realizou-se audiência preliminar em 28/07/2023 para proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), que restou frustrado, culminando no recebimento da peça acusatória e início da persecução criminal.

Luzinaldo Cardoso Dantas e Elinaldo Cabral Dantas apresentaram Resposta à Acusação (ID 118734105) por meio de advogado, negando veementemente os fatos e alegando que o processo tinha caráter meramente político, dado o histórico de oposição de Luzinaldo à gestão municipal. Afirmaram que nunca ofereceram vantagem ao Sr. André Luis, nem o ameaçaram, e que os vídeos anexados foram gravados pelo suplente de Luzinaldo, Sr. Raimundo Vieira, demonstrando o interesse político por trás das acusações. A defesa pugnou pela improcedência da denúncia e requereu a produção de provas, incluindo oitiva de testemunhas e perícia nos vídeos.

Roberto De Oliveira Santos também apresentou Resposta à Acusação (ID 118914199), sustentando que a inicial era desprovida de indícios mínimos de autoria ou participação, ressaltando que as fotos dos blocos em sua residência não indicavam ilicitude.

Durante a tramitação processual, sobreveio a notícia do falecimento de Elinaldo Cabral Dantas em 26/05/2024, conforme documentação acostada (ID 122214686), tendo o Ministério Público requerido a extinção da punibilidade, o que foi declarado por decisão (ID 122267695).

A instrução processual desenvolveu-se em diversas assentadas. Na audiência de 11/01/2024 (Termo ID 122153857), foi deferido o pedido de utilização de prova emprestada dos depoimentos colhidos nos autos da AIJE nº 0600606-68.2020.6.25.0035, sendo incorporados os depoimentos de André Luis Batista de Oliveira, Raimundo Reis Vieira, Edinaldo Silva Santos, Anderson Félix dos Santos e Viviane da Conceição Bispo. Na mesma ocasião, foram ouvidas as testemunhas Rosimeire Severino dos Santos e Marcelo Conceição de Jesus.

Em audiência realizada em 02/10/2024, foi deferida a dispensa de oitiva da testemunha Ednaldo Santos Silva e colhido o depoimento de Jonas Rodrigues Arquelino. Os acusados optaram por exercer o direito ao silêncio, mas requereram que seus depoimentos prestados na AIJE fossem utilizados como prova emprestada (Termo ID 122671343). Encerrada a instrução, determinou-se a intimação das partes para apresentação de alegações finais por memoriais.

O Ministério Público Eleitoral, devidamente intimado, não apresentou alegações finais, conforme certificado em 07/03/2025 (ID 123188340).

Luzinaldo Cardoso Dantas apresentou suas alegações finais em 05/05/2025 (ID 123242317), reiterando a improcedência da denúncia e fundamentando-se na ausência de provas robustas, especialmente considerando que a AIJE anterior já havia sido julgada improcedente em todas as instâncias (primeira instância, TRE/SE e TSE) por fragilidade probatória.

Por fim, Roberto de Oliveira Santos apresentou alegações finais (ID 123325999) reiterando a completa falta de fundamento e ausência de provas mínimas de autoria ou participação nos fatos imputados.

É o relatório.

II. Fundamentação

Trata-se de Ação Penal Eleitoral no bojo da qual visa apurar a suposta prática do crime de corrupção eleitoral, conforme o artigo 299 do Código Eleitoral.

Inicialmente, ressalta-se que o processo experimentou regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade capaz de inquinar o feito, sendo assegurados, do início ao cabo, na forma da Constituição e das leis, os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CR /88), com homenagem, ainda, à presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR/88).

Inclusive, convém ressaltar que, a não apresentação de alegações finais pelo *Parquet*, por si só, não configura nulidade processual, pois o prejuízo deverá ser demonstrado, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Mormente, de acordo com os precedentes da Corte Cidadã, consiste em mera irregularidade processual, na medida em que o acusado, no processo penal, defende-se, não das alegações finais, mas dos fatos imputados na denúncia, a qual fora oportunamente apresentada pelo órgão acusatório (STJ - AgRg no HC: 780811 BA 2022/0344355-4, Relator.: Ministro Messod Azulay Neto, Data de Julgamento: 24/04/2023, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 28/04/2023).

Logo, inexistindo vícios e com base nas provas produzidas em Juízo, passo à análise das condutas atribuídas aos acusados.

II.1 - Da imputação de Corrupção Eleitoral

O debate travado nos autos diz respeito a conduta típica inserta no art. 299, do Código Eleitoral. O referido dispositivo resta assim redigido, *verbis*:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Com efeito, este dispositivo legal tem por escopo principal a proteção da liberdade do voto do eleitor, um dos pilares da democracia e da legitimidade do processo eleitoral. A corrupção eleitoral, em suas modalidades ativa (dar, oferecer, prometer) e passiva (solicitar, receber), busca coibir qualquer conduta que vicie a espontaneidade da escolha do eleitor, seja pela imposição de uma vantagem indevida ou pela sua aceitação em troca do sufrágio.

Para tanto, a caracterização do tipo penal em análise, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em exigir o *dolo específico*, ou seja, a intenção clara e inequívoca de vincular a vantagem oferecida ou recebida à obtenção ou à abstenção de voto. A mera distribuição de bens ou o pedido

genérico de voto, sem a demonstração desse especial fim de agir, não são suficientes para configurar o delito.

Nesse diapasão, a análise das provas produzidas no curso da instrução criminal, tanto as colhidas diretamente quanto as que foram admitidas como prova emprestada da AIJE de origem, revela-se crucial para a formação do convencimento deste juízo. É imperioso que o conjunto probatório seja robusto e coerente, apto a sustentar um decreto condenatório, afastando qualquer dúvida razoável quanto à autoria e materialidade do crime, bem como a presença do dolo eleitoral.

Contudo, ao examiná-los com a profundidade necessária, percebe-se que as narrativas apresentadas são permeadas por fragilidades, contradições e a prevalência de provas indiretas, do tipo "ouvir dizer" - *hearsay testimony*, as quais não se mostram suficientes para solidificar um juízo de certeza acerca da prática criminosa e, em especial, do dolo específico exigido para o crime de corrupção eleitoral.

Afinal, o depoimento do Sr. André Luiz Batista de Oliveira, colhido como prova emprestada, narra a suposta doação de materiais de construção por Luzinaldo (Tio Lu) e Elinaldo, a posterior exigência de devolução de valores, e uma grave coação com arma de fogo por parte de Elinaldo, que teria resultado na tomada de R$ 800,00 (oitocentos reais). Todavia, a análise cuidadosa da oitiva deste revelam diversas inconsistências.

Primeiramente, o próprio depoente afirma que os materiais que teriam sido doados não valiam R$ 800,00, o que levanta uma discrepância significativa de valores na suposta extorsão, sem que a acusação tenha logrado explicar a razão plausível para a cobrança de um montante superior ao valor dos bens alegadamente doados. Ademais, a narrativa acerca da coação mediante emprego de arma de fogo é de extrema gravidade e demandaria corroboração por elementos probatórios sólidos e independentes, o que não se verificou nos autos.

André Luiz menciona a presença de sua esposa, filhos e um ajudante, Nino, como testemunhas presenciais dos fatos, mas nenhum desses foi arrolado ou ouvido para corroborar a versão.

Tal omissão fragiliza substancialmente a credibilidade do relato, mormente considerando a gravidade da suposta ameaça. Além disso, a versão sobre quem teria colado o adesivo de Raimundo Vieira em sua residência é confusa, com o depoente alternando entre a responsabilidade do pai e da esposa. Esta falta de clareza em pontos centrais da acusação compromete a veracidade dos fatos imputados, sem olvidar que há robustos indicativos que estes sempre apoiaram o Sr. Raimundo Reis Vieira.

Isso porque, a testemunha Jonas Rodrigues Arquelino, o qual declarou conhecer André Luiz, a quem descreveu como "irmão de criação", relatou que, durante o pleito eleitoral de 2020, este gravou um vídeo que circulou amplamente na cidade. Segundo Jonas, o vídeo foi registrado por um cinegrafista chamado Carlinhos Garcez, e presenciou parte do ato, onde estavam o vereador Raimundo Reis Vieira, sua esposa e a esposa de André Luiz.

Jonas acrescentou que Raimundo conversou com ele, manifestando interesse de que o vídeo fosse gravado. Porém, afirmou ter respondido que aquilo era briga de gente grande e que não iria se envolver, retirando-se em seguida. Contou ainda que Raimundo o acompanhou até seu carro, exercendo certa pressão, mas negou ter sofrido ameaça direta ou ter sido solicitado a gravar vídeo semelhante.

Em arremate, disse não saber se André Luiz gravou o vídeo por vontade própria ou sob pressão. Declarou apenas que André tinha boa relação com Raimundo, tendo inclusive votado nele, mas não soube informar se havia vínculo de trabalho ou dívida entre eles.

No que tange ao depoimento de Viviane da Conceição Bispo, também como prova emprestada, a inconsistência temporal é um fator crucial que mina a acusação. Viviane afirmou, em momentos distintos de sua oitiva, que os blocos foram entregues meses antes das eleições e que Luzinaldo

ainda não estava fazendo campanha, mas também que a entrega ocorreu no período eleitoral ou 15 dias antes. Essa oscilação temporal é fundamental para a caracterização do dolo eleitoral, pois se a doação ocorreu muito antes do período de campanha ostensiva, desvincula-se o ato da intenção imediata de obter o voto.

A própria Viviane disse ter entendido a troca de votos somente depois, e que Luzinaldo não entregou material de campanha ou número de candidato no momento da doação, o que torna nebulosa a manifestação explícita do dolo de obtenção de voto no ato da entrega. A jurisprudência eleitoral é pacífica em exigir a demonstração cabal do *especial fim de agir*, ou seja, que a vantagem tenha sido ofertada ou dada com o objetivo específico de obter o voto do eleitor. A temporalidade confusa e a falta de clareza sobre o momento da suposta vinculação da vantagem ao voto comprometem severamente a prova do dolo.

Noutro giro, os depoimentos das testemunhas Raimundo Reis Vieira e Edinaldo Silva Santos, também na modalidade de prova emprestada, consistem predominantemente em "ouvir dizer", o que é insuficiente para embasar um decreto condenatório.

Raimundo Reis Vieira, ouvido na condição de declarante, pontuou que ouviu comentários de que os blocos seriam doados em razão das eleições, após o pleito.

Testemunhos baseados em "ouvir dizer" são, por sua natureza, frágeis e não podem servir como fundamento exclusivo ou majoritário para uma condenação, uma vez que não são aptos a gerar a certeza necessária exigida pelo processo penal. Embora Raimundo tenha relatado o choro de André Luiz e a suposta ameaça com arma, seu conhecimento dos fatos baseia-se no relato da vítima, e não em percepção direta.

De igual modo, Edinaldo Silva Santos afirmou que Anderson Félix lhe disse ter recebido os blocos de "Tio Lu" e que ouviu comentários de que em outros casos, Luzinaldo doava materiais e depois tentava reavê-los. Edinaldo, embora tenha presenciado o descarregamento dos blocos, não testemunhou a suposta oferta ou promessa de voto, nem a vinculação da entrega ao sufrágio. Seu relato é fundamentado em declaração de terceiro e em boatos ou comentários.

Aliás, a gravação de uma entrevista simples via celular com Anderson, mencionada por Edinaldo, não altera a natureza de "ouvir dizer" do principal ponto da acusação, que é a troca de bens por votos.

Quanto a testemunha Rosimeire Severino dos Santos nada sabe sobre os fatos narrados. Ainda, a testemunha Marcelo Conceição de Jesus declarou que sequer conhece as pessoas citadas, embora resida em Indiaroba/SE há cerca de oito anos, inclusive no período da eleição passada. Negou ter ouvido qualquer comentário ou boato de que votos estariam sendo comprados ou de que blocos estariam sendo distribuídos durante as eleições.

Portanto, a instrução processual não logrou êxito em produzir qualquer prova material que corroborasse as graves acusações. Não foram apresentados recibos de compra ou venda dos materiais de construção que vinculassem os réus à doação em troca de votos. Não houve apreensão de materiais que pudessem ser verificados em seu contexto, ou registros que confirmassem a alegada entrega de bens em troca de sufrágio.

A falta de prova robusta e inequívoca do *dolo eleitoral* é o ponto central da improcedência da acusação. As contradições temporais de Viviane, os relatos de "ouvir dizer" de Raimundo e Edinaldo, e a ausência de qualquer materialidade objetiva que ligue as supostas doações à obtenção de votos, impedem a formação de um juízo de certeza quanto à intenção dos réus em corromper o processo eleitoral.

Vide precedentes do E. TRE-SE:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO CRIMINAL. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO. AÇÃO PENAL

PÚBLICA, DIVISIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PROVA EXCLUSIVA DE DECLARAÇÃO DE PARTÍCIPE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso criminal interposto contra sentença que condenou o recorrente à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), consubstanciado na alegada oferta de vantagem ao eleitor José Bispo dos Santos em troca do seu voto, nas eleições municipais de 2016.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Exame da presença dos elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, em especial o dolo específico exigido para a configuração da corrupção eleitoral, bem como da validade da prova testemunhal prestada por partícipe do fato e da suficiência probatória para a condenação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A jurisprudência eleitoral é pacífica quanto à aplicação do princípio da divisibilidade à ação penal pública, sendo válida a persecução penal apenas contra um dos partícipes do crime.
4. O eleitor envolvido prestou declarações como declarante, e não como testemunha, afastando-se a alegada nulidade processual.
5. O crime do artigo 299 do Código Eleitoral (CE) exige a demonstração de dolo específico, consistente na intenção de obter ou dar voto mediante oferta de vantagem.
6. As declarações colhidas não demonstram, com segurança, a presença desse dolo, tampouco há nos autos outras provas independentes que corroborem a narrativa acusatória.
7. A condenação não pode se sustentar exclusivamente em depoimento de partícipe não corroborado por outros elementos probatórios, conforme entendimento reiterado do TSE.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso criminal provido para julgar improcedente a pretensão acusatória e absolver o recorrente.
Teses de julgamento: "1. A configuração do delito de corrupção eleitoral (art. 299 do CE) exige a presença de dolo específico de obtenção de voto mediante vantagem. 2. A condenação criminal não pode se fundamentar exclusivamente em declarações de partícipe do crime não corroboradas por provas independentes."
Dispositivo relevante citado: Código Eleitoral, art. 299.
Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-RESPE 18875, DJE de 05/04/2018; TSE, AgR-RHC 060041737, DJE de 03/05/2022; TSE, AgRRESPE 47825/SP, DJE 17/04/2023; TSE, AgR-RESPE 4330/MT, DJE de 03/10/2017; TSE, AgR-RESPE 1790/AL, DJE 11/04/2022; TSE, AgR-AI 000009389/MS, DJE 27/05/2021.
(RECURSO CRIMINAL ELEITORAL nº0000018-22, Acórdão, Relator(a) Des. Simone De Oliveira Fraga, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/06/2025)
No âmbito do processo penal eleitoral, para que se imponha uma condenação, não basta a mera probabilidade da ocorrência do crime ou da autoria. É imperiosa a certeza, indene de dúvidas razoáveis, de que o acusado praticou a conduta delituosa com o dolo exigido pelo tipo penal. Quando as provas se mostram frágeis, inconsistentes, contraditórias, ou baseadas em indícios e "ouvir dizer", a dúvida razoável emerge, militando em favor do réu.
O princípio *in dubio pro reo* é um postulado fundamental do processo penal, corolário da presunção de inocência, que impõe ao julgador o dever de absolver o réu quando o conjunto probatório não for capaz de afastar a incerteza quanto à sua culpabilidade. A acusação, representada pelo Ministério Público, tem o ônus de provar, para além de qualquer dúvida razoável, a responsabilidade penal do acusado. Não é incumbência do réu provar sua inocência, mas sim da acusação demonstrar sua culpa.

No caso em apreço, as provas colhidas, conforme exaustivamente detalhado nesta fundamentação, não atingem o patamar de robustez e certeza exigido para a prolação de um decreto condenatório. As contradições nos depoimentos, a natureza de "ouvir dizer" de grande parte das informações, a ausência de qualquer prova material que vincule os réus aos ilícitos, e o contexto de interesse político que permeia a denúncia, geram uma dúvida substancial sobre a efetiva ocorrência dos fatos na forma imputada e, em especial, sobre a presença do dolo eleitoral.

Em face do exposto, e em estrita observância ao princípio do *in dubio pro reo*, a absolvição dos réus é a medida de justiça que se impõe, ante a manifesta insuficiência de provas para a condenação.

III. Dispositivo

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral para ABSOLVER os réus Luzinaldo Cardoso Dantas e Roberto de Oliveira Santos da imputação do delito previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, que preceitua a absolvição quando não existir prova suficiente para a condenação.

Sem condenação em custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, comunique-se aos órgãos competentes para baixa de eventuais registros da presente ação.

Após tudo cumprido e devidamente certificado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-02.2025.6.25.0035

PROCESSO	: 0600030-02.2025.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE INDIAROBA/SE
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
RESPONSÁVEL	: JINEILSON DOS SANTOS
RESPONSÁVEL	: JOSE AURELIO SANTOS ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-02.2025.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE INDIAROBA/SE, LIZI IARA REIS, JINEILSON DOS SANTOS

PJE_ID: 123340144

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo ID 123326771, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de preclusão.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-10.2025.6.25.0035

PROCESSO	: 0600023-10.2025.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO	: MARTA GARDENIA TAVARES SANTOS
INTERESSADO	: NICODEMOS NASCIMENTO CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-10.2025.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE, MARTA GARDENIA TAVARES SANTOS, NICODEMOS NASCIMENTO CRUZ

Representante do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123340785

DESPACHO

R. Hoje,

Em que pese a apresentação intempestiva da petição ID 123335731, conforme certidão ID 123340653, ao Cartório Eleitoral para que proceda à análise da documentação apresentada.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-32.2025.6.25.0035

PROCESSO	: 0600028-32.2025.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE

ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
INTERESSADO	: PRISCILA DOS SANTOS CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-32.2025.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
INTERESSADO: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE, PRISCILA DOS SANTOS CARDOSO
Representantes do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525
PJE_ID: 123340134

DESPACHO
R. Hoje,
Em que pese constar dos autos a apresentação intempestiva da prestação de contas em comento, conforme petição ID 123320403, defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo ID 123326417, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Diretório Estadual junte a documentação que entender pertinente.
Ao Cartório para que revise a autuação do processo para a inclusão do Diretório Estadual, tendo em vista as razões presentes na petição ID 123326417 e a apresentação da procuração ID 123326418
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-39.2025.6.25.0035

PROCESSO	: 0600034-39.2025.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RESPONSÁVEL	: ERICA BARBOSA SANTOS
RESPONSÁVEL	: IVO NALDO ALVES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-39.2025.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE
RESPONSÁVEL: IVO NALDO ALVES DOS SANTOS, ERICA BARBOSA SANTOS
Representante do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
PJE_ID: 123340832

DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 123315555, conforme certidão ID 123340827, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.
Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08/2021.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-21.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600419-21.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CLEDSON GOMES CRUZ
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CLEDSON GOMES CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-21.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEDSON GOMES CRUZ VEREADOR, CLEDSON GOMES CRUZ
Representantes do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Representantes do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
PJE_ID: 123338725

SENTENÇA nº 212/2025
Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Santa Luzia do Itanhy, CLEDSON GOMES CRUZ.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123214034 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123219492), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123330656.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123330825, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123337863).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. não apresentação da Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado, em desrespeito ao art. 53, I, a, 1, da Resolução TSE 23.607 /2019;

2. não juntada aos autos da nota fiscal respectiva (NF1323 - 15 MILHEIRO Santinhos | Homens Pretos, formato 6.5x10cm 4x4 cores em Couche Brilho 90g.), declarada como doada pela Direção Estadual/Distrital, por tratar-se de recurso proveniente do FEFC, ferindo o disposto no art. 53, §2º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$784,60, comprovadas por nota fiscal, salvo pela doação de material de publicidade por materiais impressos - SANTINHOS, no valor de R$284,60.

Ademais, o candidato Márcio Rezende Santos Costa, que concorreu pela coligação POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE, sendo filiado ao União Brasil, não poderia doar recursos do FEFC ao candidato a vereador pelo Partido dos Trabalhadores, conforme ditames do art. 17, §2º, I, da Resolução 23.607/2024, já que não existe coligação entre campanha majoritária com proporcional. No entanto, por se tratar de recurso estimável em dinheiro, deixo de aplicar o comando do parágrafo 2º-A, deste mesmo art. 17, à prestação de contas objeto deste processo, por entender que o candidato recebedor de doação estimável em dinheiro não teria como auferir a origem de tal recurso, diferentemente se fosse o caso de recurso financeiro que é transferido, obrigatoriamente, para o mesmo tipo de conta bancária.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, CLEDSON GOMES CRUZ, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.
Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-32.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600373-32.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-32.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
Representantes do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Representantes do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
PJE_ID: 123338726

SENTENÇA nº 213/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo União Brasil de Santa Luzia do Itanhy, JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123214045 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123222771), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123330658.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123233219, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123337855).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais, referentes à doações estimáveis recebidas com recursos do FEFC, ferindo o disposto no art. 53, §2º, da Resolução TSE 23.607/2019:

1 Publicidade por adesivos - PRAGUINHAS: MARCIO REZENDE SANTOS COSTA, no valor de R$ 1.000,00, realizado em 02/09;

2 Publicidade por materiais impressos - SANTINHOS: MARCIO REZENDE SANTOS COSTA, no valor de R$ 2.000,00, realizado em 02/09;

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R$3.000,00 (três mil reais), não comprovadas por nota fiscal.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600651-33.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600651-33.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE	: MARTA GARDENIA TAVARES SANTOS

REQUERENTE : NICODEMOS NASCIMENTO CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600651-33.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE, MARTA GARDENIA TAVARES SANTOS, NICODEMOS NASCIMENTO CRUZ
Representante do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
PJE_ID: 123339551

SENTENÇA nº 214/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS, referente às Eleições Municipais de 2024, apresentada pelo do Movimento Democrático Brasileiro em Santa Luzia do Itanhy.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 123271233), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
O partido acostou defesa e documentos sob ID 123284961.
Foi elaborado parecer conclusivo pela rejeição das contas sob ID 123291169.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123301953).
É o relatório. Decido.
Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não abertura obrigatória de conta bancária, em desrespeito aos ditames do art. 8º, da Resolução TSE 23.607/2019.
Consoante o parágrafo 2º, deste mesmo art. 8º, a abertura obrigatória da conta "doações para campanha" deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.
Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGANDO DESAPROVADAS as contas do Movimento Democrático Brasileiro em Santa Luzia do Itanhy, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.
Intimações e providências necessárias, inclusive a anotação no SICO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600652-18.2024.6.25.0035

: 0600652-18.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA

PROCESSO	LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE	: IVO NALDO ALVES DOS SANTOS
REQUERENTE	: JOSENIAS ANDRADE DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600652-18.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE, IVO NALDO ALVES DOS SANTOS, JOSENIAS ANDRADE DIAS
Representante do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
PJE_ID: 123339552

SENTENÇA nº 215/2025
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS, referente às Eleições Municipais de 2024, apresentada pelo do Partido Social Democrático em Santa Luzia do Itanhy.
As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.
Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 123271453), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.
O partido acostou defesa e documentos sob ID 123284947.
Foi elaborado parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas sob ID 123296205.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas (ID 123305405).
É o relatório. Decido.
Em que pesem as justificativas apresentadas, há omissões avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto à seguinte impropriedade: descumprimento do prazo para apresentação das contas à Justiça Eleitoral, em desrespeito ao artigo 49º, caput, da Resolução TSE 23.607/2019.
Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGANDO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Partido Social Democrático em Santa Luzia do Itanhy, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
Intimações e providências necessárias, inclusive a anotação no SICO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral

rodape vazio

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600038-76.2025.6.25.0035

PROCESSO	: 0600038-76.2025.6.25.0035 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
DEPRECADO	: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
DEPRECANTE	: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600038-76.2025.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
DEPRECANTE: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
DEPRECADO: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PJE_ID: 123340197

DESPACHO
R. Hoje,
Ao Cartório Eleitoral para que acompanhe, bimestralmente, a partir de 30 de setembro de 2025, a suspensão condicional do processo a que se refere esta carta precatória.
Na hipótese de não comparecimento até o primeiro dia útil seguinte, certifique-se a ausência, comunicando ao órgão deprecante para os fins cabíveis.
Findo o prazo de 2 (dois) anos, com tudo certificado nos autos, remetam-se para o órgão de origem com as cautelas de estilo.
Por fim, determino o sobrestamento deste processo até o dia 30/09/2025 e a cada dois meses, a exemplo de 30/11/2025 e 30/01/2026 e assim por diante..
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-17.2025.6.25.0035

PROCESSO	: 0600029-17.2025.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
INTERESSADO	: JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS

INTERESSADO : RAUL BATISTA AMARO

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-17.2025.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY, RAUL BATISTA AMARO, JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS
Representantes do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982
PJE_ID: 123340780

DESPACHO
R. Hoje,
Em que pese a apresentação intempestiva da petição ID 123333158, conforme certidão ID 123340650, ao Cartório Eleitoral para que proceda à análise da documentação apresentada.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600627-05.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600627-05.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: CELENE SOUZA SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REPRESENTANTE	: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600627-05.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REPRESENTANTE: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE
Representante do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Representante do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
REPRESENTADA: CELENE SOUZA SILVEIRA SANTOS
Representante do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123344106

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, atendendo ao comando exarado no termo de audiência ID 123344088, INTIMO as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentarem as razões finais na forma de memoriais escritos, tendo em vista a disponibilização dos vídeos nos autos, conforme certidão ID 123344091.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA
Chefe de Cartório
rodape vazio

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600626-20.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600626-20.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: JULIANA CARDOSO GOMES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE	: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600626-20.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REPRESENTANTE: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE
Representante do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
REPRESENTADA: JULIANA CARDOSO GOMES
REPRESENTADO: RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS
Representante do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Representante do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123344107

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, atendendo ao comando exarado no termo de audiência ID 123344068, INTIMO as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentarem as razões

finais na forma de memoriais escritos, tendo em vista a disponibilização dos vídeos nos autos, conforme certidão ID 123344078.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600647-93.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600647-93.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE UMBAUBA/SE
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERENTE	: CRISLANIA BOMFIM BASTOS
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERENTE	: JOSEFA PAULA RODRIGUES MATOS
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600647-93.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE UMBAUBA/SE, CRISLANIA BOMFIM BASTOS, JOSEFA PAULA RODRIGUES MATOS

Representante do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Representante do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Representante do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

PJE_ID: 123339550

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da citação ID 123300302, conforme certidão ID 123339548, decreto sua revelia, tornando desnecessárias notificações pessoais durante o processo de conhecimento, em consonância com o art. 346 do CPC.

Siga o processo seu curso regular. Após a emissão de parecer conclusivo e do parecer Ministerial, volvam-me conclusos para julgamento das contas como não prestadas, conforme art. 78, §3-B, da multicitada Resolução do TSE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 175 175 175 189 189 199 199 209 209 210 210
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 65
ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE) 95
ANDERSON EVARISTO CAMILO (287796/SP) 54
ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (2484/SE) 117 117 121 121 126 126 131 131 135 135
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 94 187 221 230
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 221 230
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 95
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 49 109 109 113 113 214 231 231 232
BRUNO ROCHA LIMA (4315/SE) 97
CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) 71
CAIO MARCELO VALENCA TELES DE MENEZES JUNIOR (15930/SE) 100 100
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 94 187
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 22 22
CARINA BABETO (207391/SP) 142
CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE) 117 121 126 131 135
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) 11 26 46 62 98 98 98
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 95
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 142 164 164
CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE) 108 190
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 95
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 88 91 92 92 117 117 121 121 126 126 131 131 135 135 143 143 154 154 156 156 158 158 159 159 159
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 88 117 117 121 121 126 126 131 131 135 135 143 143 154 154 156 156 158 158 159 159 159
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 22 150 150
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 117 121 126 131 135
CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (53047/DF) 39
CYNTHIA OLIVEIRA ARAGAO MEZZARANO (9660/SE) 97
DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP) 164
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 95
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 212
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ) 164
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 16 175
ELIZABETE CRISTINA BISPO SANTOS (11412/SE) 208
ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA (13055/SE) 215
ELVYS PLINIO ALVES (10743/SE) 142
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 94 187
ESDRAS LISBOA DAMAZIO (11419/SE) 208
EVELYN MELO NUNES (9848/SE) 97
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 8 97 214 214 222 231 232 232
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 22 91 98 98 98
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 199 222
FELIPE DE MELO FONTE (140467/RJ) 164

FELIPE MENDONCA TERRA (1797570/RJ) 164
FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF) 65
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 88 117 117 121 121 126 126 131 131 135 135 143 143 154 154 156 156 158 158 159 159 159
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 56 56
FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE) 103
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 88 117 117 121 121 126 126 131 131 135 135 143 143 154 154 156 156 158 158 159 159 159
GENILSON ROCHA (9623/SE) 88
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 88 117 117 121 121 126 126 131 131 135 135 143 143 154 154 156 156 158 158 159 159 159
GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) 7
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 44 44 44
GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE) 94 94 94
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 215
JAILTON NASCIMENTO SANTOS (5616/SE) 215
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 11 22 26 43 46 62 72 72 72 91 98 98 98 169
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP) 142
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 95
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 103
JESSICA LONGHI (346704/SP) 142
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 11 26 43 46 62 72 72 72 90 91 98 98 98 141 141 145 146 147 149 150 150 152 153 169 171 171 175 178 179 190
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 95
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) 29 65
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 11 22 26 43 46 62 91 98 98 98 103
JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE) 7
JOSE ANTONIO TAVARES CONCEICAO (9457/SE) 208
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 35 46 46 46 46 104 104
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 95 95 101 101
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 29 65 188 188 190 190 190 190 190 190 190 190 190 207 207
JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO (10141/SE) 117 121 126 131 135
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 29
JULES NORMAN DE SOUZA LOBO JUNIOR (630B/SE) 97
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 95 101 101
JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO (239549/RJ) 164
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) 29 65
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 8 142 214 222 223 227 228
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 224 224 226 226
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 95
LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE) 95
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 90 103
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 95
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 164

LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 88 117 117 121 121 126 126 131 131 135 135 143 143 154 154 156 156 158 158 159 159 159
LUCIANO LUIS ALMEIDA SILVA (6045/SE) 97
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 117 121 126 131 135 143 154 156 158
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 94 187 221 230
LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) 7
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 89 89 96 96 105 105 105 166 166 166 170 170 170 174
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 65
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 88 91 91 92 92 102 117 117 121 121 126 126 131 131 135 135 143 143 143 154 154 154 156 156 156 158 158 158 159 159 159
MARCOS SOUZA ALVES (6931/SE) 215
MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF) 65
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 95
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 95
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 88 117 117 121 121 126 126 131 131 135 135 143 143 154 154 156 156 158 158 159 159 159
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 22 22
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 95
NADHIALYPE SILVA RIBEIRO (9282/SE) 95
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 224 224 226 226
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 142
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 88
PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) 98 98
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 221 230
PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE) 162 162 162
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 11 22 26 43 46 62 72 90 91 98 98 98 169 181 181 233 233 233
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 88 91 91 92 92 102 117 117 121 121 126 126 131 131 135 135 143 143 143 154 154 154 156 156 156 158 158 158 159 159 159
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 44 44 44
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 142
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 142
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 98 98
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 14 45 57 91 91 92 92 102 117 117 121 121 126 126 131 131 135 135 159 159 167 167 167 168 168 168
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 11 26 46 62 90 91 98 98 98
RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (48422/PR) 39
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 98 98
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 95
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 91 92 92 102 117 117 121 121 126 126 131 131 135 135 143 143 143 154 154 154 156 156 156 158 158 158 159 159 159
RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP) 142
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 65
SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN) 8
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 8 35 46 46 46 46 104 104
SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF) 65

SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 142
SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF) 65
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 117 117 121 121 126 126 131 131 135 135 143 143 154 154 156 156 158 158 159 159 159
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 11 26 46 62 91 98 98 98 178 178 179 179
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 140
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 143 154 156 158
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 98 98
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF) 65
WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE) 57 57
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 57 93 93 95

ÍNDICE DE PARTES

A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE 8
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 14 45 54 57
AGNALDO RIBEIRO PARDO 72
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 8
ALESSANDRO VIEIRA 35 46
ALISSON BONFIM CHAVES 108
ANTONIO PEDRO SOBRAL CARDOSO 176
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV 39
AVANIZE MADALENA DOS SANTOS 11
AYSSA NAILLANE COSTA SANTOS 166
CARLOS CRISLAN FERREIRA SANTOS 90
CARLOS DIEGO SANTOS DE ANDRADE 181
CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS 94
CELENE SOUZA SILVEIRA SANTOS 231
CHERLA MENEZES DE ANDRADE ARAUJO 57
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 46
CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 104
CLARA NUNES DE SA 22
CLAUDECIO CONCEICAO DE OLIVEIRA 22
CLAUDIO ROBERTO DA SILVA 187
CLAYTON LOURENCO DE SANTANA 150
CLEDSON GOMES CRUZ 224
COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE" 91 98
COLIGAÇÃO PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO 91
COLIGAÇÃO RIACHÃO EM BOAS MÃOS (AVANTE/PL) 143 154 156 158
COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE INDIAROBA/SE 221
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE UMBAUBA/SE 233
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA 170
CRISLANIA BOMFIM BASTOS 233
CRISTIANO DIAS DE MENEZES 62
DANILLO FERREIRA COSTA 104

DIEGO MOREIRA DE SANTANA 170
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES 187
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU 94
DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS 176
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD 142
Destinatário para ciência pública 88 89 90 90
EDIVAL ANTONIO DE GOES 72
EDSON CORREIA OLIVEIRA 106
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 101
ELEICAO 2024 CANDISSE MATOS CORREIA CARVALHO SANTOS PREFEITO 98
ELEICAO 2024 CARLA PRISCILA REIS MELO VEREADOR 190
ELEICAO 2024 CARLOS ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR 190
ELEICAO 2024 CARLOS DIEGO SANTOS DE ANDRADE VEREADOR 181
ELEICAO 2024 CELSO SANTOS VEREADOR 190
ELEICAO 2024 CLAYTON LOURENCO DE SANTANA VEREADOR 150
ELEICAO 2024 CLEDSON GOMES CRUZ VEREADOR 224
ELEICAO 2024 DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO PREFEITO 175
ELEICAO 2024 EDILSON ALVES ANGELO VEREADOR 190
ELEICAO 2024 ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR 101
ELEICAO 2024 ENILSON AMORIN SANTOS SOUZA VEREADOR 182
ELEICAO 2024 EZEQUIEL ELIZIARIO GUIMARAES VEREADOR 179
ELEICAO 2024 FABIANO LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA VICE-PREFEITO 98
ELEICAO 2024 GENIVAL ALVES DOS SANTOS VEREADOR 190
ELEICAO 2024 GIDELSON DE JESUS SANTANA VEREADOR 190
ELEICAO 2024 GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR 204
ELEICAO 2024 GILMAR SOARES CRUZ VEREADOR 202
ELEICAO 2024 GILZETE MARIA DOS SANTOS VEREADOR 147
ELEICAO 2024 HELIOMARTO REZENDE SILVA VEREADOR 199
ELEICAO 2024 IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA VEREADOR 100
ELEICAO 2024 JAILSON ALVES OLIVEIRA VEREADOR 205
ELEICAO 2024 JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE VICE-PREFEITO 159
ELEICAO 2024 JOELMA BRIGIDA DE SOUZA VEREADOR 159
ELEICAO 2024 JOSE ADILSON DE JESUS VEREADOR 210
ELEICAO 2024 JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 226
ELEICAO 2024 JOSE DE CARVALHO SANTOS VEREADOR 209
ELEICAO 2024 JOSE HERALDO FERREIRA ANTAO VEREADOR 190
ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DA SILVA FONSECA VEREADOR 189
ELEICAO 2024 JOSE ROMERO DE SOUZA BATISTA VEREADOR 190
ELEICAO 2024 JOSE SANTOS SILVA VEREADOR 96
ELEICAO 2024 JOSE VALDIR SANTOS VEREADOR 208
ELEICAO 2024 JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA VEREADOR 188 190
ELEICAO 2024 JULIANA SILVA FREITAS VEREADOR 171
ELEICAO 2024 LIDIANE COSTA DOS SANTOS ANDRADE VEREADOR 146
ELEICAO 2024 LIGIA SANTOS POSSIDONIO VEREADOR 185
ELEICAO 2024 LUCIVALDO DO CARMO DANTAS PREFEITO 159
ELEICAO 2024 LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA PREFEITO 98
ELEICAO 2024 MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 207
ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA MENESES BARRETO VEREADOR 141

ELEICAO 2024 MARIA EUNICE FONTES DOS SANTOS GOES VEREADOR 152
ELEICAO 2024 MARIO WALTER FONTES NETO PREFEITO 159
ELEICAO 2024 MARLI DOS SANTOS VEREADOR 190
ELEICAO 2024 REBECA SILVA SOUSA VEREADOR 93
ELEICAO 2024 REGIVALDO DE JESUS VEREADOR 141
ELEICAO 2024 RENILSON OLIVEIRA DE JESUS VEREADOR 153
ELEICAO 2024 RONDINELLE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 140
ELEICAO 2024 SAMUEL MENEZES DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR 149
ELEICAO 2024 SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS VEREADOR 92
ELEICAO 2024 SIMONE DE JESUS REIS VEREADOR 201
ELEICAO 2024 SUYANNE SOUZA CARDOSO VEREADOR 145
ELEICAO 2024 TATIANE BARBOSA FREIRE VEREADOR 190
ELEICAO 2024 WEVERSON TELES SANTOS VEREADOR 184
ELEICAO 2024 WILIO SANTOS SOUZA CARVALHO VEREADOR 178
ELEICAO 2024 YANDRA BARRETO FERREIRA PREFEITO 91
ELINOS SABINO DOS SANTOS 71
ELITON LIMA GOIS 168
EMILIA CORREA SANTOS 95
ENEZIO LUIZ DOS SANTOS 26
ENILSON AMORIN SANTOS SOUZA 182
ERICA BARBOSA SANTOS 223
ERNESTO DE MELO FARIAS 94
EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA 57
EVERTON LIMA GOIS 168
EZEQUIEL ELIZIARIO GUIMARAES 179
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 44
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 142 164 164
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - ARACAJU - SE 98
FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO 94
FLAVIANA FARIAS DA SILVA 169
FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR 162
FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA 107
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 46
GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS 204
GILMAR SOARES CRUZ 202
GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA 162
GILZETE MARIA DOS SANTOS 147
GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS 7
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. 164 164
GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS 89
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 104
HELIOMARTO REZENDE SILVA 199
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 44
INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO 174 175
INSTITUTO NACIONAL DE APOIO AO SERVICO PUBLICO (INASP) 143 154 156 158
IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA 100
IVO NALDO ALVES DOS SANTOS 223 228
JAILSON ALVES OLIVEIRA 205

JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE 143 154 156 158
JEFFERSON FERREIRA LIMA 94
JINEILSON DOS SANTOS 221
JOAO ALMEIDA CALDAS 142
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 44
JOSE ADILSON DE JESUS 210
JOSE AURELIO SANTOS ALMEIDA 221
JOSE CARLOS DE JESUS 105
JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS 226
JOSE DE CARVALHO SANTOS 209
JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS 49
JOSE FRANCISCO DOS SANTOS 107
JOSE GILVAN FREITAS 172
JOSE MACEDO SOBRAL 89
JOSE MARIA DE ALMEIDA 71
JOSE RAIMUNDO DA SILVA FONSECA 189
JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS 95
JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS 230
JOSE SANTOS SILVA 96
JOSE VALDIR SANTOS 208
JOSE WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA 174
JOSEFA PAULA RODRIGUES MATOS 233
JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA 22
JOSENIAS ANDRADE DIAS 228
JOSEVALDO LIMA DE JESUS 214
JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA 188
JULIANA CARDOSO GOMES 214 232
JULIANA SILVA FREITAS 171
JUNTOS PRA FAZER MAIS[PSD / REPUBLICANOS / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - RIACHÃO DO DANTAS - SE 159
JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE 230
JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE 162
JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE 230
LIDIANE COSTA DOS SANTOS ANDRADE 146
LIGIA SANTOS POSSIDONIO 185
LOURIVAL DE SOUZA TORRES 88
LUANA KELLY PEREIRA LINO 167
LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA 103
LUCIVALDO DO CARMO DANTAS 143 154 156 158
LUIS ANTONIO GENOVA 71
LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR 173
LUIS MARIO OLIVEIRA SANTOS 176
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 44 56
LUZINALDO CARDOSO DANTAS 215
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 46
MANOEL DE SOUZA DORIA JUNIOR 170
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS 29
MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS 207

MARCOS ROBERTO FEITOSA ALEXANDRE 169
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 97
MARIA APARECIDA MENESES BARRETO 141
MARIA DA GLORIA GOMES SENA 105
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 71
MARIA EUNICE FONTES DOS SANTOS GOES 152
MARIA GENOLE DOS SANTOS 107
MARIA LUCIELMA DOS SANTOS 16
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO 166
MARLEIDE LIMA 22
MARLI DOS SANTOS 190
MARTA GARDENIA TAVARES SANTOS 222 227
MEGGA FM LTDA 65
MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA 164
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 92 93 97 103 108 140 141 141 145 146 147 149 150 152 153 212
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE 222 227
NAELY SANTOS SILVA 162
NICODEMOS NASCIMENTO CRUZ 222 227
NIVALDA GONCALVES 65
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO ESTADO DE SE 97
PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE 175
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 72
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 169
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 43
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY 230
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO 107
PARTIDO MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 33 106
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETORIO NACIONAL 46
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE 166
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGADO 174
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 54
PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 222
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE 223 228
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE 231
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD 172
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE 162
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE 89
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO NACIONAL) 71
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 71
PAULO FRANCISCO DE LIMA 57
PRISCILA DOS SANTOS CARDOSO 222

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 7 8 11 14 16 22 26 29 35 39 43 44 45 46 46 49 54 56 57 57 62 65 65 65 71 72 88 89 90 90
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 102
PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS/SE 105
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 91 92 93 94 95 96 97 98 100 101 102 103 104 105 106 107 107 108 142 143 145 146 147 149 150 152 153 154 156 158 159 162 162 164 166 167 168 169 170 171 172 173 173 174 175 176 178 179 181 182 184 185 187 188 189 190 190 199 201 202 204 205 207 208 209 210 212 214 215 215 221 222 222 223 224 226 227 228 230 230 231 232 233
RAFAEL SOARES BOMFIM 167
RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS 214 232
RAUL BATISTA AMARO 230
REBECA SILVA SOUSA 93
REGINALDO NASCIMENTO SILVA 212
REGIVALDO DE JESUS 141
RENILSON OLIVEIRA DE JESUS 153
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 44 56
REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ 107
REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE 222
ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS 215
ROGERIO SANTOS DA SILVA 22
RONDINELLE OLIVEIRA SANTOS 140
ROSIMEIRE MOTA DO CARMO 46
SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B /PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE 175
SAMUEL MENEZES DOS SANTOS OLIVEIRA 149
SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS 92
SIGILOSO 109 109 109 109 113 113 113 113 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 126 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 135 135 135 135 135 135 135 135 135 135 135 135 135 135 135 135 135 135 135 135 135 135 135 135 135 135 135 135 135 135 135 135
SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA 143 154 156 158
SIMONE DE JESUS REIS 201
SR/PF/SE 164
SUYANNE SOUZA CARDOSO 145
TAMA MONTEIRO MELO HONORATO 164
THIAGO SENA FRANCA 105
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 71
UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE 214 231 232
UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL 29 65
UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL 167

UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL 168
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14 45 57
VANDERLAN DIAS CORREIA 90
VERONICA SANTOS SOUSA DA SILVA 172
WEVERSON TELES SANTOS 184
WILIO SANTOS SOUZA CARVALHO 178
YANDRA BARRETO FERREIRA 102
YGOR FABIANO LIMA GOMES 187
ZUMIRA FARIAS DE CARVALHO 175

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600622-92.2024.6.25.0031 190
AIJE 0600626-20.2024.6.25.0035 232
AIJE 0600627-05.2024.6.25.0035 231
AIJE 0600632-27.2024.6.25.0035 214
AIJE 0600709-32.2024.6.25.0004 159
AIJE 0600717-09.2024.6.25.0004 117 121 126 131 135
APEl 0600013-34.2023.6.25.0035 215
APEl 0600086-37.2025.6.25.0002 97
CMR 0600017-63.2025.6.25.0015 162
CartPrecCrim 0600038-76.2025.6.25.0035 230
CumSen 0000118-88.2011.6.25.0000 45
CumSen 0600067-90.2024.6.25.0026 173
CumSen 0600095-27.2024.6.25.0004 108
CumSen 0600285-96.2024.6.25.0001 102
CumSen 0600391-58.2024.6.25.0001 92
CumSen 0600395-95.2024.6.25.0001 93
CumSen 0600478-05.2024.6.25.0004 140
CumSen 0600525-76.2024.6.25.0004 147
CumSen 0600529-16.2024.6.25.0004 152
CumSen 0600530-98.2024.6.25.0004 146
CumSen 0600531-83.2024.6.25.0004 153
CumSen 0600533-53.2024.6.25.0004 149
CumSen 0600534-38.2024.6.25.0004 145
CumSen 0600544-82.2024.6.25.0004 141
CumSen 0600549-07.2024.6.25.0004 150
CumSen 0600555-14.2024.6.25.0004 141
CumSen 0600589-95.2024.6.25.0001 103
CumSen 0600656-60.2024.6.25.0001 98
CumSen 0600666-05.2024.6.25.0034 212
CumSen 0601048-13.2018.6.25.0000 54
CumSen 0601196-82.2022.6.25.0000 65
CumSen 0601510-28.2022.6.25.0000 14 57
PC-PP 0600020-45.2025.6.25.0006 162
PC-PP 0600023-10.2025.6.25.0035 222
PC-PP 0600028-32.2025.6.25.0035 222
PC-PP 0600029-17.2025.6.25.0035 230

PC-PP 0600030-02.2025.6.25.0035 221
PC-PP 0600034-39.2025.6.25.0035 223
PC-PP 0600037-40.2024.6.25.0031 187
PC-PP 0600039-10.2024.6.25.0031 174
PC-PP 0600047-65.2025.6.25.0026 172
PC-PP 0600048-69.2024.6.25.0031 176
PC-PP 0600052-62.2025.6.25.0002 105
PC-PP 0600071-68.2025.6.25.0002 104
PC-PP 0600108-40.2021.6.25.0001 94
PC-PP 0600144-46.2025.6.25.0000 71
PC-PP 0600277-93.2022.6.25.0000 46
PC-PP 0600285-36.2023.6.25.0000 44
PC-PP 0600286-21.2023.6.25.0000 72
PCE 0600225-72.2024.6.25.0018 167
PCE 0600226-57.2024.6.25.0018 168
PCE 0600303-66.2024.6.25.0018 166
PCE 0600306-21.2024.6.25.0018 170
PCE 0600315-37.2024.6.25.0000 89
PCE 0600324-42.2024.6.25.0018 169
PCE 0600357-90.2024.6.25.0031 181
PCE 0600373-32.2024.6.25.0035 226
PCE 0600386-30.2024.6.25.0003 107
PCE 0600387-28.2024.6.25.0031 182
PCE 0600391-52.2024.6.25.0003 106
PCE 0600395-89.2024.6.25.0003 107
PCE 0600404-64.2024.6.25.0031 199
PCE 0600414-04.2024.6.25.0001 96
PCE 0600419-21.2024.6.25.0035 224
PCE 0600423-70.2024.6.25.0031 210
PCE 0600424-55.2024.6.25.0031 202
PCE 0600425-40.2024.6.25.0031 209
PCE 0600432-32.2024.6.25.0031 204
PCE 0600439-24.2024.6.25.0031 189
PCE 0600455-75.2024.6.25.0031 208
PCE 0600459-15.2024.6.25.0031 185
PCE 0600461-82.2024.6.25.0031 201
PCE 0600471-29.2024.6.25.0031 205
PCE 0600476-44.2024.6.25.0001 95
PCE 0600491-20.2024.6.25.0031 179
PCE 0600505-34.2024.6.25.0021 171
PCE 0600512-93.2024.6.25.0031 178
PCE 0600540-61.2024.6.25.0031 188
PCE 0600550-08.2024.6.25.0031 207
PCE 0600599-42.2024.6.25.0001 101
PCE 0600603-79.2024.6.25.0001 100
PCE 0600603-86.2024.6.25.0031 184
PCE 0600634-09.2024.6.25.0031 190
PCE 0600647-93.2024.6.25.0035 233

PCE 0600651-33.2024.6.25.0035 227
PCE 0600652-18.2024.6.25.0035 228
PCE 0602015-19.2022.6.25.0000 35
PetCiv 0600121-03.2025.6.25.0000 39
PropPart 0600453-04.2024.6.25.0000 56
PropPart 0600454-86.2024.6.25.0000 43
REl 0600018-15.2024.6.25.0005 29 65
REl 0600028-35.2025.6.25.0034 90
REl 0600231-79.2024.6.25.0018 16
REl 0600326-60.2024.6.25.0002 8
REl 0600347-52.2024.6.25.0029 22
REl 0600434-17.2024.6.25.0026 57
REl 0600452-71.2024.6.25.0015 7
REl 0600483-36.2024.6.25.0001 11
REl 0600486-88.2024.6.25.0001 62
REl 0600487-13.2024.6.25.0021 90
REl 0600487-73.2024.6.25.0001 26
REl 0600507-64.2024.6.25.0001 46
REl 0600537-12.2024.6.25.0030 49
REl 0600576-54.2024.6.25.0015 88
RepEsp 0600420-02.2024.6.25.0004 143 154 156 158
RepEsp 0600724-98.2024.6.25.0004 109 113
Rp 0600028-62.2024.6.25.0004 142
Rp 0600067-68.2024.6.25.0001 91
Rp 0600580-43.2024.6.25.0031 175
Rp 0600656-18.2024.6.25.0015 164